



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### NOTA TÉCNICA Nº 2175/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

#### PROCESSO Nº 00190.100850/2023-11

INTERESSADOS: as pessoas jurídicas MARVÃO SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 13.118.835/0001-92, LINE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA., CNPJ nº 13.317.374/0001-87; C2 TRANSPORTE E LOCADORA LTDA., CNPJ nº 15.072.752/0001-35 e DRM LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., CNPJ nº 17.453.682/0001-90, e as pessoas físicas LUIZ CARLOS MAGNO SILVA, CPF nº \*\*\*.882.483-\*\*, e LÍVIA DE OLIVEIRA SARAIVA, CPF nº \*\*\*.215.633-\*\*.

#### ASSUNTO

Apuração, por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), de supostas irregularidades reveladas na Operação "Topique", imputadas às pessoas jurídicas **MARVÃO SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 13.118.835/0001-92, LINE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA., CNPJ nº 13.317.374/0001-87; C2 TRANSPORTE E LOCADORA LTDA., CNPJ nº 15.072.752/0001-35 e DRM LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., CNPJ nº 17.453.682/0001-90.**

#### REFERÊNCIAS

- Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção. LAC);
- Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (Lei do Pregão);
- Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022;
- Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.

#### SUMÁRIO EXECUTIVO

Processo Administrativo de Responsabilização. Art. 23 da IN CGU nº 13/2019. Análise da regularidade processual. Parecer correcional de apoio ao julgamento.

#### 1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito da Controladoria-Geral da União (CGU) em face das pessoas jurídicas **MARVÃO SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 13.118.835/0001-92** (doravante MARVÃO), **LINE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA., CNPJ nº 13.317.374/0001-87** (doravante LINE); **C2 TRANSPORTE E LOCADORA LTDA., CNPJ nº 15.072.752/0001-35** (doravante C2) e **DRM LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., CNPJ nº 17.453.682/0001-90** (doravante DRM), às quais foi atribuída a prática das condutas previstas no artigo 5º, incisos I, III e IV, alíneas "a", "e" e "f", da Lei nº 12.846/2013 e no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002.

1.2. Mais especificamente, imputa-se à **MARVÃO SERVIÇOS LTDA.** as condutas consistentes em: dar vantagem indevida a agentes públicos e a terceira pessoa a eles relacionada; utilizar-se de interpostas pessoas jurídicas para ocultar seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos ilícitos praticados; fraudar o caráter competitivo de procedimento licitatório público; criar, de modo fraudulento, pessoa jurídica para participar de licitação pública e celebrar contrato administrativo; obter benefício indevido, de modo fraudulento, de prorrogações de contratos celebrados com a administração pública; e comportar-se de modo inidôneo, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5º, incisos I, III e IV, alíneas "a", "e" e "f", da Lei nº 12.846/2013 e no art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

1.3. Já às pessoas jurídicas **LINE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA., C2 TRANSPORTE E LOCADORA LTDA.** e **DRM LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.** atribuiu-se as condutas consistentes em: dar vantagem indevida a agentes públicos e a terceira pessoa a eles relacionada; utilizar-se de interposta pessoa física para ocultar seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos ilícitos praticados; fraudar o caráter competitivo de procedimento licitatório público; obter benefício indevido, de modo fraudulento, de prorrogações de

contratos celebrados com a administração pública; e comportar-se de modo inidôneo, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5º, incisos I, III e IV, alíneas "a" e "f", da Lei nº 12.846/2013, bem como no art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

1.4. Os fatos apurados decorrem da denominada Operação "Topique" (fases 1 e 2), conduzida pela Polícia Federal com o apoio da Controladoria-Regional da União no Estado do Piauí (CGU/PI). A referida operação revelou um amplo esquema de fraudes licitatórias, corrupção e lavagem de dinheiro, que teria se iniciado em 2010 na Secretaria Estadual de Educação do Piauí e se expandido para outros órgãos do Governo Estadual e diversos municípios do Piauí e do Maranhão. O esquema, segunda consta, seria financiado com recursos federais e estaduais destinados ao transporte escolar, em parte custeado pelo Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate) e pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), com a participação de múltiplas empresas e empresários, além de servidores públicos municipais e estaduais e agentes políticos.

1.5. No âmbito da Controladoria-Geral da União, realizou-se juízo de admissibilidade (Nota Técnica nº 2849/2022/COREP2 - ACESSO RESTRITO, 2664019) em que se concluiu pela instauração de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) em desfavor das empresas citadas.

1.6. Em 25 de janeiro de 2023, o Corregedor-Geral da União instaurou o presente PAR, "*destinado à apuração de supostas irregularidades praticadas pelas empresas LINE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA., CNPJ 13.317.374/0001-87; DRM LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., CNPJ 17.453.682/0001-90; MARVÃO SERVIÇOS LTDA., CNPJ 13.118.835/0001-92; e C2 TRANSPORTE E LOCADORA LTDA., CNPJ 15.072.752/0001-35, constantes do Processo Administrativo nº 00190.109183/2022-51*" (Portaria CRG nº 217, de 23 de janeiro de 2023, 2667553).

1.7. Concluídos os trabalhos da comissão, vieram os autos à Coordenação-Geral de Investigação e Processos Avocados (CGIPAV) para emissão de manifestação técnica, nos termos do art. 56, III, do Regimento Interno da CGU (Portaria Normativa CGU nº 38, de 16 de dezembro de 2022), bem como do art. 23 da Instrução Normativa nº 13/2019.

## RESUMO DO ANDAMENTO DO PROCESSO

1.8. O presente apuratório foi deflagrado no âmbito da Controladoria-Geral da União (CGU) por intermédio da Portaria CRG nº 38, de 16 de dezembro de 2022, publicada no DOU nº 18, de 25 de janeiro de 2023 (2667553).

1.9. Em 28 de abril de 2023, a CPAR deliberou pelo indiciamento das empresas (Ata de Deliberação, 2786986, e Termo de Indiciação, 2786996), oportunidade em que se consignou a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica das empresas **MARVÃO SERVIÇOS LTDA., LINE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA., C2 TRANSPORTE E LOCADORA LTDA. e DRM LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.**, estendendo-se os efeitos de eventual decisão sancionatória aos sócios ocultos Luiz Carlos Magno Silva e Livia de Oliveira Saraiva. Quando do indiciamento, já constavam dos autos as principais provas que fundamentaram o convencimento preliminar do Colegiado (volumes I a VI).

1.10. Procedeu-se conforme previsto no art. 16 da IN CGU nº 13/2019, logrando-se intimar a pessoa jurídica **MARVÃO** (2804038) a apresentar defesa escrita no prazo de 30 (trinta) dias (2806019). A defesa escrita foi apresentada por essa empresa em 7 de junho de 2023 (2839346).

1.11. Entre 3 e 23 de maio de 2023, procedeu-se conforme previsto no art. 16 da IN CGU nº 13/2019, sendo realizadas diversas tentativas de intimação das pessoas jurídicas **LINE, C2 e DRM** para apresentarem defesa escrita no prazo de 30 (trinta) dias (Certidão de Tentativas\_Line\_C2\_DRM, 2820667).

1.12. Em 26 de maio de 2023, a Comissão determinou, em razão das malsucedidas prévias tentativas, a intimação das pessoas jurídicas **LINE, C2 e DRM** por meio de edital, com fundamento no artigo 6º, § 3º, do Decreto nº 11.129/2022 (2821876, 2821890 e 2825616).

1.13. Após a citação por edital, as pessoas jurídicas **DRM e LINE**, essa juntamente com a pessoa física **LIVIA DE OLIVEIRA SARAIVA**, apresentaram defesa escrita em 23 de junho (2857443) e 27 de julho de 2023 (2894757), respectivamente.

1.14. A pessoa jurídica **C2**, embora tenha solicitado acesso externo aos autos em 20 de junho de 2023 (2851797), deixou decorrer o prazo concedido sem manifestação, tornando-se revel.

1.15. Em 24 de julho de 2023, o prazo para conclusão dos trabalhos foi prorrogado por meio da Portaria SIPRI nº 2.535, de 17 de julho de 2023 (2889921).

1.16. Em 31 de julho de 2023, após diversas tentativas de intimação sem sucesso (2898396), a CPAR deliberou pela intimação por edital da pessoa física **LUIZ CARLOS MAGNO SILVA** (2899058,

2906192 e 2909207), tendo esse apresentado defesa escrita em 8 de setembro de 2023 (2946826).

1.17. Em 18 de agosto de 2023, a CPAR deliberou pelo deferimento da prova oral requerida pelas pessoas jurídicas **MARVÃO** (2922729) e **DRM** (2922756).

1.18. Em 22 de novembro de 2023, após a oitiva das testemunhas arroladas, foi declarado o encerramento da instrução processual, sendo as pessoas jurídicas e físicas intimadas para apresentarem alegações complementares no prazo de 10 (dez) dias (3025786), nos termos do artigo 20, § 4º, I, da IN CGU nº 13/2019.

1.19. Em 22 de janeiro de 2024, o prazo para conclusão dos trabalhos foi prorrogado por meio da Portaria SIPRI nº 161, de 16 de janeiro de 2024 (3085699).

1.20. Em 21 de junho de 2024, conforme disposto no art. 21 da IN CGU nº 13/2019, a CPAR elaborou seu Relatório Final (3199482), em que manteve sua convicção preliminar e recomendou às pessoas jurídicas **MARVÃO**, **LINE**, **C2** e **DRM**, pela prática das condutas descritas no art. 5º, incisos I, III e IV, alíneas "a", "e" (esta alínea apenas em relação à primeira) e "f", da Lei nº 12.846/2013 e no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, a aplicação de sanções de multa, publicação extraordinária da decisão condenatória e impedimento de licitar e contratar com a União. Recomendou, outrossim, a desconsideração da personalidade jurídica das empresas **MARVÃO**, **LINE**, **C2** e **DRM** e a consequente extensão dos efeitos das penalidades, inclusive de multa e de inidoneidade, aos patrimônios pessoais de LUIZ CARLOS MAGNO SILVA (CPF nº \*\*\*.882.483-\*\*) e LÍVIA DE OLIVEIRA SARAIVA (CPF nº \*\*\*.215.633-\*\*).

1.21. Nos termos do art. 22 da IN CGU nº 19/2022, o Secretário de Integridade Privada, na qualidade de autoridade instauradora, oportunizou às pessoas jurídicas processadas a possibilidade de se manifestarem quanto ao documento final produzido pela CPAR, no prazo de 10 (dez) dias (3263270).

1.22. Entre 5 e 15 de julho de 2024, **LUIZ CARLOS MAGNO SILVA** (3280368) e as pessoas jurídicas **MARVÃO** (3285283), **C2** (3286452), **DRM** (3286680) e **LINE**, essa juntamente com a pessoa física **LÍVIA DE OLIVEIRA SARAIVA** (3292720), apresentaram alegações finais.

1.23. Em 18 de julho de 2024, os autos foram encaminhados a esta Coordenação-Geral para a análise de regularidade prevista no art. 23 da IN CGU nº 13/2019 (3293031).

## 2. ANÁLISE

### REGULARIDADE FORMAL DO PAR

2.1. Inicialmente, cumpre destacar que o exame ora realizado pautar-se-á pelos aspectos formais e procedimentais do PAR, incluindo a manifestação aos termos do Relatório Final, facultada às empresas e pessoas físicas envolvidas.

2.2. Da análise dos autos verifica-se que os trabalhos conduzidos pela CPAR observaram o rito previsto na IN CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV, da CF/88.

2.3. A portaria de instauração (Portaria CRG nº 38, 2667553) foi publicada no DOU de acordo com o que estabelece o art. 13, § 2º, da IN CGU nº 13/2019. O PAR foi instaurado pelo Corregedor-Geral da União, conforme delegação então prevista no artigo 30, inciso I, do referido normativo. Ademais, também conforme o referido normativo (artigo 13), da portaria inaugural constou o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da Comissão, a indicação de seu presidente, o número do processo e o prazo de conclusão dos trabalhos, bem assim o nome empresarial e o número do registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) das pessoas jurídicas que responderiam ao processo.

2.4. A primeira portaria de prorrogação (Portaria SIPRI nº 2.535/2023, 2889921) foi publicada no dia do vencimento do prazo de 180 dias da portaria inaugural do PAR, circunstância que denota a regularidade formal do ato. E, embora a segunda portaria (Portaria SIPRI nº 161/2024, 3085699) tenha sido publicada dois dias após o vencimento do prazo então vigente, vê-se que essa, adequadamente, reconduziu a Comissão Processante anteriormente designada e estabeleceu novo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão dos trabalhos, não tendo havido, no interregno entre os prazos previstos nos dois atos normativos precitados, a prática de qualquer ato de instrução, com o que remanesce hígida a regularidade formal do feito.

2.5. No que se refere à observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi oportunizado às pessoas jurídicas e às pessoas físicas implicadas amplo e irrestrito acesso aos autos, possibilitando-se a sua visualização integral e o peticionamento eletrônico.

2.6. Nesse sentido, colhe-se que o Termo de Indiciação (2786996) foi elaborado em conformidade com os requisitos previstos no artigo 17 da IN CGU nº 13/2019, contendo descrição clara e objetiva dos atos lesivos imputados e o apontamento das provas que embasaram o entendimento da Comissão.

2.7. Após a lavratura do referido documento, foi intimada a pessoa jurídica **MARVÃO** (2804038) e foram realizadas diversas diligências infrutíferas no sentido de localizar e intimar as demais pessoas jurídicas - a saber, ligações telefônicas, envio de e-mails e envio por via postal com aviso de recebimento (2820667) -, culminando na publicação de edital de intimação na imprensa oficial (2825616) e no sítio eletrônico do órgão responsável pela condução do PAR (2825623), consoante prescreve o artigo 6º, § 3º, do Decreto nº 11.129/2022.

2.8. No edital, as pessoas jurídicas **LINE**, **C2** e **DRM** foram intimadas para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem defesa escrita, tendo elas requerido acesso externo ao processo nos dias 18 (2887703), 20 (2851365) e 23 (2857871) de junho de 2023, respectivamente, o qual foi devidamente concedido nos três casos (2890029, 2851797 e 2858216).

2.9. As defesas escritas das pessoas jurídicas **MARVÃO**, **DRM** e **LINE** (essa juntamente com a pessoa física LIVIA DE OLIVEIRA SAIRAVA) foram apresentadas em 7 de junho (2839346), 23 de junho (2857443) e 27 de julho (2894757) de 2023, respectivamente, nos termos do artigo 16 da IN CGU n.º 13/2019.

2.10. Por outro lado, a pessoa jurídica **C2** deixou transcorrer o prazo sem manifestação, incorrendo em revelia, consoante art. 16, § 3º, da IN CGU n.º 13/2019.

2.11. Após diversas tentativas de intimação sem sucesso (2898396), a CPAR deliberou pela intimação da pessoa física **LUIZ CARLOS MAGNO SILVA** por edital (2899058), o qual foi publicado no sítio da CGU (2909230) e na imprensa oficial (2909207), tendo sido apresentada a defesa escrita em 8 de setembro de 2023 (2946826).

2.12. O Relatório Final (3199482), por sua vez, mencionou as provas em que se baseou a CPAR para a formação de sua convicção e enfrentou as alegações apresentadas pelas defesas, concluindo, ao final, pela responsabilização das acusadas, indicando os dispositivos legais infringidos e as respectivas penalidades, bem assim pela desconsideração da personalidade jurídica das acusadas, estendendo os efeitos da condenação ao patrimônio pessoal dos sócios ocultos.

2.13. Considerando a regularidade procedimental, passa-se à análise (a) das manifestações finais apresentadas; e (b) da regularidade do PAR no que se refere aos fundamentos adotados pela CPAR para firmar suas recomendações.

## ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO AO RELATÓRIO FINAL

2.14. As pessoas jurídicas **MARVÃO**, **LINE**, **C2** e **DRM** foram indiciadas pela prática das condutas descritas no art. 5º, incisos I, III e IV, alíneas "a", "e" (esta alínea apenas em relação à primeira empresa) e "f", da Lei nº 12.846/2013 e no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 (2786996), enquadramento mantido pela Comissão quando da elaboração do Relatório Final (3199482).

2.15. Veja-se, a propósito, resumo contido no próprio Termo de Indiciação (2786996):

80. Portanto, a pessoa jurídica **Marvão Serviços Ltda.** praticou atos ilícitos, a saber: dar vantagem indevida a agentes públicos e a terceira pessoa a eles relacionadas, conforme detalhado no item "II.2.b" (parágrafos 51 a 84) do presente tópico; utilizar-se de interpostas pessoas jurídicas, criadas e geridas de fato pelo seu então sócio-administrador, Luiz Carlos Magno Silva, e compostas, em seus quadros sociais, por parentes ou funcionários vinculados a Luiz Carlos, para ocultar seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos ilícitos praticados; e (a) fraudar o caráter competitivo de procedimento licitatório público, atuando em conluio e simulando concorrência em Pregões da SEDUC/PI; (b) criar, de modo fraudulento, pessoa jurídica, como já mencionado, para participar de licitação pública e celebrar contrato administrativo; (c) obter benefício indevido, de modo fraudulento, de prorrogações de contratos celebrados com a SEDUC/PI, consoante detalhado no item "II.2.a" (parágrafos 28 a 50) do presente tópico, comportando-se de modo inidôneo, praticando atos lesivos previstos na Lei nº 12.846/2013 e na Lei nº 10.520/2002. (Doc. nº 2664019)

81. Ademais, as empresas **Line Transporte de Passageiros Ltda.**, **C2 Transporte e Locadora Ltda.** e **DRM Locadora de Veículos Ltda.** também praticaram irregularidades, a saber:

- **Line Transporte de Passageiros Ltda.** - dar vantagem indevida a agentes públicos e a terceira pessoa a eles relacionadas, conforme detalhado no item "II.2.b" (parágrafos 51 a 84) do presente tópico; utilizar-se de interposta pessoa física em seu quadro societário para ocultar a gestão de fato por Luiz Carlos Magno Silva (então sócio-gerente da empresa concorrente "LC Veículos"), para ocultar seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos ilícitos praticados; e (a) fraudar o caráter competitivo de procedimento licitatório público, atuando em conluio e simulando concorrência em Pregões da SEDUC/PI; (b) obter benefício indevido, de modo fraudulento, de prorrogações de contratos celebrados com a SEDUC/PI, consoante detalhado no item "II.2.a" (parágrafos 28 a 50) do presente tópico, comportando-se de modo inidôneo, praticando atos lesivos previstos na Lei nº 12.846/2013 e Lei nº 10.520/2002; (Doc. nº 2664019);

- **C2 Transporte e Locadora Ltda.** - dar vantagem indevida a agentes públicos e a terceira pessoa a eles relacionadas, conforme detalhado no item "II.2.b" (parágrafos 51 a 84) do presente tópico; utilizar-se de interposta pessoa física em seu quadro societário para ocultar a gestão de fato por Luiz Carlos Magno Silva

(então sócio-gerente da empresa concorrente “LC Veículos”), para ocultar seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos ilícitos praticados; e (a) fraudar o caráter competitivo de procedimento licitatório público, atuando em conluio e simulando concorrência em Pregões da SEDUC/PI; (b) obter benefício indevido, de modo fraudulento, de prorrogações de contratos celebrados com a SEDUC/PI, consoante detalhado no item “II.2.a” (parágrafos 28 a 50) do presente tópico, comportando-se de modo inidôneo, praticando atos lesivos previstos na Lei nº 12.846/2013 e Lei nº 10.520/2002; (Doc. nº 2664019)

- **DRM Locadora de Veículos Ltda.** - dar vantagem indevida a agentes públicos e a terceira pessoa a eles relacionadas, conforme detalhado no item “II.2.b” (parágrafos 51 a 84) do presente tópico; utilizar-se de interposta pessoa física em seu quadro societário para ocultar a gestão de fato por Luiz Carlos Magno Silva (então sócio-gerente da empresa concorrente “LC Veículos”), para ocultar seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos ilícitos praticados; e (a) fraudar o caráter competitivo de procedimento licitatório público, atuando em conluio e simulando concorrência em Pregões da SEDUC/PI; (b) obter benefício indevido, de modo fraudulento, de prorrogações de contratos celebrados com a SEDUC/PI, consoante detalhado no item “II.2.a” (parágrafos 28 a 50) do presente tópico, comportando-se de modo inidôneo, praticando atos lesivos previstos na Lei nº 12.846/2013 e Lei nº 10.520/2002. (Doc. nº 2664019)

2.16. Considerando que as pessoas jurídicas acusadas, no entender da CPAR, não lograram êxito em refutar as acusações constantes do Termo de Indiciação (2786996), o Relatório Final (3199482) ratificou as imputações iniciais, recomendando:

a) aplicação à pessoa jurídica **MARVÃO**, pela prática dos atos lesivos tipificados no art. 5º, I, III e IV, alíneas "a", "e" e "f", da Lei nº 12.846/2013 e no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, das sanções de multa no valor de R\$ 73.657.523,42 (setenta e três milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil quinhentos e vinte e três reais e quarenta e dois centavos) e de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 6º, incisos I e II, da Lei 12.846/2013, bem assim de impedimento para licitar com a União pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.520/2002;

b) aplicação à pessoa jurídica **LINE**, pela prática dos atos lesivos tipificados no art. 5º, I, III e IV, alíneas "a" e "f", da Lei nº 12.846/2013 e no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, das sanções de multa no valor de R\$ 2.396.659,01 (dois milhões, trezentos e noventa e seis mil seiscentos e cinquenta e nove reais e um centavo) e de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora pelo prazo de 75 (setenta e cinco) dias, nos termos do artigo 6º, incisos I e II, da Lei 12.846/2013, bem assim de impedimento para licitar com a União pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.520/2002;

c) aplicação à pessoa jurídica **C2**, pela prática dos atos lesivos tipificados no art. 5º, I, III e IV, alíneas "a" e "f", da Lei nº 12.846/2013 e no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, das sanções de multa no valor de R\$ 33.568.349,77 (trinta e três milhões, quinhentos e sessenta e oito mil trezentos e quarenta e nove reais e setenta e sete centavos) e de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 6º, incisos I e II, da Lei 12.846/2013, bem assim de impedimento para licitar com a União pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.520/2002;

d) aplicação à pessoa jurídica **DRM**, pela prática dos atos lesivos tipificados no art. 5º, I, III e IV, alíneas "a" e "f", da Lei nº 12.846/2013 e no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, das sanções de multa no valor de R\$ 5.253.290,56 (cinco milhões, duzentos e cinquenta e três mil duzentos e noventa reais e cinquenta e seis centavos) e de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora pelo prazo de 75 (setenta e cinco) dias, nos termos do artigo 6º, incisos I e II, da Lei 12.846/2013, bem assim de impedimento para licitar com a União pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.520/2002; e

e) a desconsideração da personalidade jurídica das empresas **MARVÃO**, **LINE**, **C2** e **DRM** e a consequente extensão dos efeitos das penalidades, inclusive de multa e de inidoneidade, aos patrimônios pessoais de LUIZ CARLOS MAGNO SILVA (CPF nº [REDACTED]) e LÍVIA DE OLIVEIRA SARAIVA (CPF nº [REDACTED]).

2.17. Após intimação para se manifestarem nos termos do artigo 22 da IN nº 13/2019, **LUIZ CARLOS MAGNO SILVA** (3280368) e as pessoas jurídicas **MARVÃO** (3285283), **C2** (3286452), **DRM** (3286680) e **LINE**, essa juntamente com a pessoa física **LIVIA DE OLIVEIRA SARAIVA** (3292720), apresentaram alegações finais.

2.18. Em suas razões, a pessoa jurídica **MARVÃO** pretende o arquivamento do PAR, ao argumento da insuficiência probatória.

2.19. Por sua vez, a pessoa jurídica **C2** postula o arquivamento do PAR, ao argumento da insuficiência probatória. Subsidiariamente, insurge-se contra o valor da multa aplicada, por desproporcional, postulando sua

redução ao patamar mínimo. Ao final, requer o arquivamento do PAR também em razão "*da pendência de análise de questões idênticas, que se encontram sob o crivo do Judiciário, e que ainda não foram enfrentadas, em contraditório*" (3286452).

2.20. Também a pessoa jurídica **DRM** requer o arquivamento do PAR, ao argumento da insuficiência probatória (3286680).

2.21. A pessoa jurídica **LINE**, em razões apresentadas conjuntamente com a pessoa física **LIVIA DE OLIVEIRA SARAIVA**, pede o arquivamento do PAR por insuficiência probatória. Insurge-se, outrossim, contra a desconsideração da pessoa jurídica (3292720).

2.22. Por fim, a defesa de **LUIZ CARLOS MAGNO SILVA** busca afastar a desconsideração da personalidade jurídica (3280368).

2.23. Segue análise dos argumentos trazidos pelas pessoas físicas e jurídicas nas manifestações após o Relatório Final

## 2.24. **ARGUMENTO 1: Pendência de ação penal**

2.24.1. Vê-se que, ao final de suas razões, a defesa da pessoa jurídica **C2** postula o arquivamento do PAR em razão "*da pendência de análise de questões idênticas, que se encontram sob o crivo do Judiciário, e que ainda não foram enfrentadas, em contraditório*" (3286452).

2.24.2. Em sentido semelhante, a defesa da pessoa jurídica **MARVÃO** refere que o inquérito policial do qual se originam os elementos de informação não gerou condenação aos investigados, encontrando-se suspensa a correspondente ação penal em razão do reconhecimento da incompetência do juízo de primeiro grau (3285283).

2.24.3. Também a defesa de **LUIZ CARLOS MAGNO SILVA** ressalta que a ação penal se encontra suspensa, não tendo gerado condenação aos acusados (3280368).

2.24.4. Não lhes assiste razão, no ponto.

2.24.5. Trata-se, em verdade, de argumento já enfrentado pela CPAR no Relatório Final, a saber:

43. Além disso, acerca da alegação de que as condutas "*imputadas à defendente possuem como base o material colhido pela Polícia Federal em inquéritos policiais, que, apesar de terem fundamentado as proposições penais, não ensejaram qualquer condenação aos investigados*", impende registrar que as instâncias de responsabilização penais e administrativas, em regra, atuam de maneira independente. Em outras palavras, as conclusões das apurações no âmbito penal não vincularão as conclusões das investigações da Administração.

44. Convém lembrar que circunstâncias que não afastam a existência dos fatos, como, por exemplo, falta de provas para a condenação, não vinculam as apurações em face de entes privados realizadas pela Administração, já que não implicam negativa de autoria ou materialidade do fato, conforme o entendimento consolidado do STF.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. INDEPENDÊNCIA ENTRE INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA, CÍVEL E PENAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência sedimentada nesta Corte, são independentes as instâncias administrativa, cível e penal, excepcionando-se apenas as hipóteses em que é reconhecida, no âmbito penal, a negativa da autoria ou da materialidade do fato. Precedentes. 2. Inexiste violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando é oportunizada ao servidor a faculdade de participar de todo o Processo Administrativo Disciplinar do qual é parte, inclusive com a oportunidade de remarcar perícia médica solicitada. 3. Não se admite, na estreia via do mandado de segurança, a realização de dilação probatória. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC” – grifos acrescidos. (STF, RMS 35469 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe 11/03/2019)

45. Conclui-se, portanto, que apenas em situações excepcionais, de negativa de materialidade ou autoria, poderá haver interferência da esfera penal na esfera administrativa.

2.24.6. A pretensão, como visto, afronta a independência das instâncias administrativa e judicial, eis que aparentemente busca subordinar a decisão daquela ao desfecho da ação penal, sob o aparente argumento de que se cuidaria de prejudicialidade externa.

2.24.7. Ora, as instâncias de responsabilização penal, cível e administrativa, em regra, atuam de maneira independente, ou seja, as conclusões das apurações no âmbito penal ou cível não vincularão as conclusões das investigações da Administração.

2.24.8. Apenas em situações excepcionais, de reconhecimento no âmbito penal de negativa de autoria ou da

inexistência do fato, poderá haver interferência dessa esfera nas demais, o que não ocorreu na hipótese, não podendo a Administração quedar-se inerte aguardando uma eventual decisão que se enquadre na exceção à regra da independência das instâncias, sob pena de dar causa à prescrição.

2.24.9. Assim, entende-se pela rejeição da tese de defesa e manutenção do entendimento da CPAR contido no Relatório Final.

## 2.25. ARGUMENTO 2: Insuficiência probatória

2.25.1. Alega a defesa da pessoa jurídica **MARVÃO** a insuficiência probatória relativamente aos fatos atribuídos a ela, afirmando que *"não está arrolado nos autos qualquer prova que comprove a prática de ato ilegal por parte desta requerida... há somente ilações genéricas que não são suficientes para a instauração de PAR"*. Sustenta que não ficou comprovado o intuito de *"frustrar ou fraudar o caráter competitivo dos certames licitatórios, uma vez que, além das empresas aqui elencadas, também participaram das referidas licitações outras empresas que sequer fazem parte da suposta organização criminosa, fato este que também demonstra a inexistência de criação, fraudulenta, de pessoa jurídica para participar de licitação"*. Afirma que não há prova do oferecimento de vantagem indevida a agente público, do ato que teria sido praticado ou retardado pelo agente beneficiado, da utilização de interposta pessoa para ocultar ou dissimular interesses, tampouco da ligação entre a empresa Marvão Serviços LTDA e as demais empresas indiciadas. Afirma que a oitiva das testemunhas de defesa corrobora seus argumentos. Refere que eventual subcontratação parcial havida operou-se dentro dos limites legais. Alega que a empresa não obteve qualquer vantagem ou benefício indevido em razão de modificações ou prorrogações contratuais, as quais ocorreram em consonância com a lei. Por fim, afirma que não houve dano ao erário, tendo sido julgadas regulares as contas do FUNDEB de 2017 em acórdão proferido pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí nos autos do Processo TC/026595/2017, cujo objeto é a prestação de contas geral do exercício de 2017 da SEDUC/PI (3285283).

2.25.2. Também a defesa da pessoa jurídica **C2** afirma a insuficiência probatória quanto aos fatos a ela imputados. Nesse sentido, alega inexistir prova do conluio para fraude à licitação, pois outras empresas participaram da cotação preliminar de preços nos pregões nº 01/2015, 22/2017 e 35/2017 e se sagraram vencedoras em diversos lotes dos certames. Refere que a suposta subcontratação deu-se dentro dos parâmetros legais. Sustenta não haver prova de utilização da empresa como interposta pessoa para fraude a licitação, nada havendo nos autos que indique irregularidade em sua atuação. No que diz com o fornecimento de vantagem indevida a agente público, afirma não haver indício da participação da C2, não tendo a CPAR se desincumbido de seu ônus de individualizar a conduta da acusada. Alega que os serviços contratados pela SEDUC foram efetivamente prestados, não havendo prejuízo ao erário (3286452).

2.25.3. A defesa da pessoa jurídica **DRM**, por sua vez, refere não haver nos autos elementos que indiquem ter a empresa fraudado o caráter competitivo de procedimento licitatório ou fornecido qualquer vantagem indevida a particulares, servidores ou outras empresas. Sustenta que, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, *"as contas do FUNDEB de 2015, 2016 e 2017 foram julgadas regulares, restando demonstrada a ausência de quaisquer anomalias praticadas pela empresa DRM LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA"*. Alega que a conduta da empresa não foi suficientemente individualizada, não havendo, ademais, elementos de prova que indiquem a ocorrência de conluio para fraudar licitação ou obtenção de vantagem econômica sem a devida contraprestação (3286680).

2.25.4. A pessoa jurídica **LINE**, em razões apresentadas juntamente com **LIVIA DE OLIVEIRA SARAIVA**, postula o arquivamento do PAR, ao argumento da insuficiência probatória. Refere que *"a imputação de ilícitos, mesmo na seara administrativa, não pode ser fundamentada em meros elementos indiciários"*, bem assim que a CPAR não demonstrou que as condutas teriam sido praticadas no interesse ou benefício da acusada. Afirma que a empresa sequer participou com a oferta de lances em dois dos três procedimentos licitatórios examinados pela CPAR, sendo que as supostas vantagens indevidas teriam sido fornecidas consideravelmente antes da participação da empresa em licitação. Aponta que a empresa foi criada em 2010, de modo que não se sustenta a conclusão da CPAR de que teria sido criada apenas com o objetivo de fraudar as licitações. Alega que o Tribunal de Contas do Estado do Piauí julgou regulares as contas da SEDUC/PI no exercício de 2017. Refere que a CPAR não descreveu suficientemente as condutas ilícitas atribuídas à indiciada (3292720).

2.25.5. A defesa da pessoa física **LUIZ CARLOS MAGNO SILVA**, por sua vez, aduz a insuficiência probatória, referindo que não está comprovada a intenção de fraudar o caráter competitivo das licitações, pois *"além das empresas aqui elencadas, também participaram das referidas licitações outras empresas que sequer fazem parte da suposta organização criminosa, fato este que também demonstra a inexistência de criação, fraudulenta, de pessoa jurídica para participar de licitação"*. Afirma, ainda, que as contas do exercício de 2017 da SEDUC/PI foram julgadas regulares pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Menciona não haver prova de que a empresa Marvão tenha oferecido vantagem a agente público, tampouco utilizado de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus interesses. Sustenta a insuficiência probatória também quanto à fraude na constituição das

empresas, pois não foram criadas concomitantemente, tendo a comissão processante baseado suas conclusões em presunções.

2.25.6. Não assiste razão às defesas quanto aos atos lesivos previstos no artigo 5º, incisos I, III e IV, "a" e "f", da Lei nº 12.846/2013 e no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002.

2.25.7. Inicialmente, quanto à aventada insuficiência probatória quanto ao ato de pagamento de vantagem indevida a agentes públicos e pessoas a eles relacionadas -, vê-se que a CPAR remete aos elementos de informação descritos no Termo de Indiciação (2786996), oportunidade em que foram elencados diversos elementos indicativos da atuação conjunta das empresas **MARVÃO, C2, LINE e DRM**, as quais, sob comando de fato de LUIZ CARLOS MAGNO SILVA, efetuaram, direta ou indiretamente, pagamento de vantagens indevidas a seis agentes públicos da Secretaria Estadual de Educação do Governo do Estado do Piauí.

2.25.8. No ponto, a CPAR, no Termo de Indiciação (2786996), assim resumiu os elementos de informação que dão suporte ao fato descrito no artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013:

[...] 52. Consoante as evidências coligidas nos autos, todos esses agentes foram beneficiados com vantagem indevidas fornecidas pelas empresas Marvão Serviços Ltda (outrora Locar Transportes ou LC Veículos), Line Transporte de Passageiros Eireli, C2 Transporte e Locadora Eireli e DRM Locadora de Veículos Eireli (outrora RJ Locadora), seja diretamente seja por intermédio de terceira pessoa a eles relacionada.

• **Helder Sousa Jacobina**

53. A partir de 2015, Helder Jacobina ocupou o cargo de superintendente de gestão da SEDUC. Nessa época, ele também atuou como secretário interino da SEDUC/PI, em razão de afastamentos da então titular Rejane Dias. Em 2018, assumiu a Secretaria Estadual de Educação – SEDUC em substituição à Secretária Estadual (a qual desincompatibilizou-se para concorrer às eleições gerais de 2018), tendo permanecido como secretário até março de 2019, quando pediu exoneração do cargo comissionado.

54. Participou do Pregão nº 01/2015, assinando o Termo de Referência, a "Justificativa de Escolha da Modalidade Pregão, na forma presencial", além dos aditamentos dos contratos mantidos com as empresas investigadas junto à SEDUC e de outros documentos de condução do procedimento licitatório (fls. 4, 16, 28, 1917 - Doc. nº 2663886). No Pregão nº 22/2017, assinou o "Termo de Justificativa", o "Termo de Aprovação" e outros documentos de condução do certame (fls. 30, 114, 177, 181, 185 - Doc. nº 2663945, fls. 61 - Doc. nº 2663958, 174 - Doc. nº 2664013). E no Pregão nº 35/2017, assinou o Termo de Referência, o Contrato nº 075/2018 e outros documentos (fls. 30, 33, 34, 481, 502, 538, 547/548 - Doc. nº 2664015). Também assinou aditivos dos contratos firmados e designou comissões de acompanhamento e fiscalização dos serviços de transporte escolar prestados pelas empresas envolvidas.

55. Segundo a Denúncia do IPL nº 266/2019 (fls. 84/104 - Doc. nº 2664018), e conforme os elementos de informação mencionados abaixo, em meados de 2016, Helder Sousa Jacobina teria recebido de Luiz Carlos Magno Silva (então sócio-administrador da LC Veículos e proprietário de fato da RJ, C2 e Line) uma casa situada na Rua Domingos Soares, n. 3004, Quadra C, Loteamento Parque Sá Menezes, bairro Ininga, em Teresina/PI. Luiz Carlos Magno adquiriu esse imóvel por meio das suas empresas A. Ribeiro Eireli (LC Participações) e Locar Transportes Ltda, pelo valor total de R\$ 900.000,00.

56. Após a quitação da última parcela, em abril de 2016, o vendedor deixou o imóvel e o repassou para a posse do adquirente, no caso, Luiz Carlos Magno Silva. Contudo, a pedido deste último, no registro imobiliário foi consignada uma transferência diretamente do vendedor Raimundo Guilherme Pereira Barros para Marcelo Tajra Caldas, empresário que tinha negócios com a SEDUC e relação pessoal com Helder Jacobina, consoante detalhado no parágrafo 57. Essa transferência imobiliária, concluída em 14/08/2017, informava que a casa – que, conforme demonstrado, fora adquirida pelo valor de R\$ 900.000,00 por Luiz Carlos Magno Silva - tinha custado R\$ 600.000,00 a Marcelo Tajra Caldas. Isto é, dissimularam a origem do bem e ocultaram a sua propriedade por meio de registro imobiliário fictício sobre a aquisição. Assim, Luiz Carlos Magno Silva, comprou a casa e determinou que o registro imobiliário fosse feito em nome de terceiro, Marcelo Tajra Caldas, inclusive com informação de preço inferior ao efetivamente pago. Ademais, após concluir os pagamentos e receber a casa, Luiz Carlos Magno Silva ofereceu e entregou o bem a Helder Sousa Jacobina, finalidade real e única da aquisição do imóvel. Tratava-se de vantagem dada em razão das funções que Helder Sousa Jacobina exercia na SEDUC.

57. Seguem abaixo os principais elementos encontrados na Operação Topique e que têm relevância para a instrução do PAR:

- Pasta com a inscrição manuscrita “Casa Ininga”, com um instrumento de compra e venda referente ao imóvel situado na rua Domingos Soares, 3004, quadra C, do loteamento Parque Sá Menezes, bairro Ininga – Teresina/PI e recibos de pagamentos referentes à operação de compra e venda (Item 21 do Auto de Apreensão nº 336/2018, cumprido na sede da Silva & Sousa Participações na 1ª fase da Operação Topique - fls. 7/20, Doc. nº 2662339). Segundo o Relatório de Polícia Judiciária nº 007/19 - DELECOR/DRCOR/SR/PF/PI (Doc. nº 2662335), após análise do caso SIMBA nº ██████████, foi verificado que Luiz Carlos Magno Silva utilizou cheques das suas empresas LC Veículos (CNPJ 13.118835/0001-92) e LC Participações (CNPJ 20.774486/0001-22) para realizar o pagamento de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) a Raimundo Guilherme Pereira Barros, proprietário da “casa Ininga” - fls. 21/23, Doc. nº 2662339;

- Oitiva de Marcelo Tajra Caldas (suposto comprador do imóvel do item anterior) no IPL 266/2019



• **Pauliana Ribeiro de Amorim e Starley Vieira de Sá Carvalho**

58. Em 2015, Pauliana Ribeiro foi Superintendente de Gestão da SEDUC/PI e, depois, ocupou o cargo de assessora técnica na mesma Secretaria Estadual, onde ficou até 2017, indo posteriormente para a SEINFRA/PI. É prima da ex-Secretária da Educação do Piauí Rejane Dias.

59. Já Starley Kennedy Vieira de Sá Carvalho também era servidor comissionado da SEDUC/PI (motorista) e pessoa de confiança de Pauliana.

60. Segundo a Denúncia do IPL nº 465/2018 (fls. 57/83 - Doc. nº 2664018), em 2015, Pauliana Ribeiro Amorim teria recebido de Luiz Carlos Magno Silva (então sócio-administrador da LC Veículos e proprietário de fato da RJ, C2 e Line) uma casa situada na Rua Heloneida Reinaldo, n. 1232, Ininga, Teresina/PI. Luiz Carlos adquiriu esse imóvel por meio da sua empresa A. Ribeiro Eireli (LC Participações), pelo valor de R\$ 850.000,00, quantia paga com uma entrada de R\$ 255.000,00 e mais doze parcelas, a última com vencimento em 26/06/2016. Esse negócio foi objeto de contrato de compromisso de compra e venda datado de 09/07/2015, tendo Pauliana Ribeiro Amorim passado a residir na casa, como dona. Já em 2017, Luiz Carlos, por meio de suas empresas, também custeou uma reforma nesse mesmo imóvel, no valor de R\$ 152.374,61, para favorecer a moradora Pauliana Ribeiro, servidora pública da SEDUC/PI. A reforma, embora custeada por Luiz Carlos, foi executada sob as ordens e no interesse de Pauliana.

61. Outros elementos dos autos também demonstram que Pauliana Ribeiro, diretamente ou via Starley (pessoa de confiança e também servidor), teria sido beneficiada pelo grupo LOCAR/LC com pagamentos mensais de valores ou cessão graciosa de veículos.

62. Seguem abaixo os principais elementos encontrados na Operação Topique e que têm relevância para a instrução do PAR:

- Uma pasta com a logomarca da Imobiliária Bruna Leite Imóveis, com as observações "Casa UFIPI (Polix)", "A. Ribeiro" e "casa quitada", contendo o contrato de compra e venda do imóvel localizado na Rua Heloneida Reinaldo, nº 1232, Ininga, Teresina/PI, vendido em 09/07/2015 por Orcinilton Alves Coelho para a empresa A Ribeiro da Silva Eireli (LC Participações), de propriedade de Luiz Carlos Magno, então sócio-administrador da LC Veículos (Item 21 do Auto de Apreensão nº 336/2018 - fls. 1/17, Doc. nº 2662348). Pelo documento, foi pago o valor de R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais), com entrada de R\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) e o restante divididos em 12 cheques subsequentes, sendo o último datado dia 26/06/2016. O exame completo da documentação foi realizado nos Relatórios de Polícia Judiciária nº 004/19 - NIP/SR/PF/PI e 004/2019/DELECOR/DRCOR/SR - Doc. nº 2662351 e Doc. nº 2662350;

- Outro contrato de compra e venda referente ao mesmo imóvel, na mesma data (09/07/2015) e pelo mesmo valor, tendo desta vez, como vendedora, a empresa A Ribeiro da Silva Eireli e como compradora, Pauliana Ribeiro de Amorim, quando ainda não havia sido pago nem a 1ª parcela da compra anterior, efetivamente paga no dia 24/07/2015 no valor de R\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais) (Item 21 do Auto de Apreensão nº 336/2018 - fls. 1/17, Doc. nº 2662348). Em consulta ao CASO SIMBA [REDACTED]

[REDACTED] a Polícia Federal não encontrou nenhum lançamento bancário oriundo das contas da Pauliana para as contas da empresa A Ribeiro Eireli nem para as contas de Luiz Carlos Magno, que pudessem dar regularidade à compra do referido imóvel. Apesar disso, a declaração de Imposto de Renda 2018 de Pauliana contou como endereço cadastrado a Rua Heloneida Reinaldo Nº 1232, Ininga, Teresina-PI. O exame completo da documentação foi realizado nos Relatórios de Polícia Judiciária nº 004/19 - NIP/SR/PF/PI e 004/2019/DELECOR/DRCOR/SR - Doc. nº 2662351 e Doc. nº 2662350;

- Planilha com relação de cheques emitidos por Luiz Carlos Magno Silva em 2015, destinados ao pagamento das parcelas da casa Polix (apelido atribuído pela organização à Pauliana Ribeiro de Amorim). O documento foi reproduzido no RAMA THE 15 (Item 39 do Auto de Apreensão nº 376/2019, cumprido durante a 2ª fase da Operação Topique na sede da Thrive Participações Eireli, outra empresa de Luiz Carlos Magno - fls. 27/34 - Doc. nº 2662348);

- Anotações em cadernos usados por Paula Rodrigues de Sousa, funcionária da LC/LOCAR, onde constam registros de saídas de caixa em 2016 e 2018 das empresas do grupo (C2, Line, RJ, LC) para pessoas nominadas por "P", "POLI" POLI+STARLEY", "POLIANA", "10P" com valores de R\$ 20.000,00, R\$ 10.000,00 e R\$ 40.000,00, demonstrando o pagamento sistemático de vantagem indevida a Pauliana Ribeiro de Amorim (Itens 1 e 3 do Auto de Apreensão nº 318/2018 - fls. 11/177, Doc. nº 2662302). O exame completo de todos os registros foi realizado pela Polícia Federal no Relatório de Polícia Judiciária nº 004/2019-DELECOR/DRCOR/SR/PF/PI (Doc. nº 2662350).

- Planilhas eletrônicas (Excel) denominadas "Administração contratos 2017.xlsx" e "Demandas 2017" em disco rígido-HD de um computador apreendido na residência de Paula Rodrigues de Sousa (Item 6 do Auto de Apreensão nº 316/2018 - Doc. nº 2662308). As planilhas fazem referência a Pauliana Ribeiro (com codinomes "Pauliana", "Poliana", "Polix"), demonstrando o pagamento regular de valores (geralmente R\$ 20.000,00 mensais) pelas empresas do grupo de Luiz Carlos (LC, Line, C2 e RJ). O exame completo de todas as planilhas foi realizado pela Polícia Federal no Relatório de Polícia Judiciária nº 004/2019-DELECOR/DRCOR/SR/PF/PI (Doc. nº 2662350). Na planilha Excel "Demandas 2017" consta também uma aba denominada "STARLEY", onde foram encontrados registros de repasses em dinheiro e compras referentes à reforma de uma residência, com gastos no valor de R\$ 152.374,61 (cento e cinquenta e dois mil trezentos e setenta e quatro reais e sessenta e um

centavos).

- Notas fiscais, anotações em livro-caixa e comprovantes de cartão de crédito em nome da LC/LOCAR, de Starley e de Pauliana, obtidos em diligências de campo, realizadas pela Polícia Federal nas empresas H L Pré Moldados Indústria e Comércio Ltda, Marmoraria Serv Gran, Ferro Leste Ltda e Ampla Material de Construção Ltda, tendo sido encontrados dados que convergem com os lançados na planilha "Demandas 2017", aba "Starley" (fls. 18/26 - Doc. nº 2662348), demonstrando que a LC Veículos teria arcado financeiramente com a obra na casa de Pauliana Ribeiro. O exame desses documentos encontra-se no Relatório de Polícia Judiciária nº 004/2019 - NIP/SR/PF/PI (Doc. nº 2662351).

- Depoimentos de Constantino Carvalho (Doc. nº 2662378 e fls. 2 - Doc. nº 2662382) e Maiza Carvalho (Doc. nº 2662380, 2662381 e fls. 1 - Doc. nº 2662382) no IPL nº 465/2018: [REDACTED]

[REDACTED]

#### • Ronald de Moura e Silva

63. De abril de 2015 a 2016, Ronald de Moura e Silva esteve na Direção Administrativa da Secretaria Estadual de Educação – UNAD/SEDUC/PI em subordinação à então Secretária Estadual Rejane Dias e ao Superintendente de Gestão Helder Jacobina, tendo permanecido como Diretor até sua promoção na Polícia Militar do Piauí no ano de 2016 quando pediu exoneração do cargo comissionado por obrigação regimental para ascensão na carreira. Constam publicações no DOE/PI que indicam sua atuação como Ajudante de Ordens[1] do Gabinete Militar do Governo do Piauí em 2018; e como Diretor de Gestão[2] Aeroportuária também do Gabinete Militar do Governo do Piauí em 2019; além de notícias acerca da sua exoneração desse órgão em agosto de 2020.

64. Enquanto Diretor da UNAD/SEDUC assinou documentos relevantes no Pregão nº 01/2015, como o Termo de Referência, o "Auto de Justificativa", a "Justificativa Critérios de Aceitabilidade da Proposta" e a "Análise de Planilhas de Composição de Custos", classificando as propostas das empresas do grupo LOCAR, além de outros documentos de condução do procedimento licitatório (fls. 3/5, 15, 27, 102, 155, 760 - Doc. nº 2663886).

65. Segundo a Denúncia do MPF no IPL nº 54/2019 (fls. 1/22 - Doc. nº 2664018), em 24/06/2016 e em 09/08/2016, Ronald de Moura e Silva, recebeu R\$ 50.000,00 em cada data (R\$ 100.000,00 no total), das empresas de Luiz Carlos Magno (LC e C2), para pagamento da 5ª e da 6ª parcelas de um imóvel novo adquirido na cidade litorânea de Luís Correia/PI - a Casa 19 do Condomínio Atlantic Village, empreendimento construído e vendido pela empresa Arte Construções Ltda.

66. Outros elementos de informação demonstram que, em 2016 e 2017, Ronald de Moura e Silva também teria sido beneficiado pelo grupo de empresas da LC/LOCAR com o pagamento de valores mensais e a cessão gratuita de veículos.

67. Seguem abaixo os principais elementos encontrados na Operação Topique e que têm relevância para a instrução do PAR:

- Lançamentos do ano de 2016 em caderno de Paula Rodrigues de Sousa, funcionária da LC Veículos (Item 1 do Auto de apreensão nº 318/2018 - fls. 11/149, Doc. nº 2662302), que demonstram que Ronald de Moura e Silva recebia valores em espécie das empresas comandadas por Luiz Carlos Magno (C2, RJ, Line e LC), sendo usados os seguintes codinomes para identificá-lo: "M", "C", "Major R", "Coronel R", "Ro M" e "R" (promoção em 2016 de Major para Coronel). As anotações foram objeto de exame pela Polícia Federal em conjunto com a retirada concomitante de valores de contas da LC Veículos e C2 Transportes no Relatório de Polícia Judiciária nº 010/19 - DELECOR/DRCOR/SR/PF/PI - Doc. nº 2662383;

- Extrato da empresa Arte Construções Ltda (fls. 2 - Doc. nº 2662388), onde consta o resumo das informações referentes às parcelas pagas no imóvel Casa 19 - Condomínio Atlantic Village (fls. 6/28 - Doc. nº 2662386). [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

- Depoimentos de Lara Portela (Doc. nº 2662391 e fls. 3 - Doc. nº 2662388) e Carlos Portela (Doc. nº 2662389 e fls. 1 - Doc. nº 2662388): [REDACTED]

[REDACTED]

- Tabela do RAPJ nº 010/2019 (fls. 15 - Doc. nº 2662383) em conjunto com contratos, recibos e extratos referente à compra do apartamento 407 da Torre I do Condomínio Montserrat em Teresina/PI, empreendimento da Arte Construções (fls. 16/44 - Doc. nº 2662386). Na referida tabela constam as informações referentes às parcelas pagas (com respectivos recibos) por Ronald Moura, para a aquisição, por sua irmã Adriana de Moura Silva, do referido imóvel, onde consta uma parcela de R\$ 100.000,00 paga em 11/09/2017. Deve ser examinado em conjunto com o item 17 do Auto de Apreensão nº 366/2019 (fls. 42 e 76/78 - Doc. nº 2662386), cumprido na residência de Adriana de Moura Silva na 2ª fase da Operação Topique, relativo a um recibo datado de 11/09/2017 no qual Adriana de Moura teria dado à Arte Construções o valor de R\$ 100 mil “referente ao pagamento da parcela ÚNICA com vencimento para o dia 11/09/2017 do APARTAMENTO DE Nº 407 da Torre I - DO EDIFÍCIO MONTSERRAT”;

- Depoimento de Adriana de Moura Silva (Doc. nº 2662392 e fls. 4 - Doc. nº 2662388), ouvida em 10/07/2019, nos autos do IPL nº 54/2019, [REDACTED]

[REDACTED]

- Planilhas eletrônicas (Excel) denominadas "Administração contratos 2017.xlsx" e "Demandas 2017" em disco rígido-HD de um computador apreendido na residência de Paula Rodrigues de Sousa (Item 6 do Auto de Apreensão nº 316/2018 - Doc. nº 2662308). As referidas planilhas fazem referência a Ronald Moura (com codinomes "Major", "Coronel", "M", "C", "Maverick R"), demonstrando o pagamento regular de valores (geralmente R\$ 150.000,00 mensais) pelas empresas do grupo de Luiz Carlos (LC, Line, C2 e RJ), coincidentes com retiradas de montantes das contas das referidas pessoas jurídicas. O exame completo de todas as planilhas foi realizado pela Polícia Federal no Relatório de Polícia Judiciária nº 010/19 - DELECOR/DRCOR/SR/PF/PI (Doc. nº 2662383). A íntegra dos extratos das contas das empresas LC e RJ foram juntados à Ação Penal nº 0001934-89.2019.4.01.4000 - Doc. nº 2663925;

[REDACTED]

• **Lisiane Lustosa Almendra**

68. Lisiane Lustosa Almendra é servidora antiga da SEDUC e, em 2015, passou a ocupar o cargo de Coordenadora de Transporte Escolar da UNAD/SEDUC, como subordinada de Ronald de Moura Silva. A partir de 2018, entrou para a Comissão de Fiscalização e Acompanhamento do Transporte Escolar.

69. Enquanto Coordenadora de Transporte Escolar assinou documentos relevantes no Pregão nº 01/2015, como o Termo de Referência, a "Análise da Planilha de Composição de Custos", as solicitações de cotação preliminar de preços das empresas Servrapido, DM Locadora (atual RJ), Line Turismo e Mel Serviços, classificando as propostas das empresas do grupo LOCAR, além de outros documentos de condução do procedimento licitatório (fls. 2, 6, 15, 17/20, 104/152, 155, 173, 760 - Doc. nº 2663886).

70. Já no Pregão nº 22/2017, assinou o Termo de Referência, a "Justificativa de Preços", a "Justificativa Administrativa", a "Análise Planilha de Composição de Custo", além de outros documentos de condução do procedimento licitatório (fls. 2, 23, 36, 189, 203 - Doc. nº 2663945, fls. 134 - Doc. nº 2664009, fls. 3 - Doc. nº 2664013). Por fim, no Pregão nº 35/2017, assinou o Termo de Referência, a "Análise de Planilha" e outros documentos (fls. 30, 327, 477, 502 - Doc. nº 2664015).

71. Os elementos de informação dos autos demonstram que, desde 2015, Lisiane Lustosa teria sido beneficiada com sucessivos atos de recebimentos isolados de vantagens indevidas, além do pagamento de valores mensais pelas empresas do grupo LOCAR/LC.

72. Seguem abaixo os principais elementos encontrados na Operação Topique e que têm relevância para a instrução do PAR:

- Lançamentos em caderno de Paula Rodrigues de Sousa, operadora financeira do esquema, que demonstram que Lisiane Lustosa Almendra recebia valores em espécie das empresas comandadas por Luiz Carlos Magno (C2, Line, RJ e LC), sendo usados os seguintes codinomes para identificá-la: "Lis", "Lisiane", "Li", "L" (Item 1 do Auto de apreensão nº 318/2018 - fls. 11/149, Doc. nº 2662302);

- Planilhas eletrônicas (Excel) denominadas "Administração contratos 2017.xlsx" e "Demandas 2017" em disco rígido-HD de um computador apreendido na residência de Paula Rodrigues de Sousa (Item 6 do Auto de Apreensão nº 316/2018 - Doc. nº 2662308). As planilhas fazem referência a Lisiane Lustosa (com codinome "Lisiane" ou "Lisi"), demonstrando o recebimento de valores mensais (geralmente R\$ 10.000,00), pelas empresas do grupo de Luiz Carlos (LC, Line, C2 e RJ). A íntegra dos extratos das contas das empresas LC e RJ foram juntados à Ação Penal nº 0001934-89.2019.4.01.4000 - Doc. nº 2663925;

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

- Depoimento de Francisca Camila de Sousa Pereira, funcionária da LC Veículos, citada na conversa das irmãs, [REDACTED]

[REDACTED]

- Dados cadastrais nas repartições públicas de trânsito indicando que a empresa Locar Veículos, em 2017, efetivamente transferiu uma Hilux SW4, cor prata, de placa [REDACTED] para o nome de Lisângela Lustosa Almendra Carvalho (fls. 221/222, Doc. nº 2663847);

- Interrogatório de Lisângela Lustosa de Almendra Carvalho, irmã de Lisiane Lustosa, no IPL nº 77/2019 (Doc. nº 2662396), [REDACTED]

[REDACTED]



instrução do PAR:

- Lançamentos em cadernos de Paula Rodrigues de Sousa, operadora financeira do esquema, que demonstram que Rogério Soares Cardoso recebia valores em espécie das empresas comandadas por Luiz Carlos Magno (C2, Line, RJ e LC) após descontos de cheques do grupo, sendo usados os seguintes codinomes para identificá-lo: "R S", "Rogério S", (Item 1 e 3 do Auto de apreensão nº 318/2018 - fls. 11/177, Doc. nº 2662302);

- Planilhas eletrônicas (Excel) denominadas "Administração contratos 2017.xlsx" e "Demandas 2017" em disco rígido-HD de um computador apreendido na residência de Paula Rodrigues de Sousa (Item 6 do Auto de Apreensão nº 316/2018 - Doc. nº 2662308). As planilhas fazem referência a Rogério Cardoso (com codinomes "Rogério SEDUC", "Rogerio SJS" e "R S"), demonstrando o recebimento de valores mensais (geralmente R\$ 10.000,00), padrão que frequentemente se iniciava na ordem bancária da conta única do Governo do Estado do Piauí para as empresas da organização (LC, C2, Line e RJ). O exame completo de todas as planilhas em conjunto com as retiradas concomitantes de valores de contas das empresas foi realizado pela Polícia Federal no Relatório de Polícia Judiciária nº 018/2019 - NIP/SR/PF/PI - Doc. nº 2663928. A íntegra dos extratos das contas das empresas LC e RJ foram juntados à Ação Penal nº 0001934-89.2019.4.01.4000 - Doc. nº 2663925.

2.25.9. Nesse contexto, percebe-se que a CPAR, no que diz com o pagamento de vantagem indevida, descreveu suficientemente os fatos atribuídos às indiciadas, bem assim os elementos de informação que os demonstram, estando a condenação, no ponto, amparada em diversas evidências (como visto, contratos de compra e venda de imóveis, anotações, planilhas financeiras, extratos bancários, além de mensagens eletrônicas e depoimentos), não havendo cogitar-se da insuficiência probatória aventada pelas defesas.

2.25.10. Aqui, embora as defesas da empresa **C2** e **DRM** afirmem que suas condutas, no ponto, não tenham restado suficientemente individualizadas, tem-se que a narrativa da CPAR é clara ao descrever que LUIZ CARLOS MAGNO SILVA (então sócio-administrador da **MARVÃO**) detinha o controle de fato sobre as pessoas jurídicas processadas, determinando diversos pagamentos a agentes públicos da SEDUC/PI, sendo que o confronto entre extratos bancários das empresas **MARVÃO**, **C2**, **LINE** e **DRM** e os pagamentos descritos em anotações de caderno e planilha eletrônica demonstram que, em mais de uma oportunidade, os pagamentos realizados aos agentes públicos Helder Sousa Jacobina (2786996, item 57), Pauliana Ribeiro de Amorim (item 62), Ronald de Moura e Silva (item 67), Lisiane Lustosa Almendra (item 72), Divaldo Cerqueira Lino (item 75) e Rogério Soares Cardoso (item 79) tinham origem em retiradas de valores das contas das empresas envolvidas, circunstâncias que, por certo, descrevem o fato de forma suficiente a permitir o exercício do direito de defesa das pessoas jurídicas. Aliás, quanto à empresa **C2**, há registro da utilização direta de cheques da conta da empresa para efetuar pagamento em espécie para Helder Sousa Jacobina (2786996, item 57) e para quitar parcela de imóvel pertencente a Ronald de Moura e Silva (2786996, item 67).

2.25.11. Tampouco assiste razão à defesa da pessoa jurídica **MARVÃO**, a qual alega, para fins de arquivamento do PAR, que não há prova do ato que teria sido praticado ou retardado pelos agentes beneficiados. Ora, cuida-se de fato irrelevante para efeito da configuração do ato lesivo previsto no artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, que tem natureza formal - isto é, dispensa a realização do resultado material pretendido pela pessoa jurídica que fez pagamento indevido -, bastando à consumação do ato lesivo a simples promessa ou entrega da vantagem indevida. E, para fins do benefício descrito no artigo 2º do citado diploma legal, é suficiente que se demonstre benefício genérico em prol da acusada, como a simples manutenção de "boas relações" com agentes públicos. Não obstante, observa-se que, no caso vertente, a CPAR preocupou-se em descrever a posição de cada agente público beneficiado na SEDUC/PI e os atos praticados nos Pregões nº 01/2015, 22/2017 e 35/2017 (2786996, itens 53-54, 58-59, 63-64, 68-70, 73 e 76-77), circunstância que não deixa dúvida quanto ao benefício almejado quando da entrega das vantagens indevidas.

2.25.12. Ainda, diferentemente do que alega a empresa **LINE**, tem-se que os pagamentos de vantagem ilícitas (a saber, ocorridos entre 2015 e 2017) são concomitantes à participação do grupo em licitações de transporte escolar da SEDUC/PI (notadamente nos Pregões nº 01/2015, 22/2017 e 35/2017), não se sustentando o argumento de que teriam sido fornecidas consideravelmente antes da participação da empresa em licitação, mesmo porque essa empresa participou da cotação preliminar de preços do Pregão nº 01/2015 e foi vencedora dos itens 3ª e 6ª GRE no Pregão nº 22/2017 (2786996, itens 22 e 23).

2.25.13. Nesse contexto, não prospera a pretensão das defesas quanto ao fato relativo ao pagamento de vantagem indevida a agentes públicos e pessoas a eles relacionadas.

2.25.14. Depois, no que diz com o ato lesivo previsto no inciso III do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013 (*comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados*), tem-se que há nos autos diversos elementos a indicar que LUIZ CARLOS MAGNO SILVA, então sócio-administrador da **MARVÃO**, valia-se de pessoas físicas ("laranjas") na composição societária para ocultar sua gestão das empresas **C2**, **LINE** e **DRM**, bem assim valia-se dessas empresas para ocultar seus reais interesses e a identidade dos beneficiários dos atos ilícitos praticados no

contexto de licitações da SEDUC/PI destinadas a contratações de serviços de transporte escolar.

[REDACTED]

2.25.16. Também quanto à empresa **C2**, os depoimentos confirmam a ingerência de LUIZ CARLOS sobre a pessoa jurídica. [REDACTED]

[REDACTED]

2.25.18. Ainda, observa-se que funcionária da **MARVÃO**, incumbida da gerência financeira do grupo, teve apreendido em sua residência caderno contendo diversas anotações que permitem ver que as quatro empresas processadas se encontravam sob gestão única (2664019, item 4.19):

[REDACTED]

2.25.19. Nesse contexto, não se sustenta o argumento de que não haveria nos autos comprovação de ligação entre as empresas processadas, pois, diversamente do alegado, a CPAR não se restringiu a apontar a simples existência de relação pessoal ou profissional entre os sócios das empresas, tampouco mera coincidência de contato telefônico ou contador, senão que elencou diversos elementos outros (tais como os depoimentos precitados, planilhas financeiras, anotações e mensagens telemáticas) os quais indicam o aliciamento de terceiros para figurarem como sócios formais de pessoas jurídicas, no intuito de dissimular a gestão conjunta das empresas pelo sócio-administrador da **MARVÃO** e a utilização dessas pessoas jurídicas como interpostas pessoas em procedimentos licitatórios.

2.25.20. Nesse sentido, assim consignou a CPAR no relatório final ao analisar similar argumento (3199482):

91. Por sua vez, as alegações da defesa no sentido de que “não há nos autos do processo em epígrafe qualquer indício de ligação entre a empresa defendente e as outras empresas citadas” são descoladas da realidade fática e sucumbem ao farto material probatório presente nos autos.

92. O fato de sócios das empresas processadas terem relação pessoal próxima foi só mais um elemento facilitador da operação do esquema de fraude a licitações reportado nos autos, não se constituindo, ad argumentandum tantum, a inexistência de vedação à participação, numa mesma licitação, de empresas que tenham vínculos entre os sócios, em elemento decisivo quanto à responsabilidade, ou não, da processada. Isto é, tal circunstância é permitida desde que as empresas não se utilizem dessa condição para fraudarem o certame, não tendo sido essa premissa, no entanto, a situação retratada nos autos.

93. Adicionalmente, convém sublinhar que a tese defensiva não se aplica ao caso sob escrutínio, pois não ocorreu a simples existência de “relação pessoal ou profissional” entre sócios das empresas concorrentes em procedimento licitatório público. In casu, verificou-se que a Marvão Serviços Ltda., por intermédio de seu então sócio, Luiz Carlos Magno Silva, atuou na SEDUC/PI para fraudar a licitação. E a sua relação com Lisiane Lustosa, a qual demonstrou, inclusive, abertura e intimidade, foi parte relevante dos meios ilícitos utilizados para consecução desse resultado.

94. Com efeito, consoante informações oriundas da “Operação Topique”, detalhadas no Termo de Indiciação, revelou-se em detalhes como a pessoa jurídica Marvão Serviços Ltda., juntamente com outras empresas, conforme já explicitado anteriormente, participou ativamente na operacionalização da simulação de concorrência para a contratação dos serviços de transporte escolar e locação de veículos, fraudando procedimento licitatório (Doc. nº 2786996).

95. No caso concreto, entende-se que tal fato deve ser analisado de forma integrada aos demais elementos de informação, destacados nas análises do presente tópico (“IV.2 – Defesa e Análise”), pois que, quando somados, analisados sob a perspectiva de um conjunto indiciário, apontam para a mesma direção, confirmando os ilícitos imputados à Marvão Serviços Ltda.

2.25.21. Assim, inafastável a conclusão de que as empresas **C2**, **LINE** e **DRM** tinham quadro societário composto por pessoas físicas que atuavam como interpostas pessoas, dissimulando a identidade do real beneficiário dos atos praticados, a saber, LUIZ CARLOS MAGNO SILVA, sócio-administrador da **MARVÃO**, que detinha o controle de fato sobre todas as pessoas jurídicas envolvidas, utilizando-as para simular concorrência em processos licitatórios, como ver-se-á.

2.25.22. Quanto aos atos lesivos previstos no artigo 5º, inciso IV, "a" e "f", da Lei nº 12.846/2013, alegam as pessoas jurídicas que (a) não há elementos a comprovarem qualquer irregularidade nos certames; (b) outras empresas participaram da cotação preliminar de preços nos pregões nº 01/2015 e 22/2017 e foram vencedoras em lotes dos certames; (c) não houve prejuízo ao Erário, tendo sido regularmente prestados os serviços contratados e julgadas regulares as contas pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí; e (d) não obtiveram qualquer vantagem ou benefício indevido em razão de modificações ou prorrogações contratuais, as quais ocorreram em consonância com a lei.

2.25.23. Trata-se, aqui, de reiteração de argumentos suscitados pelas pessoas jurídicas nas defesas escritas iniciais, assim analisados pela CPAR quando do Relatório Final (3199482), *verbis*:

[...] **Análise do argumento 3:**

63. A tese da defesa de que a pessoa jurídica Marvão Serviços Ltda. não praticou “qualquer tipo de irregularidade nos certames licitatórios”, não resiste ao vasto acervo probatório colacionado aos autos e apontado pela CPAR no Termo de Indiciação. As evidências coligidas, oriundas das provas compartilhadas da Operação Topique, demonstraram que a citada empresa fraudou procedimentos licitatórios, em conluio com agentes públicos e outras empresas que participaram do esquema, sob a gestão central e oculta de Luiz Carlos Magno Silva, ex-servidor da SEDUC/PI, réu em várias ações penais, por conta de ter sido denunciado pelo Ministério Público Federal (MPF) como líder de organização criminosa (Doc. nº 2664018), conforme será explicitado a seguir.

64. Consoante descrito na peça acusatória, nos materiais apreendidos durante à Operação Topique foram identificados múltiplos indícios de que a empresa acusada liderava o esquema de fraudes praticado pelo Grupo Locar, tendo atuado de forma fraudulenta nos Pregões nº 01/2015 e 22/2017 e na celebração e execução de seus respectivos contratos e aditivos.

65. Conforme discriminado no item “II.2.a” do Termo de Indiciação, foram identificados diversos elementos de informação e documentos que permitiram evidenciar a prática de ato lesivo pela empresa. Nesse diapasão, destacam-se:

**· Bases de Dados (CNPJ, CPF, CAGED, RAIS) demonstrando a existência de vínculos entre as licitantes e o uso de "laranjas"**

1. Em consultas a diversas bases de dados, realizadas em 21/09/2022 no âmbito da Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados 2 (COREP 2), bem como registradas nas Notas Técnicas nº 468/2017/NAE/PI/Regional/PI (Doc. nº 2662268), de 22/03/2017, e 135/2018/NAE/PI/Regional/PI (Doc. nº 2662269), de 19/02/2018, no Relatório de Polícia Judiciária nº 001/2018-NIP/SR/PF/PI (fls. 265/291 do IPL 23/2015 - Doc. nº 2662270) e no Relatório de Diligência da Equipe Policial THE 03 da 1ª fase da Operação Topique (Doc. nº 2662276), foram verificados diversos vínculos familiares, societários e trabalhistas entre as empresas licitantes. Também foi constatada a utilização de pessoas físicas como "laranjas" em empresas do grupo envolvido. Seguem os principais achados:

- A empresa **Line Turismo (atual Line Transporte de Passageiros Eireli)** teve como sócio Luiz

Carlos Magno Silva (de 2014 a 2016) e como sócia-administradora Livia de Oliveira Saraiva (de 2011 a 2016). A **LC Veículos (atual Marvão Serviços Ltda)** também teve Luiz Carlos (de 2011 a 2019) e Livia Saraiva (de 2016 a 2017) como sócios-administradores;

- O titular e responsável da **Line Transporte de Passageiros Eireli** desde 2012 é Raimundo Felix Saraiva Filho, pai de Livia de Oliveira Saraiva, ex-sócia da Line e da **LC Veículos**;

- O ex-empregado da empresa **LC Veículos** (de 2013 a 2015), Miguel Alves Lima, CPF 1xx.xxx.xxx-54, foi sócio-administrador (de 2012 a 2013) da empresa **C2 Transporte e Locadora Eireli EPP**;

- A ex-sócia-administradora (2011) da **LC Veículos**, Francisca Ribeiro da Silva, CPF 5xx.xxx.xxx-20, é irmã de Luiz Carlos Magno Silva e é funcionária da empresa **C2 Transporte** desde 2016;

- A ex-sócia da **RJ Locadora de Veículos Ltda (atual DRM Locadora de Veículos Eireli)**, de 2015 a 2016, Ester Marina Dantas Magalhães, CPF 0xx.xxx.xxx-19, foi empregada da **LC Veículos**, onde exerceu a função de assistente administrativa entre março e setembro de 2014, período anterior ao seu ingresso como sócia da RJ Locadora;

- O ex-sócio da **RJ Locadora** (em 2016), Aécio Francisco de Almeida, CPF 0xx.xxx.xxx-93, foi empregado da empresa **C2 Transporte** (também em 2016);

- As empresas **RJ Locadora, C2 Transporte e Line Turismo** já possuíram o mesmo número de telefone cadastrado na base da Receita Federal, 86 32222809;

- As empresas **Marvão Serviços (antiga LC Veículos)** e **Line Transporte (antiga Line Turismo)** ainda possuem a mesma contadora cadastrada na base da Receita Federal, Joanacildes Lima Castelo Branco, CPF 68x.xxx.xxx-34. Joanacildes também assinou como contadora em documentos da **C2 Transporte** e da **LOCAR** no Pregão nº 01/2015 (fls. 1355/1362, 1483/1494 - Doc. nº 2663886) e da **RJ Locadora** e da Wevigton de Albuquerque Frota (Coração de Mae) no Pregão nº 22/2017 (fls. 166/175, Doc. nº 2663962 e fls. 128/135, Doc. nº 2664008).

- A ex-sócia-administradora da **C2 Transporte** (de 2012 a 2015), Maria Anniele de Fátima Almeida, CPF 0xx.xxx.xxx-11, foi funcionária da **RJ Locadora** de 2015 a 2016 e é sobrinha de Luiz Carlos Magno Silva (que foi sócio da Line Transporte e sócio-administrador da **LC Veículos**);

- O ex-sócio da **C2 Transporte** (em 2012), Wendell de Assis Souza, CPF 7xx.xxx.xxx-72, foi funcionário da **Line Turismo** (também em 2012);

- A ex-sócia da **C2 Transporte** (de 2013 a 2014), Charlene Silva Medeiros, CPF 0xx.xxx.xxx-05, foi antes funcionária da mesma empresa (de 2012 a 2013);

- A **C2 Transporte e Locadora** tem como titular, desde 2015, Carlos Augusto Ribeiro de Alexandrino Filho, marido da sobrinha de Luiz Carlos Magno Silva (que foi sócio da Line Transporte e sócio-administrador da **LC Veículos**);

- O ex-sócio da **RJ Locadora** (de 2018 a 2020), Samuel Rodrigues Feitosa, foi empregado da **LC Veículos** entre 2016 e 2018;

- A esposa do atual titular da **C2 Transporte**, Carlos Augusto Ribeiro de Alexandrino Filho, de nome Caroline Alexandrino, é sobrinha de Luiz Carlos Magno Silva, ex-sócio administrador da **LC Veículos**.

- Isabela Dimitri Rodrigues Moraes, titular da **DRM Locadora (antiga RJ Locadora)**, foi funcionária da **LC Veículos** entre 2014 e 2016;

- O atual responsável e sócio-administrador da **Marvão Serviços Ltda (antiga LC Veículos)**, Antônio Alberto de Almeida Júnior, está cadastrado no CadUnico (beneficiário do Bolsa Família e Defeso Pescador) e, aparentemente, é irmão de Aécio Francisco de Almeida, ex-sócio da **RJ Locadora**, razão pela qual possivelmente esteja sendo utilizado como interposta pessoa. Segundo exame da CGU no RAMA THE 20 acerca do item 21 do Auto de Apreensão nº 357/2018, Antônio Alberto de Almeida Júnior, empregado da LC Veículos desde 01/11/2016, foi identificado como suposto locador de um veículo Hilux CD, placa [REDACTED] (Doc. nº 2662296). Já no RAMA THE 14 - LC (2ª fase da Operação), seu nome foi elencado como comprador de veículos da LC em 2019, tendo pago em espécie pelo veículo Cobalt [REDACTED]

#### · **Informações e extratos de fluxo financeiro entre as empresas licitantes ao tempo dos processos licitatórios**

2. Na Ação Penal nº 0001934-89.2019.4.01.4000 também foram anexados diversos documentos bancários referentes ao Caso SIMBA [REDACTED] e ao Cas [REDACTED], embasados na quebra de sigilo bancário autorizada nos processos de nº 5534-26.2016.4.01.4000, 1706-51.2018.4.01.4000 e 28698-49.2018.4.01.4000, demonstrando a existência de intenso e permanente fluxo financeiro entre empresas concorrentes nos Pregões nº 01/2015, 22/2017 e 35/2017, de 2013 a 2018. Seguem os documentos encontrados relevantes para a instrução de PAR:

- Extratos resumidos de movimentação financeira de janeiro de 2013 a dezembro de 2015 (Doc. nº 2663924), examinados no Relatório de Polícia Judiciária nº 002/2018 - NIP/SR/PF/PI (fls. 158/169 do IPL 23/2015 - Doc. nº 2662271), no Laudo nº 243/2018 - SETEC/SR/PF/PI (Doc. nº 2662275) e no Relatório de Polícia Judiciária nº 001/2018 - NIP/SR/PF/PI (Doc. nº 2662270), evidenciando depósitos e transferências de altos valores: a) entre a **C2 Transporte**, a **LC Veículos**, a **Line Turismo**, a **RJ Locadora**; b) para Josué Jerônimo e Silva, sócio da Jerônimo e Nunes Ltda (empresa concorrente no Pregão nº 01/2015); c) entre a **LC Veículos**, seu então sócio Luiz Carlos Magno e diversos sócios e ex-sócios da **RJ Locadora, Line Turismo e C2 Transportes**: Aécio Francisco de Almeida, Charlene

Silvia Medeiros, Ester Marina Dantas Magalhães, Maria Anniele de Fátima Almeida, Miguel Alves Lima, Raimundo Felix Saraiva Filho, Rodrigo José da Silva Júnior;

- Cópias de diversos cheques emitidos de 2013 a 2015 evidenciando depósitos/retiradas das contas da então **Locar Transportes** e do então sócio-administrador Luiz Carlos Magno Silva para Nara Luyze Marques Ferreira (empregada da **LC Veículos** e da **Line Turismo**), Maria Anniele de Fátima Almeida (ex-funcionária da **RJ Locadora** e ex-sócia da **C2 Transporte**), Samuel Rodrigues Feitosa (ex-sócio da **RJ Locadora**), Raimundo Félix Saraiva Filho (responsável pela **Line Turismo**), Line Tur Locadora, Ester Marina Dantas Magalhães (ex-sócia da **RJ Locadora**), Livia de Oliveira Saraiva (ex-sócia da **Line Turismo**), Aécio Francisco de Almeida (ex-sócio da **RJ Locadora**) - Doc. nº 2663922;

- Fitas das sessões de atendimento dos caixas eletrônicos de 2014 a 2015 trazendo extratos de depósitos de cheques e retiradas em valores altos, das contas da **Locar Transportes** e do então sócio-administrador Luiz Carlos Magno Silva, para **Linetur Locadora e Line Turismo Ltda (Line)**, Livia de Oliveira Saraiva (então sócia da **Line Turismo**), **MW Transportes (atual C2 Transporte)**, Mel Serviços (empresa NM, que apresentou cotação preliminar de preços no Pregão nº 01/2015), Dantas Magalhães Locadora (**RJ Locadora**) - 2663923;

- Extratos bancários das empresas **LC Veículos** e **RJ Locadora** e do então sócio Luiz Carlos Magno Silva demonstrando a existência de intenso fluxo financeiro entre as empresas **C2 Transporte, RJ Locadora, LC Veículos e Line Turismo** e seus respectivos sócios entre 2015 e 2018 (Doc. nº 2663925);

· **Depoimentos de pessoas físicas na Operação Topique, ratificando o vínculo entre as empresas, o uso de "laranjas" e a fraude aos certames**

3. Nos Inquéritos Policiais instaurados por ocasião da Operação Topique, foram ouvidos sócios, ex-sócios, parentes e funcionários de Luiz Carlos Magno e das empresas LC Veículos, RJ Locadora, C2 Transporte e Line Turismo. Os depoimentos confirmaram o uso de pessoas físicas interpostas (alguns sem qualquer conhecimento de gestão empresarial) para atuarem sob o comando de Luiz Carlos nas quatro empresas que participaram como supostas concorrentes nos Pregões nº 01/2015, 22/2017 e 35/2017 (**LC, Line, RJ e C2**). Seguem as principais informações fornecidas pelos depoentes/interrogados:

Ester Marina Dantas Magalhães - IPL 23/2015 (ex-sócia formal da **RJ Locadora, atual DRM**)

4. O interrogatório de Ester Marina encontra-se acostado originalmente às fls. 190/201 do Volume I do Apenso I do IPL 23/2015. No Relatório de Diligência da Equipe THE 04 (cumprimento de busca e apreensão na residência de Ester Marina), acostado às fls. 208/218 do IPL 23/2015, Ester Marina também prestou diversos esclarecimentos. [REDACTED]

[REDACTED]

Magna Ribeiro da Silva Flizikowski - IPL 23/2015 (irmã de Luiz Carlos Magno Silva)

5. O documento está acostado originalmente às fls. 252/260 do Volume II do Apenso I do IPL 23/2015 (fls. 24/32 - Doc. nº 2662282). [REDACTED]

[REDACTED]

Maria Anniele de Fatima Almeida - IPL 23/2015 (ex-sócia-administradora da C2 Transportes e ex-empregada da RJ Locadora (atual DRM))

6. O documento foi acostado originalmente às fls. 289/294 do Volume II do Apenso I do IPL 23/2015. Já a reinquirição está nas fls. 303/305 do mesmo caderno processual. [REDACTED]

Nara Luyze Marques Ferreira - IPL 23/2015 (ex-empregada da LOCAR, LC Veículos ou Marvão Serviços)

7. O documento foi acostado originalmente às fls. 317/322 do Volume II do Apenso I do IPL 23/2015. Já a reinquirição e o Auto de Reconhecimento por Fotografia estão às fls. 328/330 do mesmo caderno processual. Em seus depoimentos (fls. 41/49 - Doc. nº 2662282), [REDACTED]

Rodrigo José da Silva Júnior - IPL 23/2015 (ex-sócio da RJ Locadora, atual DRM)

8. O documento foi acostado originalmente às fls. 392/394 do Volume II do Apenso I do IPL 23/2015 (fls. 50/52 - Doc. nº 2662282). [REDACTED]

Suyana Soares Cardoso - IPL 23/2015 (funcionária da LOCAR ou Marvão Serviços e irmã do pregoeiro Rogério Soares Cardoso)

9. O documento foi acostado originalmente às fls. 431/436 do Volume III do Apenso I do IPL 23/2015 (fls. 53/58 - Doc. nº 2662282). [REDACTED]

Miguel Alves Lima - IPL 23/2015 (ex-funcionário da LOCAR ou Marvão Serviços e ex-sócio da C2 Transporte)

10. O documento foi acostado às fls. 716/721 do Volume IV do Apenso I do IPL 23/2015 (fls. 59/64 -



[REDACTED]

· Documentos diversos e mídias (celular, hd, pendrive) apreendidos na Operação Topique, demonstrando que as empresas LC Veículos (Leader, Locar ou Marvão), C2 (ou MW), Line e RJ (ou DRM), concorrentes nos Pregões nº 01/2015, 22/2017 e 35/2017, sempre estiveram sob uma única gestão, tendo participação ativa em simulação de concorrência nos certames e fraude na celebração e gestão dos contratos.

17. Durante a Operação Topique, foram apreendidos diversos documentos das empresas LC, C2, RJ e Line nas sedes umas das outras ou nas residências dos sócios/funcionários umas das outras. Também foram encontrados documentos que evidenciam que as empresas eram tratadas por Luiz Carlos Magno Silva (sócio-administrador oculto de todas elas) como um único grupo empresarial e que Suyana Cardoso (responsável pelas licitações e irmã do pregoeiro Rogério Soares Cardoso) atuava em nome de todas elas, inclusive com gestão conjunta de dados e acessos a sistemas oficiais.

18. Os elementos encontrados também demonstraram a livre ingerência das empresas dentro da SEDUC/PI e a prática de simulação de concorrência nos certames acima mencionados, com continuidade da prática de fraude também durante a celebração e execução contratuais.

19. Segue lista dos documentos apreendidos e que tem relevância para a instrução do PAR:

[REDACTED]

[Redacted text block]

[REDACTED]

Outros documentos constantes dos processos da Operação Topique:

- Registro de hipoteca cédular de 22/02/2017, constante originalmente nas fls. 231/236 do IPL 23/2015, no qual Luiz Carlos Magno, à época sócio-administrador da **LC Veículos**, concedeu aval para que imóvel de sua propriedade fosse dado como garantia hipotecária de cédula de crédito industrial emitida pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A, tendo como devedora a empresa **C2 Transporte e Locadora Eireli EPP** - Doc. nº 2663927;

[REDACTED]

- Extratos CAGED das empresas **LC, Line, C2 e RJ** inseridos originalmente às fls. 207/213 do IPL 23/2015 (Doc. nº 2663849), demonstrando que, até 2017/2018, a **C2, a RJ (atual DRM) e a Line** sempre possuíram menos de 10 empregados, o que era incompatível com o transporte de alunos, serviço para o qual foram contratadas pela SEDUC, demonstrando o uso dessas pessoas jurídicas como empresas de fachada pelo então sócio-administrador da **LC Veículos**, Luiz Carlos Magno Silva;

[REDACTED]

- Extratos bancários obtidos a partir da quebra de sigilo bancário na Operação Topique (Caso SIMBA [REDACTED] embasado nos processos de nº 26.2016.4.01.4000, 1706-51.2018.4.01.4000 e 28698-49.2018.4.01.4000), onde foi possível verificar que Suyana Soares Cardoso recebeu em sua conta pessoa física altos valores da empresa **LC Veículos**, o que, juntamente com os depoimentos e demais documentos apreendidos, demonstram o vínculo da irmã do pregoeiro Rogério Soares Cardoso com a principal empresa do grupo (Doc. nº 2662269). O exame do item também foi realizado na Nota Técnica nº 1993/2019/NAE-PI/PIAUÍ - Doc. nº 2663935.

· **Documentos inseridos no processo do Pregão nº 01/2015** - Doc. nº 2663886

20. Trata-se dos documentos que comprovam a participação das empresas investigadas no Pregão nº 01/2015, com algumas evidências de prática de atos lesivos já na documentação apresentada por essas pessoas jurídicas, tais como:

- Propostas de cotação preliminar de preços apresentadas por **Line Turismo, DM Locadora (RJ Locadora ou atual DRM)**, Servrapido e Mel Serviços (NM Locadora de Veículos Ltda EPP) (fls. 20/25). A proposta da DM Locadora foi assinada por Ester Marina Dantas Magalhães, ex-funcionária da **LOCAR (LC ou Marvão)**, enquanto a proposta da Mel Serviços foi assinada por Lana Mara Costa Sousa, esposa de Luiz Carlos (então sócio-administrador da **LC Veículos/LOCAR/Marvão**);

- Documentos fornecidos pelas empresas participantes do Pregão nº 01/2015, supostamente concorrentes, **TY Jerônimo e Silva EPP, DM Locadora (RJ Locadora ou atual DRM)** - assinada por Ester Marina Dantas Magalhães, **C2 Transportes** (assinada por Carlos Augusto Ribeiro de Alexandrino Filho), **LOCAR Transporte** (assinada por Luiz Carlos Magno Silva) e suas respectivas propostas (526/539, 578/602, 620/642, 658/685), comprovando a participação no certame;

- Ata de Sessão Pública do Pregão (fls. 738/740), rodadas de lances verbais (fls. 1729/1745), Ata da Sessão de Julgamento das Propostas (fls. 1746/1749) e a Ata de Registro de Preços nº 001/2015 SEED/PI (fls. 2113/2126), com a assinatura dos representantes das empresas referidas no item anterior;

- Atestados de Capacidade Técnica apresentados pelas licitantes vencedoras para a comprovação da qualificação exigida no Edital do Pregão nº 01/2015, emitidas na mesma época do certame pelo próprio

Diretor da UNAD/SEDUC, Ronald de Moura e Silva (fls. 847, 975, 1126, 1138, 1150, 1366, 1373, 1507, 1515, 1643, 1651, 1659, 1667, 2100). A confecção desses atestados foi objeto de conversa entre a Coordenadora de Transporte Escolar, Lisiane Lustosa, e Luiz Carlos Magno Silva no WhatsApp (fls. 51/52, Doc. nº 2663847).

- Extratos do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica apresentados pelas empresas **Dantas Magalhães Locadora de Veículos Eireli (RJ Locadora ou atual DRM)** e **C2 Transporte e Locadora Eireli** com o mesmo número de telefone: (86) 3222-2809 - todos os extratos foram retirados em julho de 2015, ao tempo do Pregão nº 01/2015 (fls. 1109 e 1334);

- Contratos firmados com as empresas vencedoras do Pregão nº 001/2015, a exceção da RJ Locadora (à época DM), que desistiu do item 15 do certame (16ª GRE) e permitiu a assunção da C2 Transporte - Doc. nº 2663913.

#### · Documentos inseridos no processo do Pregão nº 22/2017

21. Trata-se dos documentos que comprovam a participação das empresas investigadas no Pregão nº 22/2017, com algumas evidências de prática de atos lesivos já na documentação apresentada por essas pessoas jurídicas, tais como:

- Propostas apresentadas pelas empresas **C2 Transporte** (assinada por Carlos Augusto Ribeiro de Alexandrino Filho), **RJ Locadora** (assinada por Rodrigo José da Silva Júnior), Lima Veículos, TY, Canaã Turismo e **LC Veículos** (assinada por Luiz Carlos Magno Silva), para formação da cotação preliminar de preços no Pregão nº 22/2017 (fls. 190/200, Doc. nº 2663945);

- Documentos fornecidos pelas empresas participantes do Pregão nº 22/2017, supostamente concorrentes, **RJ Locadora (atual DRM)**, **C2 Transportes**, **LC Veículos (atual Marvão)**, **Line Turismo** e suas respectivas propostas (40/178 - Doc. nº 2663961, 123/239 - Doc. nº 2663962, 1/77 - Doc. nº 2664008, 11/39, 54/83 - Doc. nº 2664009);

- Propostas de preços das empresas **LC Veículos Eireli (Marvão Serviços Ltda)**, **Line Turismo Eireli**, **C2 Transporte e Locadora Eireli EPP**, Wevigton de Albuquerque Frota (Coração de Mãe) e TY Jerônimo e Silva EPP no Pregão nº 22/2017, cujos valores anuais dos itens corresponderam à prestação de serviços por 220 ou 264 dias letivos, quando os itens 4.1.5 e 4.1.9 do Termo de Referência especificaram apenas 200 dias letivos, o que indica que tais propostas teriam sido elaboradas em conjunto, já que cometeram a mesma falha (fls. 11/39, 48/53, 54/63, 64/74, 84/92 - Doc. nº 2664009). Deve ser analisado em conjunto com o documento "Análise - Planilha de Composição de Custos" (fls. 102/134 - Doc. nº 2664009), elaborado por Lisiane Lustosa Almendra, Coordenadora de Transporte Escolar, e Rosimeire de Moura Andrade, Unidade Administrativa/UNAD, no qual nenhuma observação foi consignada acerca das falhas no cálculo do valor anual das propostas, facilmente identificáveis;

- Atestados de Capacidade Técnica apresentados pelas licitantes vencedoras para a comprovação da qualificação exigida no Item 13.5, "a", do Edital do Pregão nº 22/2017, emitidas pela própria Coordenadora de Transporte Escolar da Seduc/PI, Lisiane Lustosa Almendra (fls. 113/116 - Doc. nº 2663961, 129/131 e 232 - Doc. nº 2663962, 58, 61/66 - Doc. nº 2664008);

- Extrato do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica apresentado pela empresa **Line Turismo Eireli**, com o mesmo número de telefone das empresas **C2** e **RJ** registrados nos extratos de CNPJ apresentados no Pregão nº 01/2015: (86) 3222-2809 (fls. 187 - Doc. nº 2663962);

- Ata de Registro de Preços nº 002/2017 SEDUC/PI (fls. 159/164), com a assinatura dos representantes das empresas vencedoras da licitação (fls. 159/164 - Doc. nº 2664013);

- Contratos firmados com as empresas vencedoras do Pregão nº 22/2017 (Doc. nº 2664014).

#### · Documentos inseridos no processo do Pregão nº 35/2017 - Doc. nº 2664015

22. Trata-se dos documentos que comprovam a participação das empresas investigadas no Pregão nº 35/2017, com algumas evidências de prática de atos lesivos já na documentação apresentada por essas pessoas jurídicas, tais como:

- Propostas das empresas **C2 Transporte** (assinada por Carlos Augusto Ribeiro de Alexandrino Filho) e **RJ Locadora** (assinada por José Rodolfo de Oliveira Souza) no Pregão nº 35/2017 (fls. 237/318 e 358/414);

- Atestados de Capacidade Técnica apresentados pelas licitantes vencedoras para a comprovação da qualificação exigida no Edital do Pregão emitidas pela própria Coordenadora de Transporte Escolar da Seduc/PI, Lisiane Lustosa Almendra (fls. 306/307 e 394);

- Ata de Registro de Preços nº 001/2018 SEDUC/PI, com a assinatura dos representantes das empresas vencedoras da licitação (fls. 460/465);

- Proposta da empresa Transporte para o Mapa de Preços (fls. 513) assinada por José Rodolfo de Oliveira Souza, que também era sócio-administrador da **RJ Locadora**, uma das empresas que participou do Pregão (fls. 359 e 512);

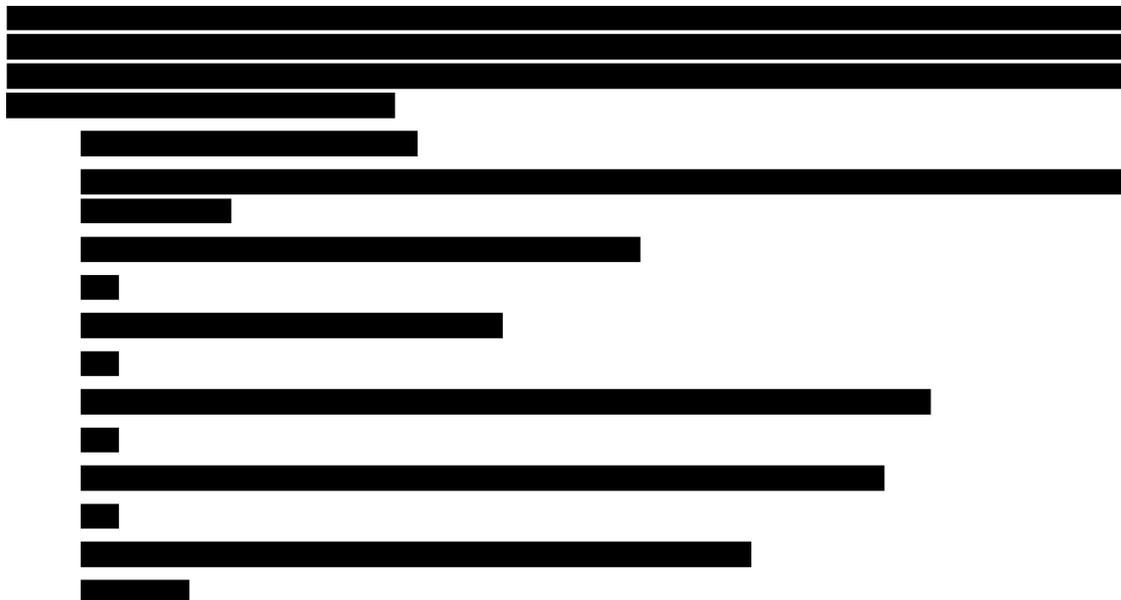
- Contrato nº 075/2018, assinado entre a SEDUC/PI e a C2 Transporte (fls. 540/547).

#### · Documentos que demonstram simulação de concorrência para a prorrogação dos contratos

### advindos do Pregão nº 22/2017

23. Trata-se dos aditivos aos contratos firmados, ocasião em que foram utilizadas propostas das empresas integrantes do grupo Locar (**Leader/LC/LOCAR/Marvão, RJ/DRM e C2**) - Doc. nº 2664023, 2664024, 2664025, 2664030. Segundo RAMA elaborado pela CGU na 3ª fase da Operação Topique (Doc. nº 2664016), os orçamentos constantes nos processos foram apresentados propositalmente em valores superiores aos praticados no mercado e aos valores dos serviços de transporte escolar estabelecidos nos respectivos contratos e/ou nos orçamentos apresentados pelas empresas contratadas, de modo a simular que os preços estabelecidos nos referidos contratos permaneciam vantajosos para a Seduc/PI e a viabilizar a prorrogação de sua vigência.

66. Nesse contexto, chama a atenção o já mencionado grupo de WhatsApp intitulado "Seduc 2018", constante no aparelho celular apreendido em poder de Livia de Oliveira Saraiva durante a 1ª fase da Operação Topique.



68. Assim sendo, ao contrário das alegações da defesa, o então sócio-administrador da pessoa jurídica LC Veículos, atual Marvão Serviços, juntamente com os demais representantes das empresas vencedoras (empresas do grupo Locar, todas com ligações entre si e com a própria empresa Marvão), e servidora da SEDUC/PI (Lisiane Lustosa), participou de esquema de fraude aos Pregões nº 01/2015 e nº 22/2017, conforme indicam Relatórios da CGU e da Polícia Federal, todos anteriormente referenciados.

69. Quanto ao argumento de que a empresa processada “*não obteve vantagem ou benefício indevido*”, cumpre observar que os atos lesivos de conchavos e arranjos não pressupõem o requisito de benefício direto e material em decorrência de uma licitação em particular. Na verdade, muitas vezes o benefício pode vir em forma de cobertura em outra licitação agora favorecendo quem antes favoreceu. Por isso, o benefício potencial (interesse) de que a proposta de cobertura ofertada favorece o seu grupo de empresas já é suficiente.

70. Outrossim, deve-se frisar que mesmo quando se trata da responsabilização penal, na qual os requisitos são mais rígidos em virtude de tratar-se da *ultima ratio* e da possibilidade de eventual sanção restringir o direito à liberdade - um dos mais importantes e consagrados no ordenamento jurídico-, o Superior Tribunal de Justiça já consignou no Enunciado nº 645 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça que “*o crime de fraude à licitação é formal, e sua consumação prescinde da comprovação do prejuízo ou da obtenção de vantagem*”. O próprio Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no mesmo sentido (STF, HC 116680 DF, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe 13/02/2014).

71. A respeito da alegação de que “*cumpriu com o objeto dos contratos firmados com SEDUC*”, convém esclarecer que a conduta da Marvão Serviços Ltda. se materializou com o pagamento de vantagem indevida a agentes públicos e a terceira pessoa a eles relacionadas, ao utilizar-se de interpostas pessoas jurídicas para ocultar seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos ilícitos praticados, assim como nos atos ilícitos que resultaram em fraude à licitação e na contratação irregular.

72. Além disso, a eventual execução dos contratos celebrados com a SEDUC/PI, não elide a responsabilidade objetiva da empresa ao praticar atos lesivos tipificados na Lei nº 12.846/2013. Portanto, irrelevante se houve posterior prestação do serviço para configuração do ato lesivo.

73. No que diz respeito ao argumento de que não teria havido danos ao erário, ao contrário do que aduz a defesa, ainda que o Tribunal de Contas do Estado do Piauí tenha decidido por exonerar a empresa acusada em seus processos internos, é importante salientar que cada órgão atua para apurar os fatos em sua esfera de competência, decidindo sobre a existência ou não de irregularidades à luz das normas específicas a respeito: se o TCE/PI decide, por exemplo, que não houve danos ao erário em determinada Tomada de Contas Especial, isso não quer dizer que não houve fraude ao procedimento licitatório, e vice-versa.

74. Por sinal, não obstante as considerações apresentadas pela defendente, impende destacar que, embora não seja requisito para responsabilização da pessoa jurídica no caso sob apuração, a atuação da Marvão Serviços Ltda. trouxe prejuízo ao erário, conforme relatado a seguir, e no item “V.1.6 - Pena de impedimento para licitar ou contratar com a União”, do presente relatório final.

75. Quanto ao Pregão Presencial nº 01/2015, a CGU, no item 3.1.2. da Nota Técnica nº

135/2018/NAE/PI/REGIONAL/PI (Doc. nº 2662269), constatou que a desclassificação indevida de licitantes acabou favorecendo justamente as empresas vinculadas à organização criminosa comandada por Luiz Carlos Magno Silva, que se sagrariam vencedoras no certame. Essa desclassificação indevida ocorreu no dia 05/08/2015 e foi embasada no documento “Análise das Planilhas de Composição de Custos”, datado de 04/08/2015, elaborado pelo então Presidente da Comissão de Fiscalização do Transporte Escolar e Diretor da UNAD/SEDUC, Ronald de Moura e Silva, bem como pela Coordenadora de Transporte Escolar, Lisiane Lustosa Almendra e pelo advogado da SEDUC, Giovanni Antunes Almeida, resultando em um prejuízo anual estimado, na oportunidade, de pelo menos R\$ 3.456.477,20.

76. Nesse mesmo certame licitatório presencial, Lisiane Lustosa Almendra Neiva também agiu para favorecer indevidamente as empresas da organização criminosa mediante cotação prévia de preços viciada, dirigida apenas às pessoas jurídicas vinculadas ao esquema de Luis Carlos Magno Silva e Livia Oliveira Saraiva. Sobre o assunto, consta na citada nota técnica da CGU:

**3.1.3. Vínculos entre todas as empresas que foram cotadas e que se sagraram vencedoras dos itens do certame, caracterizando tratar-se de um grupo empresarial que está atuando na Seduc/PI.**

De forma a se obter o custo estimado para os serviços de transporte escolar a serem contratados por meio do **Pregão nº 01/2015**, a Coordenadora de Transporte Escolar, **Lisiane Lustosa Almendra**, solicitou às seguintes empresas a cotação dos preços dos serviços:

- **Line Turismo Eireli (Line Turismo), CNPJ 13.317.374/0001-87;**
- **RJ Locadora de Veículos Ltda. (DM Locadora), CNPJ 17.453.682/0001-90;**
- J. Moacir Lima Serviços – ME (Servrapido), CNPJ 41.519.265/0001-88; e
- NM Locadora de Veículos Ltda. – EPP (MEL Serviços), CNPJ 17.274.100/0001-09.

Após a realização de todas as etapas do processo, sagraram-se vencedoras dos itens do **Pregão nº 01/2015** as empresas listadas no quadro a seguir. Uma das vencedoras, inclusive, havia sido cotada para a obtenção do custo estimado dos serviços (RJ Locadora de Veículos Ltda. - DM Locadora, CNPJ 17.453.682/0001-90):

*Quadro - Empresas vencedoras dos itens do Pregão nº 01/2015*

| Item         | Empresa vencedora                                     | CNPJ                      | Valor/km adjudicado(R\$) |
|--------------|---|---------------------------|--------------------------|
| 1 - 1ª GRE   | Sousa Campelo Transportes Ltda (BR Locadora)          | 10.644.834/0001-93        | 3,30                     |
| 2 - 2ª GRE   | <b>LC Veículos Eireli (Locar Transportes)</b>         | <b>13.118.835/0001-92</b> | <b>3,27</b>              |
| 3 - 3ª GRE   | <b>LC Veículos Eireli (Locar Transportes)</b>         | <b>13.118.835/0001-92</b> | <b>3,33</b>              |
| 4 - 5ª GRE   | <b>LC Veículos Eireli (Locar Transportes)</b>         | <b>13.118.835/0001-92</b> | <b>3,28</b>              |
| 5 - 6ª GRE   | <b>C2 Transporte e Locadora Eireli EPP</b>            | <b>15.072.752/0001-35</b> | <b>3,34</b>              |
| 6 - 7ª GRE   | L A P de Carvalho ME                                  | 06.211.813/0001-07        | 3,32                     |
| 7 - 8ª GRE   | <b>LC Veículos Eireli (Locar Transportes)</b>         | <b>13.118.835/0001-92</b> | <b>3,36</b>              |
| 8 - 9ª GRE   | Wevigton de Albuquerque Frota (Coração de Mãe)        | 08.250.014/0001-75        | 3,31                     |
| 9 - 10ª GRE  | <b>C2 Transporte e Locadora Eireli EPP</b>            | <b>15.072.752/0001-35</b> | <b>3,35</b>              |
| 10 - 11ª GRE | Sousa Campelo Transportes Ltda (BR Locadora)          | 10.644.834/0001-93        | 3,31                     |
| 11 - 12ª GRE | <b>LC Veículos Eireli (Locar Transportes)</b>         | <b>13.118.835/0001-92</b> | <b>3,34</b>              |
| 12 - 13ª GRE | T Y Jerônimo e Silva EPP                              | 13.804.874/0001-43        | 3,32                     |
| 13 - 14ª GRE | T Y Jerônimo e Silva EPP                              | 13.804.874/0001-43        | 3,30                     |
| 14 - 15ª GRE | <b>C2 Transporte e Locadora Eireli EPP</b>            | <b>15.072.752/0001-35</b> | <b>3,45</b>              |
| 15 - 16ª GRE | <b>RJ Locadora de Veículos Ltda EPP (DM Locadora)</b> | <b>17.453.682/0001-90</b> | <b>3,45</b>              |
| 16 - 17ª GRE | Jerônimo e Nunes Ltda EPP (Canaã Turismo)             | 07.121.011/0001-79        | 3,42                     |
| 17 - 18ª GRE | <b>LC Veículos Eireli (Locar Transportes)</b>         | <b>13.118.835/0001-92</b> | <b>3,36</b>              |

Os levantamentos realizados nas bases cadastrais disponíveis à CGU (em especial Receita Federal, CPF e CNPJ, e Relação Anual de Informações Sociais - RAIS) demonstraram que as empresas que se sagraram vencedoras de itens do Pregão e as que foram inicialmente cotadas para que se chegasse ao custo estimado dos serviços **possuem vínculos entre si**, diretos ou incidentais, conforme pode ser visto na imagem a seguir: [...]

A seguir serão descritos os principais vínculos identificados entre as empresas e seus sócios/ex-sócios, constantes da imagem anterior:

· **LC Veículos Eireli (Locar Transportes):** O responsável pela empresa, Luiz Carlos Magno Silva, CPF [REDACTED], é ex-sócio da Line Turismo Eireli. O ex-empregado da empresa, Miguel Alves Lima, CPF [REDACTED] é ex-sócio das empresas NM Locadora de Veículos Ltda. – EPP (M E L Serviços) e C2 Transporte e Locadora Eireli EPP. A ex-sócia, Francisca Ribeiro da Silva, CPF [REDACTED], irmã de Luiz Carlos Magno Silva, é empregada (ou ex-empregada) da empresa C2 Transporte e Locadora Eireli – EPP;

· **RJ Locadora de Veículos Ltda EPP (DM Locadora):** Sua ex-sócia Ester Marina Dantas

Magalhães, CPF [REDACTED], é ex-empregada da LC Veículos Eireli (Locar Transportes), onde exerceu a função de assistente administrativa entre março e setembro de 2014, período anterior ao seu ingresso como sócia da RJ Locadora. Ester Marina Dantas Magalhães é, também, ex-empregada da NM Locadora de Veículos Ltda. – EPP (M E L Serviços). Seu ex-sócio, Aécio Francisco de Almeida, CPF 010.491.123-93, é ex-empregado da empresa C2 Transporte e Locadora Eireli – EPP;

· **C2 Transporte e Locadora Eireli – EPP:** A ex-sócia Maria Anniele de Fátima Almeida, CPF 040.160.603-11, é empregada (ou ex-empregada) da RJ Locadora de Veículos Ltda EPP (DM Locadora); o ex-sócio Wendell de Assis Souza, CPF [REDACTED], é ex-empregado da Line Turismo Eireli; e o ex-sócio Miguel Alves Lima, CPF [REDACTED], é ex-sócio da NM Locadora de Veículos Ltda. – EPP (M E L Serviços) e ex-empregado da LC Veículos Eireli (Locar Transportes);

· **Sousa Campelo Transportes Ltda (BR Locadora):** O telefone da empresa cadastrado na Receita Federal, 86 3237-5928, é o mesmo telefone de cadastro da empresa Você Comércio e Representações Ltda., CNPJ 07.060.579/0011-07, cujo ex-empregado Carlos Augusto Ribeiro de Alexandrino Filho, CPF [REDACTED] é o atual empresário responsável pela empresa C2 Transporte e Locadora Eireli – EPP;

· **L A P de Carvalho ME:** A empresa, que não consta na imagem acima, tem como contador o Sr. Lindolfo Renato de Almeida e Silva, CPF 036.014.633-34, que é o mesmo contador da M & P Modas Ltda. ME, CNPJ 03.454.248/0001-10, empresa baixada em 2010 e que tinha como empresária responsável a Sra. Magna Ribeiro da Silva Flizikowski, CPF [REDACTED] irmã de Luiz Carlos Magno Silva, CPF [REDACTED], responsável pela empresa LC Veículos Eireli (Locar Transportes). O telefone de cadastro dessa empresa na Receita Federal, 86 3222-2809, é o mesmo telefone cadastrado para a empresa NM Locadora de Veículos Ltda. – EPP (M E L Serviços);

· **Jerônimo e Nunes Ltda EPP (Canaã Turismo):** Seu empresário responsável, Josué Jerônimo e Silva, CPF [REDACTED] é pai de Túlio Ykaro Jerônimo e Silva, CPF 031.105.373-46, empresário responsável pela empresa T Y Jerônimo e Silva EPP. A sócia da empresa, Valmira Nunes Teixeira, CPF [REDACTED], foi servidora da Secretaria de Estado da Educação do Piauí - Seduc/PI em período coincidente (2004 a 2014) com Luiz Carlos Magno Silva, CPF 578.882.483-49, responsável pela empresa LC Veículos Eireli (Locar Transportes);

· **T Y Jerônimo e Silva EPP:** Seu empresário responsável, Túlio Ykaro Jerônimo e Silva, CPF 031.105.373-46, é filho de Josué Jerônimo e Silva, CPF [REDACTED], empresário responsável pela empresa T Y Jerônimo e Silva EPP;

· **Wevigton de Albuquerque Frota (Coração de Mãe):** Seu empresário responsável, Wevigton de Albuquerque Frota, CPF [REDACTED], teve vínculo empregatício na Câmara Municipal de Teresina em período coincidente (2016) com o Sr. João Evelange Nascimento da Silva, CPF [REDACTED] ex-sócio da NM Locadora de Veículos Ltda. – EPP (M E L Serviços);

· **Line Turismo Eireli:** A empresa tem como ex-sócios: a) **Luiz Carlos Magno Silva, CPF [REDACTED] responsável pela empresa LC Veículos Eireli (Locar Transportes);** e b) **Lívia de Oliveira Saraiva, CPF [REDACTED], ex-sócia da LC Veículos Eireli (Locar Transportes);**

· **NM Locadora de Veículos Ltda. – EPP (MEL Serviços):** Sua sócia-administradora, Magna Ribeiro da Silva Flizikowski, CPF [REDACTED], é irmã de Luiz Carlos Magno Silva, CPF 578.882.483-49, responsável pela empresa LC Veículos Eireli (Locar Transportes); sua ex-sócia Nara Luyze Marques Ferreira, CPF [REDACTED] é ex-empregada da empresa Line Turismo Eireli; seu ex-sócio Miguel Alves Lima, CPF 150.061.688-54, é ex-sócio da empresa C2 Transporte e Locadora Eireli – EPP; e

· **J. Moacir Lima Serviços – ME (Servrapido):** Seu empresário responsável, Joaquim Moacir Lima, CPF [REDACTED] teve vínculo empregatício na Assembleia Legislativa do Estado do Piauí - Alepi em período coincidente (2015 e 2016) com a Sra. Francisca Ribeiro da Silva, CPF [REDACTED], irmã de Luiz Carlos Magno Silva, CPF [REDACTED], responsável pela empresa LC Veículos Eireli (Locar Transportes).

A imagem anterior e o detalhamento dos vínculos existentes apontam a empresa LC Veículos Eireli (Locar Transportes) e seu empresário responsável, **Luiz Carlos Magno Silva, CPF [REDACTED]**, como personagens centralizadores dos vínculos identificados. Nesse sentido, **cabe destacar que o Sr. Luiz Carlos Magno Silva teve vínculo empregatício com a Seduc/PI até meados de 2014**, conforme dados da Relação Anual de Informações Sociais - Rais, o que, além de demonstrar o vínculo entre o empresário e o citado órgão público, amplia o risco de ele vir a ter ingerência no setor responsável pelas contratações da Seduc/PI, risco este que se demonstra concretizado quando observadas as empresas que se sagraram vencedoras do Pregão nº 01/2015, todas, direta ou indiretamente, **vinculadas ao Sr. Luiz Carlos Magno Silva.**

Cabe destacar, também, que essas empresas que venceram os itens do Pregão nº 01/2015 haviam sido contratadas pela Seduc/PI por meio de dispensas de licitação já em 2015 para prestarem os mesmos serviços, transporte escolar, conforme se observa no Contratos nºs 11/2015, 12/2015, 13/2015, 14/2015, 17/2015, 18/2015, 19/2015, 20/2015, 21/2015, 22/2015, 23/2015, 24/2015, 25/2015, 26/2015, 27/2015 e 28/2015, que foram apresentados pelas próprias empresas como forma de demonstrar suas qualificações técnicas para executar os serviços licitados, conforme visto a seguir: [...]

(grifamos)

77. Acerca do Pregão Eletrônico nº 22/2017 da SEDUC/PI, deflagrado para substituir os contratos decorrentes

do Pregão Presencial nº 01/2015, a mencionada Nota Técnica nº 135/2018/NAE/PI/REGIONAL/PI, da CGU, demonstra a ação dolosa (em contrapartida pelas vantagens que recebia) de Lisiane Lustosa Almendra Neiva para novamente garantir contratos para as empresas vinculadas à organização criminosa:

[...] Conforme visto, os procedimentos adotados pela equipe do pregão resultaram na classificação das mesmas empresas que já vinham atuando na Seduc/PI, empresas essas que, em 2015, tinham sido contratadas por dispensa de licitação e vencido o Pregão nº 01/2015, que tinha objeto idêntico ao do **Pregão nº 22/2017**.

**3.2.2. Vínculos entre todas as empresas que foram cotadas e que se sagraram vencedoras dos itens do certame, caracterizando tratar-se de um grupo que está atuando na Seduc/PI.**

De forma a se obter o custo estimado para os serviços de transporte escolar a serem contratados por meio do **Pregão nº 22/2017**, a Seduc/PI lançou mão de propostas de preços apresentadas pelas seguintes empresas:

- **C2 Transporte e Locadora Eireli EPP, CNPJ 15.072.752/0001-35;**
- **RJ Locadora de Veículos Ltda. (DM Locadora), CNPJ 17.453.682/0001-90;**
- K A Lourenço Locadora de Veículos Eireli ME (Lima Veículos), CNPJ
- 34.981.795/0001-88;
- T Y Jerônimo e Silva EPP, CNPJ 13.804.874/0001-43;
- Jerônimo e Nunes Ltda EPP (Canaã Turismo), CNPJ 07.121.011/0001-79; e
- **LC Veículos Eireli (Locar Transportes), CNPJ 13.118.835/0001-92.**

Após a realização de todas as etapas do processo, sagraram-se vencedoras dos itens do Pregão nº 22/2017 as empresas listadas no quadro a seguir. Quatro das seis empresas cotadas, inclusive, venceram itens do Pregão (C2 Transporte e Locadora Eireli EPP, RJ Locadora de Veículos Ltda., T Y Jerônimo e Silva EPP e LC Veículos Eireli):

| Item                       | Empresa vencedora                                  | CNPJ                      | Custo/aluno adjudicado(R\$) |
|----------------------------|--|---------------------------|-----------------------------|
| 1 - 1ª GRE                 | Sousa Campelo Transportes Ltda (BR Locadora)       | 10.644.834/0001-93        | 3,91                        |
| 2 - 2ª GRE                 | <b>LC Veículos Eireli (Locar Transportes)</b>      | <b>13.118.835/0001-92</b> | <b>6,91</b>                 |
| 3 - 3ª GRE                 | <b>Line Turismo Eireli</b>                         | <b>13.317.374/0001-87</b> | <b>7,54</b>                 |
| 4 - 4ª, 19ª, 20ª e 21ª GRE | <b>LC Veículos Eireli (Locar Transportes)</b>      | <b>13.118.835/0001-92</b> | <b>5,96</b>                 |
| 5 - 5ª GRE                 | <b>LC Veículos Eireli (Locar Transportes)</b>      | <b>13.118.835/0001-92</b> | <b>10,34</b>                |
| 6 - 6ª GRE                 | <b>Line Turismo Eireli</b>                         | <b>13.317.374/0001-87</b> | <b>8,69</b>                 |
| 7 - 7ª GRE                 | L A P de Carvalho ME                               | 06.211.813/0001-07        | 7,29                        |
| 8 - 8ª GRE                 | <b>C2 Transporte e Locadora Eireli EPP</b>         | <b>15.072.752/0001-35</b> | <b>9,89</b>                 |
| 9 - 9ª GRE                 | Wevigton de Albuquerque Frota (Coração de Mãe)     | 08.250.014/0001-75        | 3,31                        |
| 10 - 10ª GRE               | <b>RJ Locadora de Veículos Ltda. (DM Locadora)</b> | <b>17.453.682/0001-90</b> | <b>8,70</b>                 |
| 11 - 11ª GRE               | Sousa Campelo Transportes Ltda (BR Locadora)       | 10.644.834/0001-93        | 8,21                        |
| 12 - 12ª GRE               | <b>RJ Locadora de Veículos Ltda. (DM Locadora)</b> | <b>17.453.682/0001-90</b> | <b>13,47</b>                |
| 13 - 13ª GRE               | T Y Jerônimo e Silva EPP                           | 13.804.874/0001-43        | 7,53                        |
| 14 - 14ª GRE               | <b>RJ Locadora de Veículos Ltda. (DM Locadora)</b> | <b>17.453.682/0001-90</b> | <b>7,27</b>                 |
| 15 - 15ª GRE               | Sem resultado                                      | -                         | -                           |
| 16 - 16ª GRE               | <b>C2 Transporte e Locadora Eireli EPP</b>         | <b>15.072.752/0001-35</b> | <b>10,91</b>                |
| 17 - 17ª GRE               | T Y Jerônimo e Silva EPP                           | 13.804.874/0001-43        | 10,84                       |
| 18 - 18ª GRE               | <b>LC Veículos Eireli (Locar Transportes)</b>      | <b>13.118.835/0001-92</b> | <b>7,46</b>                 |

*Quadro - Empresas vencedoras dos itens do Pregão nº 22/2017*

Conforme pode ser visto na imagem a seguir, da mesma forma que foi identificado no caso do Pregão nº 01/2015, os levantamentos realizados nas bases cadastrais disponíveis à CGU (em especial Receita Federal, CPF e CNPJ, e Relação Anual de Informações Sociais - RAIS) demonstraram que as empresas que se sagraram vencedoras de itens do Pregão e as que foram inicialmente cotadas para que se chegasse ao custo estimado dos serviços **possuem vínculos entre si**, diretos ou incidentais.

Trata-se de resultado esperado, já que quase todas as empresas são coincidentes, exceção feita à empresa K A Lourenço Locadora de Veículos Eireli ME (Lima Veículos), que não foi cotada e nem participou do Pregão nº 01/2015: [...]

O detalhamento dos vínculos não será novamente apresentado, tendo em vista tratem-se das mesmas situações já descritas no Item 3.1.3 deste Nota Técnica. No que se refere à empresa K A Lourenço Locadora de Veículos Eireli ME (atualmente Lourenço Locadora de Veículos e Serviços de Limpeza Pública Eireli - ME), que não foi cotada e nem participou do Pregão nº 01/2015, também se identificou a existência de vínculos com o grupo empresarial atuante na Seduc/PI, tendo em vista que: a) seu ex-sócio, José Eloi Lamim Lages, CPF 218.192.033-87, é também ex-sócio da empresa Dantas Magalhães Locadora de Veículos Eireli EPP, CNPJ 04.497.065/0001-45, cuja empresária responsável, Ester Marina Dantas Magalhães, CPF 020.837.923-19, é ex-empregada da LC Veículos Eireli (Locar

Transportes) e ex-sócia da RJ Locadora de Veículos Ltda. (DM Locadora), e que tem como ex-sócia **Francisca Ribeiro da Silva**, CPF [REDACTED] **irmã de Luiz Carlos Magno Silva**, empresário responsável pela LC Veículos Eireli (Locar Transportes); e b) sua ex-sócia Elisandra Pereira Lima, CPF [REDACTED] é servidora efetiva da Seduc/PI e ex-sócia da BR Locadora de Veículos Ltda, CNPJ 13.813.892/0001-91, empresa baixada na Receita Federal em 2014 e que tem como ex-sócio **Luiz Carlos Magno Silva**, empresário responsável pela LC Veículos Eireli (Locar Transportes).

Além das desclassificações indevidas de licitantes, conforme detalhado no Item 3.2.1 desta Nota Técnica, foram identificados documentos no processo licitatório que demonstram que a situação foi sendo direcionada para o desfecho final observado, qual seja, a contratação somente de empresas do grupo, conforme detalhado a seguir: [...]

· Nas propostas de preços realinhadas da maior parte das empresas vencedoras dos itens, foi possível identificar as mesmas falhas na obtenção dos valores anuais das propostas. Conforme Item 4.1.5 do Termo de Referência do Pregão, “*Os dias letivos determinados pelo planejamento escolar são de 200 no ano letivo*”, mesmo número de dias letivos informado no Item 4.1.9 - Detalhamento dos elementos em planilha. Entretanto, nas propostas de parte das empresas, os valores anuais dos itens correspondiam à prestação de serviços por 220 ou 264 dias letivos. Considerando que se trata de um cálculo simples (nº de dias letivos \* valor diário pela execução dos serviços), não se considera razoável supor que a maioria das empresas ia cometer a mesma falha, o que indica que as propostas foram elaboradas em conjunto. Ressalta-se, também, que as responsáveis pela análise das propostas na Seduc/PI, **Lisiane Lustosa Almendra**, Coordenadora de Transporte Escolar, e Rosimeire de Moura Andrade, Unidade Administrativa/UNAD (Documento "Análise - Planilha de Composição de Custos", fls. 1.725 a 1.757 do processo) não fizeram qualquer observação acerca das falhas no cálculo do valor anual das propostas, falhas facilmente identificáveis. A seguir são apresentados os dados que demonstram as falhas apontadas:

Quadro – Empresas/preços vencedores dos itens do Pregão

| Item | Empresa   | Valor anual do item (R\$) (A) | Valor diário do item (R\$)(B) | Valor diário/ aluno(R\$) | A/B(Dias letivos) |
|------|---|-------------------------------|-------------------------------|--------------------------|-------------------|
| 1    | Sousa Campelo Transportes Ltda (BR Locadora)      | 5.263.164,00                  | 26.315,82                     | 3,91                     | 200               |
| 2    | <b>LC Veículos Eireli (Locar Transportes)</b>     | <b>8.381.946,60</b>           | <b>38.099,76</b>              | <b>6,91</b>              | <b>220</b>        |
| 3    | <b>Line Turismo Eireli</b>                        | <b>6.342.737,76</b>           | <b>24.025,52</b>              | <b>7,54</b>              | <b>264</b>        |
| 4    | <b>LC Veículos Eireli (Locar Transportes)</b>     | <b>9.283.248,60</b>           | <b>42.196,58</b>              | <b>5,96</b>              | <b>220</b>        |
| 5    | <b>LC Veículos Eireli (Locar Transportes)</b>     | <b>7.587.981,60</b>           | <b>34.490,83</b>              | <b>10,34</b>             | <b>220</b>        |
| 6    | <b>Line Turismo Eireli</b>                        | <b>5.443.113,84</b>           | <b>20.617,86</b>              | <b>8,69</b>              | <b>264</b>        |
| 7    | L A P de Carvalho ME (CPM Transportes)            | 3.160.000,00                  | 15.800,00                     | 7,29                     | 200               |
| 8    | <b>C2 Transporte e Locadora Eireli EPP</b>        | <b>5.376.559,29</b>           | <b>20.365,75</b>              | <b>9,89</b>              | <b>264</b>        |
| 9    | Wevigton de Albuquerque Frota (Coração de Mãe)    | 5.190.898,56                  | 19.662,49                     | 3,31                     | 264               |
| 10   | <b>RJ Locadora de Veículos Ltda (DM Locadora)</b> | <b>3.733.718,67</b>           | <b>29.668,59</b>              | <b>8,70</b>              | <b>200</b>        |
| 11   | Sousa Campelo Transportes Ltda (BR Locadora)      | 1.182.388,00                  | 5.911,91                      | 8,21                     | 200               |
| 12   | <b>RJ Locadora de Veículos Ltda (DM Locadora)</b> | <b>8.750.080,82</b>           | <b>43.750,40</b>              | <b>13,47</b>             | <b>200</b>        |
| 13   | T Y Jerônimo e Silva EPP                          | 5.408.582,80                  | 24.584,47                     | 7,53                     | 220               |
| 14   | <b>RJ Locadora de Veículos Ltda (DM Locadora)</b> | <b>1.915.983,98</b>           | <b>9.579,92</b>               | <b>7,27</b>              | <b>200</b>        |
| 15   | Sem resultado                                     | -                             | -                             | -                        | -                 |
| 16   | <b>C2 Transporte e Locadora Eireli EPP</b>        | <b>8.773.613,19</b>           | <b>33.233,38</b>              | <b>10,91</b>             | <b>264</b>        |
| 17   | T Y Jerônimo e Silva EPP                          | 4.759.551,50                  | 21.634,33                     | 10,84                    | 220               |
| 18   | <b>LC Veículos Eireli (Locar Transportes)</b>     | <b>10.842.939,20</b>          | <b>49.286,09</b>              | <b>7,46</b>              | <b>220</b>        |

· Por fim, para comprovar a exigência de qualificação técnica prevista no Item 13.5, "a", do Edital do Pregão nº 22/2017, onde foi exigida a comprovação de, pelo menos, 50% dos montantes de quilômetro/dia, alunos/dia, dias letivos por ano e quantidade de veículos necessários por dia para cada lote a ser cotado pela licitante, as licitantes participantes do mesmo grupo empresarial apresentaram certidões emitidas pela Coordenadora de Transporte Escolar da própria Seduc/PI, **Lisiane Lustosa Almendra** (fls. 1.191, a 1.194, 1.251 a 1.253, 1.304 a 1.306, 1.366, 1.367, 1.449, 1.514 a 1.518, 1.559 a 1.563 e 1.615 do processo). Essa exigência, nos termos do disposto no art. 30, II c/c § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993, pode ser considerada desarrazoada e foi contestada pela Procuradoria Geral do Estado - PGE, conforme se observa do Despacho PGE/PLC nº 211/2017 (fls. 110 a 113 do processo). Ou seja, trata-se de uma exigência de qualificação técnica contestável cujas certidões para habilitação das empresas foram emitidas própria Seduc/PI. (grifamos)

78. Portanto, o argumento defensivo de que a desclassificação de licitantes, que ocorreu nos aludidos pregões da SEDUC/PI, teria sido regular é infundado. Por sinal, a referida Nota Técnica nº 135/2018/NAE/PI/REGIONAL/PI, nos itens 3.1.2 e 3.2.1, acerca dos Pregões nº 01/2015 e nº 22/2017, respectivamente, detalharam como o ato administrativo de desclassificação foi utilizado para beneficiar empresas vinculadas ao grupo Locar, de Luiz Carlos Magno Silva, as quais se sagrariam vencedoras nos certames.

79. Quanto à alegação de ausência de irregularidade relacionada à subcontratação dos serviços contratados, esta CPAR chegou a uma conclusão diametralmente oposta.

80. Na verdade, os documentos acostados nos autos demonstram a ocorrência de prejuízo decorrente de subcontratação integral. Por meio da Nota Técnica nº 1783/2019/NAE-PI/PIAUI a CGU constatou que contratos relacionados ao Pregão Presencial nº 01/2015, nº 22/2017 e nº 35/2017, executados entre 2015 e 2017 - em que as empresas controladas por Luiz Carlos Magno Silva foram indevidamente beneficiadas por meio de atos dos quais Helder Sousa Jacobina, Ronald de Moura e Silva e Lisiane Lustosa Almendra participaram diretamente - ensejaram danos milionários, superiores a 50 milhões de reais, comprometendo verbas do PNATE e do FUNDEB (Doc. nº 2664020).

81. Tal fato também é corroborado no Relatório Final da Polícia Federal (PF) referente ao IPL nº 0023/2015-4-SR/PF/PI: (fls. 161 e 162, Doc. nº 2664018)

A principal atividade econômica da organização criminosa consiste na locação de veículos. Para atenderem às demandas dos contratos celebrados com órgãos públicos, e em razão de não disporem de veículos suficientes, **os investigados subcontratam motoristas locais, que assumiam todos os riscos e custos do serviço. Em alguns casos, a subcontratação era integral.** Parte do dinheiro desviado consiste justamente na diferença entre o valor pago pelos órgãos públicos às empresas contratadas, por determinada rota de transporte escolar, e o valor repassado pela empresa ao efetivo prestador do serviço.

**Os números mais conservadores, estimados desde os primeiros relatórios da CGU, dão conta de superfaturamento por sobrepreço médio de 40% (quarenta por cento).** Tais estimativas foram confirmadas com absoluta precisão em diversos documentos apreendidos durante a operação Topique. **Trata-se de agendas, planilhas e manuscritos, elaborados pelos próprios investigados na sua regular rotina de trabalho, que registram a diferença entre os preços pagos aos subcontratados por determinado trecho e os respectivos pagamentos recebidos dos órgãos públicos** (anexo – classificação temática de documentos apreendidos – **documentos que comprovam o superfaturamento na subcontratação de prestadores de serviços**).

Nos primeiros relatórios de fiscalização (ao longo dos últimos cinco anos, a LOCAR e outras empresas do grupo foram alvo de vistorias da CGU e do TCE), os órgãos de controle apontam, como um dos indicativos de fraude, a insuficiência das frotas das empresas investigadas face às rotas de transporte escolar previstas nos contratos celebrados com órgãos públicos. Em razão disso, o grupo criminoso se viu obrigado a adquirir veículos e, dessa forma, melhorar a aparência de licitude das atividades de locação.

No entanto, não foi esse o único propósito da massiva aquisição de veículos.

Na medida em que aumentou a frota das empresas investigadas, os veículos ganharam importância não só para os contratos de locação, mas também como ativo econômico da organização criminosa. Assim, pelo que se conhece do material apreendido na operação Topique, a cessão gratuita de veículos, parte deles de alto padrão, é uma das principais formas de entrega de vantagem econômica indevida a gestores públicos corruptos e, em período eleitoral, a candidatos de todas as conotações político-partidárias.

Por óbvio, seria arriscado que esses bens, cedidos a título gratuito, sobretudo em período eleitoral, estivessem vinculados à LOCAR TRANSPORTES ou a qualquer empresa ou empresário signatário de contratos com órgãos públicos. Para evitar esses riscos, os veículos eram submetidos a sucessivas transferências de propriedade, entre empresas e pessoas ligadas diretamente a LUIZ CARLOS MAGNO SILVA. [...] (grifamos)

82. Ademais, a tese defensiva que a CPAR não teria individualizado as condutas acerca das vantagens indevidas pagas a agentes públicos, é improcedente. A título de exemplo, transcrevem-se trechos do Termo de Indiciação que especificam a conduta da pessoa jurídica ora indiciada:

#### **II.2.b - Segunda conduta - fornecimento de vantagem indevida a agentes públicos**

Em 2015, se iniciou uma nova gestão no Governo do Estado do Piauí. Nesse contexto, segundo as investigações policiais, os agentes públicos Helder Sousa Jacobina, Ronald de Moura e Silva e Pauliana Ribeiro de Amorim atuavam em postos de comando da SEDUC/PI, todos com fortes vínculos políticos e pessoais com o grupo que assumia o poder.

Entre as contratações mais importantes da Secretaria estavam as da área de transporte escolar, envolvendo valores expressivos e a aplicação de recursos públicos federais do PNATE e do FUNDEB, justamente a principal área de atuação do grupo empresarial LOCAR.

Da mesma forma, os agentes públicos Lisiane Lustosa Almendra, Divaldo Cerqueira Lino e Rogério Soares Cardoso também teriam papel relevante na contratação do transporte escolar pela SEDUC.

Consoante as evidências coligidas nos autos, **todos esses agentes foram beneficiados com vantagem indevidas fornecidas pelas empresas Marvão Serviços Ltda (outrora Locar Transportes ou LC Veículos), Line Transporte de Passageiros Eireli, C2 Transporte e Locadora Eireli e DRM Locadora de Veículos Eireli (outrora RJ Locadora), seja diretamente seja por intermédio de terceira pessoa a eles relacionada.** (grifamos).

83. A esse respeito, é importante ressaltar que o item “II.2.b” da peça acusatória pormenorizou as condutas da pessoa jurídica processada relativamente a cada um dos agentes públicos discriminados a seguir:

Helder Sousa Jacobina;

Pauliana Ribeiro de Amorim e Starley Vieira de Sá Carvalho;

Ronald de Moura e Silva;  
Lisiane Lustosa Almendra;  
Divaldo Cerqueira Lino;  
Rogério Soares Cardoso.

84. Ademais, são completamente descabidas as alegações de “*absoluta inexistência de demonstração do ato praticado ou retardado pelos agentes públicos arrolados ao longo da peça processual*”, “*de ausência de demonstração da materialidade*” e que “*as imputações feitas pela Comissão Processante não estão acompanhadas do acervo probatório devido*”.

85. No caso concreto, tem-se que a CPAR concluiu pela ocorrência de atos lesivos praticados pela Marvão Serviços Ltda., consubstanciados a partir da fraude aos Pregões n.º 01/2015 e n.º 22/2017, consoante detalhado no item “IL.2” do Termo de Indiciação.

86. A convicção da comissão sobre a responsabilidade da Marvão Serviços Ltda., em específico, se deu a partir de um conjunto probatório material robusto, conforme se depreende da leitura da mencionada peça acusatória.

87. A propósito, acerca dos documentos compartilhados provenientes da “Operação Topique”, ressalta-se que estão repletos de elementos de prova explícitos das atuações da Marvão Serviços Ltda. e demais agentes envolvidos, tais como, relatórios de auditoria, fluxo financeiro, análises de vínculos societários e familiares, mensagens trocadas em WhatsApp, transferências bancárias, planilhas eletrônicas, informações manuscritas dos bastidores dos certames, documentos contábeis, depoimentos e interrogatórios etc. Enfim, um arcabouço probatório amplo e robusto (Doc. nº 2786996).

88. Assim, inequívoca a responsabilidade da Marvão Serviços Ltda. pela prática dos atos lesivos tipificados na LAC em seu artigo 5º, inciso IV, alíneas ‘a’, ‘e’ e ‘f’; eis que a responsabilidade da pessoa jurídica é objetiva para os fins dessa Lei.

2.25.24. Em tal contexto, entende-se suficientemente demonstrado nos autos o fato de que, sob o comando de fato de LUIZ CARLOS MAGNO SILVA, as empresas **MARVÃO, C2, LINE e DRM**, mediante ajuste prévio e conluio entre agentes públicos e privados, concorreram para a frustração do caráter competitivo dos Pregões nº 01/2015, 22/2017 e 35/2017 da SEDUC/PI, com o intuito de proporcionar a vantagem decorrente da adjudicação do objeto do certame para os integrantes do grupo, mediante simulação de concorrência e restrição do número de concorrentes através da escolha da modalidade presencial e da desclassificação indevida de concorrentes com melhores propostas, circunstância que avulta dos diversos elementos de informação elencados pela comissão processante no Relatório Final.

2.25.25. Mais, diversamente do que afirmam as defesas das pessoas jurídicas **MARVÃO e C2**, o fato de outras empresas terem participado da cotação preliminar de preços nos pregões nº 01/2015 e 22/2017 e se sagrado vencedoras em lotes dos certames, não se presta a afastar a configuração do ato lesivo previsto no artigo 5º, inciso IV, "a", da Lei nº 12.846/2013. A uma, porque cuida-se de ato lesivo cuja consumação, mais uma vez, não exige a realização do resultado material, sendo os bens jurídicos tutelados a probidade e a impessoalidade nas relações com a Administração Pública. A duas, pois são suficientes à configuração do ilícito administrativo em questão as circunstâncias de haver demonstração de que as empresas atuavam conjuntamente, sendo geridas por um mesmo indivíduo, e que os processos licitatórios eram conduzidos por agentes públicos beneficiados por vantagens ilícitas fornecidas pelo grupo. A três, porque há inclusive elementos indicativos de que ao menos uma das outras duas empresas que participaram da cotação preliminar do Pregão nº 01/2015 não estaria alheia ao conluio, pois a NM Locadora de Veículos Ltda - EPP teve a proposta assinada pela esposa de LUIZ CARLOS MAGNO SILVA, então sócia da empresa (2786996, item 45), além de ter tido como sócio pessoa remunerada à época apenas como funcionário da empresa **MARVÃO** (depoimento de Miguel Alves Lima, 2786996, item 35).

2.25.26. E a questão atinente à subcontratação dos contratos não possui relevância para a configuração dos ilícitos administrativos atribuídos às pessoas jurídicas, eis que não lhe foram imputadas irregularidades na execução dos contratos, mas fraude na obtenção desses e das respectivas prorrogações.

2.25.27. Tampouco assume relevo a alegação de que as empresas cumpriram o objeto dos contratos firmados, pois, mais uma vez, a fraude que lhes é imputada se deu para a obtenção dos contratos e respectivas prorrogações e não na execução deles, circunstância, como visto, já ressaltada pela CPAR, ao afirmar que “*a eventual execução dos contratos celebrados com a SEDUC/PI, não elide a responsabilidade objetiva da empresa ao praticar atos lesivos tipificados na Lei nº 12.846/2013. Portanto, irrelevante se houve posterior prestação do serviço para configuração do ato lesivo.*”

2.25.28. Também já foi analisado no Relatório Final o argumento de que o Tribunal de Contas do Estado do Piauí já teria decidido pela regularidade das contas prestadas pela SEDUC/PI e não haveria constatado dano ao erário, a saber:

72. Além disso, a eventual execução dos contratos celebrados com a SEDUC/PI, não elide a responsabilidade objetiva da empresa ao praticar atos lesivos tipificados na Lei nº 12.846/2013. Portanto, irrelevante se houve posterior prestação do serviço para configuração do ato lesivo.

73. No que diz respeito ao argumento de que não teria havido danos ao erário, ao contrário do que aduz a defesa, ainda que o Tribunal de Contas do Estado do Piauí tenha decidido por exonerar a empresa acusada em seus processos internos, é importante salientar que cada órgão atua para apurar os fatos em sua esfera de competência, decidindo sobre a existência ou não de irregularidades à luz das normas específicas a respeito: se o TCE/PI decide, por exemplo, que não houve danos ao erário em determinada Tomada de Contas Especial, isso não quer dizer que não houve fraude ao procedimento licitatório, e vice-versa.

74. Por sinal, não obstante as considerações apresentadas pela defendente, impende destacar que, embora não seja requisito para responsabilização da pessoa jurídica no caso sob apuração, a atuação da Marvão Serviços Ltda. trouxe prejuízo ao erário, conforme relatado a seguir, e no item “V.1.6 - Pena de impedimento para licitar ou contratar com a União”, do presente relatório final.

2.25.29. Por conseguinte, observada a esfera de atribuições de cada órgão, tem-se que eventual decisão do TCE/PI não se presta a afastar a responsabilidade das pessoas jurídicas pelos atos lesivos sob exame, pois a configuração desses, à evidência, segue moldura normativa e requisitos diversos dos analisados em tomada de contas especial de Corte de Contas estadual.

2.25.30. Ainda, a alegação de que as empresas, alegadamente, mantêm outros contratos com a Administração Pública em nada influi sobre os elementos de prova das irregularidades cometidas nos contratos ora sob exame, não tendo efeito senão justificar eventual intimação das processadas para fins da correta aferição da agravante prevista no artigo 22, VI, do Decreto nº 11.129/2022.

2.25.31. Da mesma forma, os elementos listados pela CPAR se prestam a demonstrar que as empresas **MARVÃO, C2, LINE e DRM**, em conluio, concorreram para a obtenção de benefício indevido decorrente da prorrogação dos contratos decorrentes do Pregão nº 22/2017, mediante fraude consistente na apresentação de orçamentos em valores superiores aos praticados no mercado, simulando vantajosidade de modo a viabilizar a obtenção de aditivos.

2.25.32. Segundo consta da análise feita pela CGU no Relatório de Análise de Material Apreendido elaborado na 3ª Fase da Operação Topique, foram constadas irregularidades nos processos nº 0011627/2019 e 0011624/2019, referentes à formalização do 3º Termo Aditivo para prorrogação de vigência dos contratos nº 297/2017 (3ª GRE) e 301/2017 (6ª GRE), firmados com a empresa **LINE**, pois não foram instruídos com pesquisas de preços dos serviços de transporte escolar contratados pela Seduc/PI, sendo que o processo n. 0011624/2019 sequer contém autorização do Secretário de Estado da Educação do Piauí para formalização do aditivo (2664016, fls. 5-6).

2.25.33. Por outro lado, os processos nº 0008171/2019 e 0006994/2019, referentes ao 3º Termo Aditivo aos contratos nº 300/2017 (5ª GRE) e 309/2017 (12ª GRE), firmados com as empresas **MARVÃO e DRM**, respectivamente, foram instruídos com cotação de preços elaborada com base em orçamentos apresentados apenas pelas empresas **MARVÃO, DRM e C2** - isto é, apenas empresas identificadas como pertencentes ao grupo controlado por LUIZ CARLOS MAGNO SILVA - todos contendo o mesmo equívoco quantitativo e simulando que os preços dos referidos contratos permaneciam vantajosos para a Administração (2664016, fl. 5).

2.25.34. Embora, isoladamente, o fato de a empresa contratada ter apresentado menor preço não constitua irregularidade, deve-se considerar, no caso vertente, o contexto formado pelos diversos elementos existentes que indicam que as empresas **MARVÃO, DRM, C2 e LINE** eram comandadas por um único indivíduo e tratadas como integrantes do mesmo grupo, circunstância que indica artificial cotação de preços também para fins da obtenção fraudulenta do benefício decorrente do aditivo contratual.

2.25.35. Não fosse isso, tem-se que o responsável pela autorização da formalização do 3º Termo Aditivo do Pregão nº 22/2017, no caso dos processos nº 0008171/2019 (empresa **MARVÃO**) e 0006994/2019 (**DRM**), foi justamente um dos agentes públicos beneficiados pelo pagamento de vantagens indevidas pelo grupo: Helder Sousa Jacobina (2664016, fl. 5).

2.25.36. A situação se repete nos processos de formalização do 5º Termo Aditivo para prorrogação de contratos decorrentes do Pregão nº 22/2017, em que, dos 14 processos existentes, 10 se referem a contratos firmados com empresas do grupo: pela **MARVÃO**, processos nº 0036996/2019 (contrato nº 295/2017 - 2ª GRE), 0037013/2019 (contrato nº 298/2017 - 4ª, 19ª, 20ª e 21ª GREs), 0037008/2019 (contrato nº 300/2017 - 5ª GRE) e 0037041/2019 (contrato nº 316/2017 - 18ª GRE); pela **LINE**, processos nº 0037005/2019 (contrato nº 297/2017 - 3ª GRE) e 0037033/2019 (contrato nº 301/2017 - 6ª GRE); pela **C2**, processos nº 0037036/2019 (contrato nº 304/2017 - 8ª GRE) e 0037039/ 2019 (contrato nº 313/2017 - 16ª GRE); e pela **DRM**, processos nº 0037040/2019 (contrato nº 309/2017 - 12ª GRE) e 0037011/2019 (contrato nº 312/2017 - 14ª GRE) (2664016, fl. 24).

2.25.37. Nesses, além de cotação de preços com empresas ligadas ao grupo, houve manifestação favorável à celebração de termos aditivos por parte de beneficiário de vantagens indevidas - o então Superintendente de Gestão da Seduc/PI, Divaldo Cerqueira Lino - e não foi registrada nos processos a autorização do Secretário de Estado da Educação do Piauí para a formalização dos aditivos.

2.25.38. Por fim, para formalização do 6º Termo Aditivo de prorrogação dos contratos decorrentes do Pregão

nº 22/2017, não se realizou nova pesquisa de preços, tomando-se por base os mesmos orçamentos colhidos para fins do 5º Termo Aditivo, tendo sido a prorrogação realizada após manifestação favorável de Divaldo Cerqueira Lino (2664016, fl. 66).

2.25.39. Mais, consoante registrado no RAMA elaborado pela CGU, "*a prorrogação da vigência contratual efetuada por meio do 6º Termo Aditivo aos referidos contratos foi realizada em desconformidade com decisão exarada pelo TCE/PI, que deferiu parcialmente o pedido realizado pela Seduc/PI e concedeu prazo de apenas quinze dias de prorrogação dos contratos de transporte escolar decorrentes do resultado dos Pregões Eletrônicos nº 22/2017 e nº 35/2017, para a conclusão definitiva da contratação dos referidos serviços realizada por meio do Pregão Eletrônico nº 011/2019*" (2664016, fl. 66).

2.25.40. Nesse contexto, inafastável a conclusão de que as pessoas jurídicas integrantes do grupo concorreram para a obtenção de aditivos contratuais, mediante fraude consistente na apresentação de orçamentos em valores superiores aos praticados no mercado, simulando vantajosidade de modo a viabilizar a prorrogação da vigência dos contratos, incidindo no ato lesivo previsto no artigo 5º, inciso IV, "f", da Lei nº 12.846/2013.

2.25.41. Por fim, no que diz com o artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, as condutas praticadas pelos entes privados **MARVÃO**, **DRM**, **C2** e **LINE** consistem na frustração do caráter e competitivo dos Pregões nº 01/2015, 22/2017 e 35/2017, com o intuito de obter a vantagem decorrente da adjudicação do objeto dos certames.

2.25.42. No caso vertente, como visto, a restrição do caráter competitivo dos certames se deu por meio do direcionamento das cotações de preços a empresas do grupo, combinados entre os agentes públicos e privados, e posterior simulação de concorrência entre as pessoas jurídicas, direcionando o certame às integrantes do grupo.

2.25.43. Tais condutas se mostram aptas a configurar o ilícito a que alude o artigo 7º da Lei nº 10.520/02, pois, à evidência, comporta-se de modo inidôneo aquele que, em conluio com agentes públicos - remunerados por vantagens indevidas, inclusive -, busca direcionar para si licitação mediante cotação de preços restrita e simulação de concorrência.

2.25.44. Ante o exposto, verifica-se a possibilidade de enquadramento dos atos lesivos praticados pelos entes privados **MARVÃO**, **DRM**, **C2** e **LINE** na conduta tipificada no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002

2.25.45. Por outro lado, entende-se que assiste razão à defesa da pessoa jurídica **MARVÃO** no que diz respeito ao ato lesivo previsto no artigo 5º, inciso IV, "e", da Lei nº 12.846/2013.

2.25.46. Aqui, vê-se arguir a pessoa jurídica que "*as empresas investigadas no PAR, apesar de serem empresas criadas por ex-funcionários, não foram criadas de forma contemporânea, o que demonstra a inexistência de qualquer irregularidade*".

2.25.47. Ao analisar tal argumento no âmbito do Relatório Final, a CPAR cinge-se a fazer remissão à análise do argumento 3 da defesa da empresa (acima transcrito no item 2.25.22) (3199482, item 113), do qual, contudo, não se depreende elementos suficientes a demonstrar a existência da conduta de "*criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo*".

2.25.48. Embora demonstrado nos autos que, entre 2015 e 2017, as pessoas jurídicas **C2**, **LINE** e **DRM** eram efetivamente geridas de fato pelo sócio-administrador da **MARVÃO**, que as utilizava para simular concorrência e fraudar o caráter competitivo de processos licitatórios da SEDUC/PI, tem-se que nada veio aos autos que demonstre o contexto de criação daquelas pessoas jurídicas.

2.25.49. Simples consulta ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas permite verificar que as pessoas jurídicas **LINE**, **C2**, e **DRM** foram criadas em 2011, 2012 e 2013, respectivamente.

2.25.50. Em tal contexto, não se tendo notícia da utilização de tais pessoas jurídicas em fraudes anteriores àquelas imputadas no presente, tampouco do contexto que levou à criação delas, salvo melhor juízo, entende-se inviável a condenação da pessoa jurídica **MARVÃO** pela prática do ato lesivo previsto no artigo 5º, inciso IV, "e", da Lei nº 12.846/2013, ante a insuficiência probatória.

## 2.26. **ARGUMENTO 3: Desproporcionalidade da multa**

2.26.1. Alega a defesa da pessoa jurídica **C2** que a multa que lhe foi aplicada é desproporcional, superando inclusive o valor da receita bruta da empresa.

2.26.2. Trata-se de argumento que será analisado no item 3, em que se analisaram os parâmetros que levaram à fixação da pena de multa.

## 2.27. **ARGUMENTO 4: Desconsideração da personalidade jurídica**

2.27.1. A defesa de **LUIZ CARLOS MAGNO SILVA** busca afastar a desconsideração da personalidade

jurídica na parte em que atinge o patrimônio do requerente, aos argumentos de sua ilegitimidade passiva, pois deixou a sociedade empresária **MARVÃO** em 25 de julho de 2019, não podendo ser considerado sócio oculto dessa, muito menos das demais empresas implicadas. Alega, outrossim, estarem ausentes os pressupostos autorizadores do instituto, pois não comprovados desvio de finalidade, abuso de direito ou confusão patrimonial (3280368).

2.27.2. Já a defesa de **LÍVIA DE OLIVEIRA SARAIVA** e da pessoa jurídica **LINE** insurge-se contra a desconsideração da personalidade jurídica, ao argumento de que não há nos autos prova idônea do abuso de direito, tampouco da participação da Sra. Lívia de Oliveira Saraiva. Sustenta que, ao preverem o instituto, o artigo 14 da LAC e o Código Civil não fazem qualquer menção à figura do "sócio culto" reconhecida pela CPAR, incorrendo essa em ofensa ao princípio da legalidade. Afirma que a CPAR não fundamentou adequadamente a desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica **LINE** e das demais empresas envolvidas (3292720).

2.27.3. Colhe-se ter a CPAR desconsiderado a personalidade das pessoas jurídicas **MARVÃO**, **DRM**, **C2** e **LINE** para atingir o patrimônio das pessoas físicas **LUIZ CARLOS MAGNO SILVA** e **LÍVIA DE OLIVEIRA SARAIVA**, na qualidade de sócios ocultos daquelas, em razão de desvio de finalidade caracterizado pela utilização da personalidade jurídica com a finalidade específica de facilitar, encobrir e dissimular a prática de atos ilícitos.

2.27.4. Veja-se, a propósito, o registrado no Relatório Final (3199482):

210. A comissão entendeu que havia fartas provas, nos autos do PAR, para a extensão dos efeitos de eventual decisão sancionatória, em desfavor das empresas Marvão Serviços Ltda., Line Transporte de Passageiros Ltda., C2 Transporte e Locadora Ltda. e DRM Locadora de Veículos Ltda., aos seus verdadeiros sócios-administradores, que são sócios ocultos - Luiz Carlos Magno Silva e uma das suas principais auxiliares, Lívia de Oliveira Saraiva, que foi sua secretária quando ele era gestor da SEDUC/PI, também ré em várias ações penais, denunciada pelo MPF por integrar a organização criminosa (Doc. nº 2664018). Cabe ainda mencionar que ambos foram sócios da então LC Veículos, atualmente Marvão Serviços.

211. As provas acima mencionadas permitem concluir que os citados sócios ocultos utilizaram as empresas indicadas para cometer atos ilícitos, isto é, para: dar vantagem indevida a agentes públicos e a terceira pessoa a eles relacionadas; utilizar-se de interpostas pessoas jurídicas para ocultar seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos ilícitos praticados; e (a) fraudar o caráter competitivo de procedimento licitatório público; (b) criar, de modo fraudulento, pessoa jurídica para participar de licitação pública e celebrar contrato administrativo; (c) obter benefício indevido, de modo fraudulento, de prorrogações de contratos celebrados com a administração pública. Nesse sentido, caracterizar-se-ia o desvio de finalidade mencionado no artigo 50 do Código Civil e no artigo 14 da LAC, mediante abuso do direito.

212. A comissão realizou análise individual e detalhada de cada um dos argumentos apresentados pelos aludidos sócios ocultos, entendendo que não foram suficientes para afastar a possibilidade de extensão dos efeitos de eventual decisão sancionatória, em face das empresas processadas, a ambos.

213. Por isso, entende-se que os fatos apurados apontam para a utilização da personalidade jurídica com a finalidade específica de facilitar, encobrir e dissimular a prática dos atos ilícitos observados no caso, com o agravante de buscarem, por meio da proteção conferida pelas pessoas jurídicas, ocultar a identidade das pessoas naturais que de fato perpetraram as ilicitudes verificadas. Assim, não restam dúvidas quanto aos ilícitos perpetrados e à clara intenção de fraude nas transações realizadas, motivo pelo qual resta demonstrado o abuso de direito.

#### **VI.1 – Argumentos apresentados por Lívia de Oliveira Saraiva (Doc. nº 2894757)**

[...] 216. As alegações da defesa de Lívia de Oliveira Saraiva não merecem prosperar. A comissão minudenciou, em tópico próprio do Termo de Indiciação (Doc. nº 2786996), a caracterização dos elementos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica das empresas processadas, com os motivos fáticos e jurídicos pelos quais concluiu que Luiz Carlos Magno Silva e Lívia de Oliveira Saraiva são sócios ocultos das empresas indicadas - as pessoas jurídicas Marvão Serviços Ltda., Line Transporte de Passageiros Ltda., C2 Transporte e Locadora Ltda. e DRM Locadora de Veículos Ltda. - as quais foram criadas única e exclusivamente para a prática dos atos ilícitos relatados.

217. Conforme disposto no artigo 50 do Código Civil, na redação atribuída pela Lei nº 13.874, de 20/09/2019 (Lei da Liberdade Econômica), é possível desconsiderar a personalidade jurídica de empresa para alcançar o patrimônio do sócio com poderes de administração, quando utilizada para o cometimento de atos ilícitos. A possibilidade de alcançar o patrimônio de sócio oculto encontra fundamento nos artigos 14 da LAC e 50 do Código Civil, bem como na prática dos tribunais administrativos e judiciais, nos casos em que a pessoa física busca se esconder por trás de terceiros instituídos apenas formalmente como sócios, como no caso sob análise, em que as empresas indicadas são, de fato, administradas por Luiz Carlos Magno Silva e Lívia de Oliveira Saraiva (ex-sócios da então LC Veículos, atualmente Marvão Serviços).

218. Com efeito, os elementos de informação e documentos acostados nos autos comprovam que Lívia de Oliveira Saraiva era uma das principais auxiliares de Luiz Carlos Magno Silva, e sua condição de sócia oculta das empresas processadas. Segundo a Denúncia do MPF no IPL nº 77/2019: (fls. 28 e 29 - Doc. nº 2664018)

**Lívia de Oliveira Saraiva integra a organização criminosa figurando como empresária, sendo uma das principais auxiliares de Luiz Carlos Magno Silva.** Foi também denunciada na Ação Penal n. 1934-89.2019.4.01.4000 e no Inquérito Policial 0465/2018-SR/DPF/PI (Processo nº 25126-51.2019.4.01.4000). É sócia das empresas Carreira RH Ltda. e Saraiva & Oliveira Digitalização (Safedoc). Foi sócia da Line Turismo (da qual Luiz Carlos Magno Silva também foi sócio formal),

pessoa jurídica licitante e contratada frequente nos procedimentos fraudados pela organização criminosa. **A Line Turismo (Linetur) sempre foi controlada em última instância, de fato, por Luiz Carlos Magno Silva, embora Lívia Oliveira Saraiva figurasse nos quadros societários como responsável legal. Lívia Oliveira Saraiva foi secretária de Luiz Carlos Magno Silva quando ele era gestor da SEDUC, advindo desse tempo a sua colaboração com os negócios comandados pelo último.** Os documentos bancários das medidas cautelares conexas **registram importante fluxo financeiro entre Lívia de Oliveira Saraiva e as empresas comandadas por Luiz Carlos Magno Silva, inclusive a antiga Locar Transporte (atual Leader Transporte). Planilhas e documentos apreendidos na Operação Topique mostram a gestão oculta de Luiz Carlos Magno Silva sobre as atividades e finanças da empresa Line Turismo,** inclusive em períodos nos quais Lívia de Oliveira Saraiva era formalmente a sócia-administradora de tal pessoa jurídica – e a despeito da condição da Line Turismo de suposta concorrente da Locar Transportes em licitações, inclusive da SEDUC. (grifamos)

219. Tal fato também é ratificado no Relatório Final da Polícia Federal (PF) referente ao IPL nº 0023/2015-4-SR/PF/PI: (fl. 185, Doc. nº 2664018)

[...] No que se refere à **LINE TURISMO (empresa que tinha como sócia LÍVIA DE OLIVEIRA SARAIVA, atualmente administrada pelo seu pai, FRANCISCO FELIX) , existe vasto acervo probatório** (relatórios de auditoria, fluxo financeiro, análise de vínculos societários e familiares, participação conjunta em processos licitatórios direcionados, depoimentos e interrogatórios, documentos apreendidos na operação Topique etc.) **no sentido de que compõe o grupo criminoso chefiado por LUIZ CARLOS MAGNO SILVA.** (grifamos)

219. No que se refere à alegação de “ausência de descrição de fatos ilícitos que ao menos em tese teriam sido perpetrados pela requerida o que implica na impossibilidade de responsabilizá-la no que tange a desconsideração da personalidade jurídica”, impõe-se pontuar que, consoante já ressaltado, o conteúdo do Termo de Indiciação esmiuçou o caráter ilícito dos atos praticados pelas empresas acusadas e seus sócios ocultos (vide tópico “IV.2 - Defesa e Análise” deste relatório). Logo, a comissão faz remissão aos seus apontamentos, realizados na análise dos argumentos das pessoas jurídicas Marvão Serviços Ltda. e DRM Locadora de Veículos Ltda., para afastar todas as alegações de Lívia de Oliveira Saraiva.

220. Assim, rejeitam-se as alegações da defesa.

[...]

223. Inicialmente, cumpre observar que, como está consignado no Termo de Indiciação, o artigo 50 do Código Civil, na redação atribuída pela mencionada Lei nº 13.874/2019, preconiza que é possível desconsiderar a personalidade jurídica de empresa para alcançar o patrimônio do sócio (e sócio oculto, por consequência), quando utilizada para o cometimento de atos ilícitos.

224. A desconsideração da personalidade jurídica, no âmbito dos processos administrativos de responsabilização, amparados na Lei 12.846/2013, foi específica e expressamente prevista no referido diploma legal:

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para **facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos** nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus **administradores e sócios com poderes de administração**, observados o contraditório e a ampla defesa. (grifamos)

225. Aliás, a jurisprudência e a doutrina trazidas pela defesa não são vinculantes e não fazem referência específica ao processo de responsabilização do direito administrativo sancionador previsto na LAC, aplicável ao presente caso. O entendimento da CGU segue sentido oposto, estando devidamente exposto no “Manual de Responsabilização de Entes Privados – 2022”, que assim aborda essa temática:

A Lei Anticorrupção parece ter adotado essa última opção, conforme se lê:

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

Dessa forma, a insolvência econômica de pessoa jurídica que esteja respondendo a processo pela prática de ato lesivo previsto na LAC, não poderá ser justificativa para a desconsideração de sua personalidade, caso não tenha cometido abuso de direito ou confusão patrimonial.

Em outras palavras, a Lei nº 12.846/2013, autoriza a desconsideração administrativa da pessoa jurídica apenas se seus sócios ou administradores a tiverem utilizado como instrumento para a prática de ato lesivo previsto na LAC, com abuso do direito atribuído à personificação da empresa ou por meio de confusão patrimonial.

**Isso não significa, entretanto, que toda pessoa jurídica que infringir a LAC terá sua personalidade desconsiderada. Para que isso ocorra, deve restar claramente comprovado que a pessoa jurídica foi criada e utilizada pelos sócios para fins da prática de ato lesivo previsto na lei, deixando de exercer a função para a qual foi criada. (grifamos)**

(Manual de Responsabilização de Entes Privados – 2022, disponível em <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/68182>, acesso em 29/01/2024).

226. Consequentemente, esta CPAR entende pela plena viabilidade de desconsideração da personalidade

jurídica no âmbito dos processos administrativos de responsabilização, motivo pelo qual não há como prosperar a presente alegação.

227. A esse respeito, a comissão detalhou, no tópico “IV – DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DAS EMPRESAS PROCESSADAS PARA EVENTUALMENTE ALCANÇAR O PATRIMÔNIO PESSOAL DOS SÓCIOS OCULTOS” do Termo de Indiciação (Doc. nº 2786996), os motivos fáticos e jurídicos pelos quais concluiu que os sócios ocultos Luiz Carlos Magno Silva e Lívia de Oliveira Saraiva, utilizaram as empresas Marvão Serviços Ltda., Line Transporte de Passageiros Ltda., C2 Transporte e Locadora Ltda. e DRM Locadora de Veículos Ltda. para fraudar licitações e contratações de transporte escolar - financiado com recursos federais e estaduais – realizadas pela Secretaria Estadual de Educação do Piauí, em conluio com agentes públicos. Isto é, a personalidade jurídica foi utilizada para facilitar, encobrir e dissimular atos ilícitos previstos na LAC, consoante pormenorizado nos parágrafos 26 a 79, item “II.2” daquela peça de acusação.

228. Nesse diapasão, caracteriza-se, de forma inequívoca, o desvio de finalidade mencionado no artigo 50 do Código Civil e no artigo 14 da LAC, mediante abuso do direito.

229. Portanto, refutam-se os argumentos da defesa.

230. Sendo assim, a comissão reitera as conclusões registradas no tópico “IV” (parágrafos 84 a 90) do Termo de Indiciação (Doc. nº 2786996) e opina pela desconsideração da personalidade jurídica das empresas Marvão Serviços Ltda., Line Transporte de Passageiros Ltda., C2 Transporte e Locadora Ltda. e DRM Locadora de Veículos Ltda., uma vez comprovado o abuso do direito na utilização das aludidas empresas, por Lívia de Oliveira Saraiva, com o fim de dar vantagem indevida a agentes públicos e a terceira pessoa a eles relacionadas; utilizar-se de interpostas pessoas jurídicas para ocultar seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos ilícitos praticados; e (a) fraudar o caráter competitivo de procedimento licitatório público; (b) criar, de modo fraudulento, pessoa jurídica para participar de licitação pública e celebrar contrato administrativo; (c) obter benefício indevido, de modo fraudulento, de prorrogações de contratos celebrados com a administração pública.

#### **VI.2 – Argumentos apresentados por Luiz Carlos Magno Silva (Doc. nº 2946826)**

[...]

233. De início, cumpre rechaçar de plano a alegação de que Luiz Carlos Magno Silva *“deixou a outrora LC Veículos há mais de dois anos, de modo que é patente a impossibilidade de responsabilização”*. Os múltiplos e coerentes elementos de prova carreados aos autos demonstram que, de fato, Luiz Carlos Magno Silva é o efetivo proprietário e administrador das empresas processadas, atuando à sombra, como verdadeiro sócio oculto, conforme já demonstrado no tópico “IV.2 - Defesa e Análise” deste relatório.

234. Portanto, seu patrimônio também é passível do alcance legal, conforme jurisprudência a seguir elencada:

Os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica não se impõem apenas aos sócios de direito da empresa; **alcançam, também, eventuais sócios ocultos.**

(TCU, Acórdão nº 2589/2010-Plenário)

O uso abusivo de empresa para fraudar licitação pública, em evidente desvio de finalidade, permite a desconsideração de sua personalidade jurídica, **para alcançar sócios formais e ocultos, que deverão responder solidariamente pelo débito apurado.**

(TCU, Acórdão nº 802/2014-Plenário)

Os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica **alcançam não apenas os sócios de direito, mas também os sócios ocultos** que, embora exerçam de fato o comando da pessoa jurídica, se utilizam de terceiros (laranjas) instituídos apenas formalmente como proprietários da empresa.

(TCU, Acórdão nº 4481/2015-Primeira Câmara)

Os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica não alcançam apenas os sócios de direito, **mas também os sócios ocultos** porventura existentes, nos casos em que estes, embora exerçam de fato o comando da empresa, **escondem-se por trás de terceiros instituídos apenas formalmente como sócios.**

(TCU, Acórdão nº 6529/2016-Primeira Câmara) (grifamos)

235. A possibilidade de alcançar o patrimônio de sócio oculto também encontra fundamento no art. 14 da Lei nº 12.846/2013, como segue:

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa. (grifamos)

236. Assim sendo, como não houve qualquer prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa, sendo incabível a declaração de nulidade do PAR sem que seja provado o prejuízo causado (vide análise do argumento 2 da pessoa jurídica Marvão Serviços Ltda.), a CPAR repele esta argumentação da defesa.

[...]

251. Considerando todo o exposto, a comissão reitera as conclusões registradas no tópico “IV” (parágrafos 84 a 90) do Termo de Indiciação (Doc. nº 2786996) e opina pela desconsideração da personalidade jurídica das empresas Marvão Serviços Ltda., Line Transporte de Passageiros Ltda., C2 Transporte e Locadora Ltda. e DRM Locadora de Veículos Ltda., uma vez comprovado o abuso do direito na utilização das citadas empresas,

por Luiz Carlos Magno Silva, com o fim de dar vantagem indevida a agentes públicos e a terceira pessoa a eles relacionadas; utilizar-se de interpostas pessoas jurídicas para ocultar seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos ilícitos praticados; e (a) fraudar o caráter competitivo de procedimento licitatório público; (b) criar, de modo fraudulento, pessoa jurídica para participar de licitação pública e celebrar contrato administrativo; (c) obter benefício indevido, de modo fraudulento, de prorrogações de contratos celebrados com a administração pública.

2.27.5. Inicialmente, como bem registrou a CPAR, a possibilidade de desconconsideração da personalidade jurídica em relação ao sócio oculto já se encontra assente na jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é válida "*a pretensão de extensão da responsabilidade patrimonial ao 'sócio oculto', que, no particular, segundo indicado, conduzia e administrava, de fato, a empresa individual devedora*" (REsp n. 2.055.325/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 2/10/2023).

2.27.6. Entendimento em sentido diverso, aliás, teria o tão só efeito de eximir de responsabilidade aquele que, como no caso, se vale de interpostas pessoas físicas como sócios formais de pessoa jurídica como forma de ocultar sua ingerência sobre sociedade empresária e o abuso de direito na utilização dessas.

2.27.7. No mais, observa-se que, quanto à empresa **MARVÃO**, a desconconsideração, em relação a **LUIZ CARLOS MAGNO SILVA**, sequer se justifica pela qualidade de sócio oculto, pois, à época, era sócio-administrador de tal pessoa jurídica, não se afigurando razoável a pretensão de ter limitada sua responsabilidade por posterior retirada da sociedade (conforme alega, deixou de ser sócio em 2019), eis que a responsabilidade extraordinária decorrente da desconconsideração decorreu de abuso de direito ocorrido justamente durante sua gestão.

2.27.8. Em verdade, ao alegar que a qualidade de "sócio retirante" impossibilitaria a responsabilização de **LUIZ CARLOS** pela multa ora imposta à sociedade empresária, a defesa desse parece buscar aplicar, ao instituto da desconconsideração da personalidade jurídica, o artigo 1.032 do Código Civil, o qual prevê a limitação de responsabilidade do sócio retirante às obrigações anteriores à sua retirada da sociedade.

2.27.9. Nesse sentido, aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E EMPRESARIAL. 1. **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EX-SÓCIO. INAPLICÁVEIS AS REGRAS DOS ARTS. 1.003 E 1.032 DO CC. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO REFORMADO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL LOCAL. 2. AFERIÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE DERAM ENSEJO À DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

**1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, decretada a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora para atingir os bens particulares do sócio retirante, não há que se perquirir a respeito da implementação ou não do prazo disposto nos arts. 1.003 e 1.032 do CC, tendo em vista que a *disregard doctrine* refere-se a uma responsabilidade extraordinária, fundada na existência de abuso de direito, tratando-se, portanto, de institutos jurídicos distintos. Precedentes.**

[...] 4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.232.403/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/11/2018, DJe de 22/11/2018.) (grifei)

2.27.10. Assim, encontra-se bem fundada a desconconsideração da personalidade jurídica dos entes privados **MARVÃO**, **DRM**, **C2** e **LINE** para atingir o patrimônio da pessoa física **LUIZ CARLOS MAGNO SILVA**, eis que diversos elementos probatórios coligidos, elencados nos itens 2.25.7 e 2.25.21 acima, dão conta de que ele, sócio-administrador da **MARVÃO** à época, exercia o controle de fato sobre as pessoas **DRM**, **C2** e **LINE**, utilizando-as em abuso de direito para facilitar a prática de atos ilícitos consistentes no pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos da SEDUC/PI e na frustração do caráter competitivo dos Pregões nº 01/2015, 22/2017 e 35/2017, tudo mediante utilização de interpostas pessoas para encobrir a prática dos ilícitos e dissimular os reais beneficiários dos atos praticados.

2.27.11. Nesse sentido, como visto, os depoimentos prestados por Rodrigo José da Silva Júnior, Isabela Dimitri Rodrigues Moraes e Ester Marina Dantes Magalhães, quanto à empresa **DRM** (descritas no item 2.25.14), Maria Anniele de Fatima Almeida e Charlene Silva Medeiros, quanto à empresa **C2** (item 2.25.15), e Nara Luyze Marques Ferreira, Charlene Silva Medeiros [REDACTED] quanto à empresa **LINE** (item 2.25.16), indicam que **LUIZ CARLOS MAGNO SILVA** era o responsável por indicar "laranjas" para formalmente compor o quadro societário das referidas empresas, determinando-os a assinar documentos enquanto detinha para si o poder de administração das sociedades empresárias.

2.27.12. Mais, o abuso de direito avulta claro da circunstância de que a gestão de **LUIZ CARLOS** era voltada

à utilização das sociedades empresárias para facilitar e encobrir o fornecimento de vantagens ilícitas a agentes públicos e a fraude ao caráter competitivo de certames da SEDUC/PI, o que caracteriza, ainda, claro desvio de finalidade.

2.27.13. No ponto, destaca-se que os entes privados **MARVÃO, DRM, C2 e LINE** (a) tinham subtraídos de suas contas valores que correspondiam a pagamentos periódicos aos agentes públicos Helder, Pauliana, Ronald, Rogério, Lisiane e Divaldo, consoante demonstram anotações em caderno e planilhas financeiras centralizadas, mantidas por funcionária da empresa **MARVÃO** (fls. 18-24); (b) cediam veículos de sua propriedade para a utilização gratuita pelos agentes públicos Helder, Pauliana, Ronald, Lisiane, Divaldo, e pela esposa daquele primeiro, Danysia, consoante demonstram e-mails de 2015 e 2017 e planilhas anexas identificadas na caixa de correio eletrônico de funcionária da empresa **MARVÃO** (fls. 19 e 22-24); e (c) apesar da gestão centralizada, participavam como concorrentes em licitações da SEDUC/PI, tendo **LINE** e **DRM** participado da cotação preliminar de preços do Pregão nº 01/2015; e **C2, DRM e MARVÃO** participado da cotação preliminar de preços dos Pregões nº 22/2017 e 35/2017, tendo as empresas do grupo se sagrado vencedoras na maioria dos lotes dos certames, após restrição da concorrência decorrente da escolha do pregão na modalidade presencial e da desclassificação indevida de concorrentes que apresentaram menor preço, consoante registrado na Nota Técnica nº 135/2018/NAE/PI/REGIONAL/PI (2662269).

2.27.14. Por outro lado, entende-se que assiste parcial razão à defesa de **LÍVIA OLIVEIRA SARAIVA**.

2.27.15. Isso porque, embora ela tenha sido apontada como uma das principais auxiliares de **LUIZ CARLOS MAGNO SILVA**, tem-se que tal situação, por si só, não a alça à condição de sócia oculta de todas as empresas aqui processadas, merecendo registro que a regra posta no artigo 14 da Lei nº 12.846/2013 possibilita a extensão dos efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica apenas "*aos seus administradores e sócios com poderes de administração*".

2.27.16. Por conseguinte, necessário perquirir a existência de suficientes elementos a demonstrarem que possuía efetivo poder de administração sobre todos os entes privados processados, ônus de que, salvo melhor juízo, a CPAR não se incumbiu.

2.27.17. Com respeito às pessoas jurídicas **DRM e C2**, embora demonstrado estarem sob controle de fato de **LUIZ CARLOS**, não se observam elementos de informação aptos a configurarem especial ingerência de **LÍVIA** sobre a gestão das sociedades empresárias, não sendo possível se justificar a imposição de responsabilidade extraordinária a ela em decorrência de simples dedução decorrente de sua posição como "principal auxiliar" de **LUIZ CARLOS**.

2.27.18. Contudo, quanto às empresas **MARVÃO e LINE**, tem-se que há nos autos suficientes indícios do poder de administração exercido por **LÍVIA**.

2.27.19. Ora, entre 2016 e 2017 - isto é, em momento contemporâneo a parte dos pagamentos de vantagens ilícitas a agentes públicos e fraude a certames da SEDUC/PI -, **LÍVIA** figurava como sócia-administradora da **MARVÃO**, tendo sido a responsável pela negociação e pagamento de vantagens a Lisiane Lustosa Almendra, consoante se extrai de mensagens de *Whatsapp* (2786996, fl. 23), circunstância que denota que, ao contrário de diversos "sócio-administradores" do grupo, sua participação não era meramente formal, possuindo ingerência sobre os assuntos da empresa. De salientar que, à época, Lisiane era Coordenadora de Transporte Escolar da SEDUC/PI, tendo sido uma das responsáveis pela desclassificação indevida de concorrentes no Pregão nº 22/2017, além de ter fornecido às empresas do grupo Atestados de Capacidade Técnica nos Pregões nº 01/2015, 22/2017 e 35/2017.

2.27.20. Por fim, quanto à pessoa jurídica **LINE**, as testemunhas Nara Luyze Marques Ferreira, Charlene Silva Medeiros e Suyana Soares Cardosos são uníssonas ao apontar que "*LIVIA era proprietária da Line Turismo*", referindo também que a empresa funcionava no mesmo local que a **MARVÃO** (2662282, fls. 43, 55 e 70). Ainda, observa-se que, a partir de 2012, o titular da empresa **LINE** passou a ser pessoa das relações de **LIVIA** - seu pai Raimundo Felix Saraiva Filho -, o qual, segundo depoimento de Charlene, "*tinha somente a função de motorista*" (fl. 73), circunstância que denota que foi utilizado por **LIVIA** como interposta pessoa para encobrir sua gestão da sociedade empresária.

2.27.21. Aliás, também aponta que **LIVIA** detinha poderes ocultos de administração o fato de ela, em época concomitante à suposta administração de seu pai sobre a empresa **LINE**, ter sido incluída em grupo de *Whatsapp* criado por Luiz Carlos Magno Silva intitulado "Seduc 2018", no qual representantes das empresas vencedoras do Pregão nº 22/2017 combinavam encontros e combinavam procedimentos junto à SEDUC/PI (2786996, fl. 10).

2.27.22. Assim, recomenda-se a manutenção da desconsideração da personalidade jurídica das empresas **MARVÃO e LINE** para atingir o patrimônio pessoal de **LIVIA DE OLIVEIRA SARAIVA**, pois, à época, detinha condição de, respectivamente, sócia-administradora e sócia oculta das sociedades empresárias, utilizando-as com abuso de direito para facilitar e encobrir a prática de atos ilícitos consistentes no pagamento de vantagem indevida a pelo menos uma agente pública e fraude a licitações da SEDUC/PI.

2.27.23. Por conseguinte, no ponto, sugere-se a alteração do entendimento da comissão processante para

afastar a desconsideração da personalidade jurídica das empresas **C2** e **DRM** em relação à pessoa física **LIVIA DE OLIVEIRA SARAIVA**, mantendo-se, quanto ao mais, as conclusões do Relatório Final.

### 3. DAS PENALIDADES SUGERIDAS

#### 3.1. DA PENA DE MULTA

3.1.1. Ainda que a defesa não tenha apresentado argumentos específicos no que diz com a pena de multa, limitando-se a defesa da empresa **C2** a argumentar a desproporcionalidade da multa aplicada, analisa-se a correção dos critérios utilizados pela CPAR ao quantificar as multas aplicáveis.

3.1.2. Em todos os casos, as multas foram calculadas com base nas três etapas disciplinadas pelos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013, bem assim artigos 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022.

3.1.3. Inicialmente (3199482, itens 141-143, 155-157, 169-170 e 182-183), buscou-se estabelecer o valor das bases de cálculo (a saber, faturamento bruto no último exercício anterior à instauração do PAR).

#### 3.1.4. DA PENA DE MULTA APLICADA À MARVÃO

3.1.4.1. Quanto à pessoa jurídica **MARVÃO**, segundo informação prestada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (3017750), o valor obtido da dedução do montante da receita operacional bruta no exercício de 2022 (R\$ 39.904.920,06) do valor dos tributos sobre ela incidentes (R\$ 2.486.008,46) foi equivalente a R\$ 37.418.911,60.

3.1.4.2. Na segunda fase da dosimetria, a CPAR identificou a presença das agravantes previstas nos incisos I, II, IV e VI do artigo 22 do Decreto nº 11.129/22, pois (a) foram identificadas cinco espécies de atos lesivos e oito condutas ilícitas, ensejando o percentual de 4%; (b) há suficientes elementos nos autos a demonstrar a efetiva participação do sócio-administrador LUIZ CARLOS MAGNO SILVA nos ilícitos (descritos no item 2.16.5.7 supra), ensejando o aumento no percentual máximo de 3% (Decreto nº 11.129/2022, art. 22, II); (c) em 2022, a empresa apresentou lucro, além de Índice de Solvência Geral de 1,824 e Índice de Liquidez Geral de 1,005 (3017750) (Decreto nº 11.129/2022, art. 22, IV); e (d) "os valores constantes na tabela do parágrafo 22 do Termo de Indiciação, referentes aos contratos decorrentes do Pregão nº 01/2015, resultam em um total superior a R\$ 73 milhões", o que ensejou exasperação em 4% (Decreto nº 11.129/2022, art. 22, VI, "d"). A CPAR não identificou a presença de circunstâncias atenuantes.

3.1.4.3. Quanto à agravante prevista no inciso I, observa-se, por oportuno, que a sugerida absolvição da pessoa jurídica quanto ao ato lesivo previsto no artigo 5º, inciso IV, "e", da Lei nº 12.846/2013 (itens 2.25.40 a 2.25.45 supra) não tem o condão de alterar o percentual aplicado, por terem sido identificadas mais de sete condutas ilícitas praticadas (circunstância que avulta evidente da realização de diversos pagamentos a pelo menos seis agentes públicos e fraude a pelo menos três certames), consoante se extrai da tabela sugestiva de escalonamento de agravantes da CGU (disponível em [https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/68539/7/tabela\\_sugestiva\\_aplicacao\\_dos\\_criterios\\_de\\_dosimetria\\_set22.pdf](https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/68539/7/tabela_sugestiva_aplicacao_dos_criterios_de_dosimetria_set22.pdf)).

3.1.4.4. Porém, entende-se que o percentual relativo ao inciso VI merece ajuste. Isso porque a CPAR considerou, no particular, apenas o valor dos contratos efetivamente obtidos pela pessoa jurídica, sendo identificado o montante de R\$ 73.657.523,42, ao passo que a agravante deve considerar o valor dos "contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão". Nesse passo, entende-se que deve ser considerado o percentual de 5%, consoante análise constante da Nota Técnica nº 2849/2022/COREP2 - ACESSO RESTRITO (2664019), a saber:

Em razão dos valores constantes na tabela do item 2.13, referentes somente aos contratos resultantes do Pregão nº 01/2015, num total superior a R\$ 73 milhões. A empresa também disputou nas 6ª, 7ª, 10ª, 15ª, 16ª e 17ª GRE (nessa última GRE, embora não conste o valor bruto mencionado pela CGU/PI, a estimativa seria superior a R\$ 10 milhões, tendo por base o valor diário de R\$ 26.498,16 x 200 dias letivos x dois anos), possivelmente envolvendo um montante superior a R\$ 50 milhões.

Em relação aos contratos resultantes do Pregão nº 22/2017, não se logrou êxito em encontrar os valores globais pagos pela SEDUC/PI no Portal da Transparência do Piauí. Assim, o valor sugerido para o percentual da multa se baseou apenas em um cálculo simples (e passível de revisão) com base nos valores diários dos contratos nº 295/2017 (R\$ 38.099,76), 298/2017 (R\$ 42.196,58), 300/2017 (R\$ 34.490,83) e 316/2017 (R\$ 49.286,09) - 2577995, multiplicados pelos 200 dias letivos previstos nos contratos por dois anos (de 01/12/2017 a 01/12/2019, já que em 2019 foi realizado outro pregão), que resultaria em um montante superior a R\$ 65 milhões.

A empresa também participou da disputa para os lotes 1 (contrato 293/2017 - R\$ 26.315,83), 7 (contrato 302/2017 - valor diário de R\$ 15.800,00), 8 (contrato 304/2017 - valor diário de R\$ 20.365,75), 9 (contrato 305/2017 - valor diário de R\$ 19.662,49), 12 (contrato 309/2017 - valor diário de R\$ 43.750,40) e 16 (contrato 313/2017 - valor diário de R\$ 33.233,38), cujo valor global, utilizando a mesma metodologia, resultaria

superior a R\$ 63 milhões.

Assim, salvo melhor juízo, o valor total dos contratos mantidos ou pretendidos pela empresa Marvão nos anos da prática dos atos lesivos, somente na área do transporte escolar (sem contar outras contratações que não são objeto da análise) seria superior a R\$ 250 milhões de reais (art.22, VI, e, do Decreto nº 11.129/2022).

3.1.4.5. Assim, considerando-se as agravantes reconhecidas e a ausência de atenuantes, chega-se à alíquota aplicável de 13%, o que, sendo a base de cálculo R\$ 37.418.911,60 (item 3.1.4.1), resulta em multa preliminar no valor de R\$ 4.864.458,51.

3.1.4.6. Na etapa final da dosimetria, para efeito de calibragem da multa, a CPAR calculou a vantagem auferida pela empresa em razão dos atos lesivos praticados. Para tanto, foi possível aferir o valor total recebido em razão dos contratos nº 67/2015, 68/2015, 70/2015, 72/2015, 76/2015 e 81/2015, referentes ao Pregão nº 01/2015, a saber, R\$ 73.657.523,42. Por não ter disponíveis informações quanto aos valores efetivamente recebidos em razão dos contratos do Pregão nº 22/2017, tampouco tendo a processada, apesar de intimada, informado eventuais custos lícitos, considerou-se como vantagem auferida a integralidade dos valores comprovadamente recebidas em decorrência de contratos obtidos mediante fraude, resultando em vantagem auferida de R\$ 73.657.523,42.

3.1.4.7. Entretanto, tal valor nominal deve corrigido para refletir a inflação do período decorrido desde seu pagamento à acusada.

3.1.4.8. Tomando-se por marco inicial a data do último pagamento identificado para cada contrato e por marco final o último mês com Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) disponível (julho de 2025), tem-se o seguinte quadro para atualização do valor de vantagem auferida, consoante dados extraídos da Nota Técnica nº 1783/2019/NAE-PI/PIAUÍ (2664020) e da calculadora do cidadão no sítio do Banco Central do Brasil (disponível em <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>):

| <b>Contrato</b>    | <b>Mês do último pagamento identificado</b> | <b>Total bruto pago pela SEDUC (R\$)</b> | <b>Total atualizado IPCA até 07/2025 (R\$)</b> |
|--------------------|---|--|--|
| 67/2015 (2ª GRE)   | Setembro/2017                               | 14.507.332,73                            | 21.917.417,16                                  |
| 68/2015 (3ª GRE)   | Setembro/2017                               | 12.315.756,38                            | 18.606.423,05                                  |
| 70/2015 (5ª GRE)   | Setembro/2017                               | 14.449.674,50                            | 21.830.307,14                                  |
| 72/2015 (8ª GRE)   | Setembro/2016                               | 4.586.678,68                             | 7.099.645,62                                   |
| 76/2015 (12ª GRE)  | Setembro/2016                               | 8.700.927,41                             | 13.468.024,58                                  |
| 81/2015 (18ª GRE)  | Setembro-2017                               | 19.097.153,72                            | 28.851.636,09                                  |
| <b>TOTAL (R\$)</b> |   | <b>73.657.523,42</b>                     | <b>111.773.453,64</b>                          |

3.1.4.9. Assim, o valor atualizado da vantagem auferida perfaz R\$ 111.773.453,64 (cento e onze milhões, setecentos e setenta e três mil quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta e quatro centavos).

3.1.4.10. Em tal contexto, a vantagem auferida deve ser considerada o limite mínimo da multa (Lei nº 12.846/2013, artigo 6º, inciso I, e Decreto nº 11.129/2022, artigo 25, inciso I). Por sua vez, o limite máximo, no caso vertente, deve ser vinte por cento do valor do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR (Decreto nº 11.129/2022, artigo 25, inciso II, "b").

3.1.4.11. Por conseguinte, correta a conclusão da CPAR ao fixar a multa em seu limite mínimo, qual seja, o valor da vantagem auferida, cujo montante atualizado corresponde a R\$ 111.773.453,64 (cento e onze milhões, setecentos e setenta e três mil quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta e quatro centavos).

### 3.1.5. DA PENA DE MULTA APLICADA À LINE

3.1.5.1. Quanto à pessoa jurídica **LINE**, como não houve faturamento bruto no exercício financeiro imediatamente anterior (2022), utilizou-se o valor do último faturamento bruto apurado (2020), consoante prescreve o artigo 21 do Decreto nº 11.129/2022. Segundo informação prestada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (3017750), o valor obtido da dedução do montante da receita operacional bruta (R\$ 1.468.034,53) do valor dos tributos sobre ela incidentes (R\$ 97.624,30) foi equivalente a R\$ 1.370.410,23. A CPAR passou, então, à atualização de tal montante, pelo índice IPCA, até o último dia do exercício anterior ao da instauração do PAR (2022), como preconiza o artigo 21 do Decreto nº 11.129/22, obtendo a base de cálculo de R\$ 1.617.079,82.

3.1.5.2. Na segunda fase da dosimetria, a CPAR identificou a presença das agravantes previstas nos incisos I, II e VI do artigo 22 do Decreto nº 11.129/22, pois (a) foram identificadas quatro espécies de atos lesivos e cinco

condutas ilícitas, ensejando o percentual de 3,5%; (b) há suficientes elementos nos autos a demonstrar a efetiva participação de seus gestores, os sócios ocultos LUIZ CARLOS MAGNO SILVA e LIVIA DE OLIVEIRA SARAIVA, nos ilícitos, ensejando o aumento no percentual máximo de 3% (Decreto nº 11.129/2022, art. 22, II); e (c) "a pessoa jurídica Line Transporte de Passageiros Ltda. recebeu R\$ 2.396.659,01, em razão dos contratos nº 297/2017 e 301/2017, atinentes ao Pregão nº 22/2017 (fls. 21 a 23, Doc. nº 2664020)", o que ensejou exasperação em 2% (Decreto nº 11.129/2022, art. 22, VI, "b"). A CPAR não identificou a presença de circunstâncias atenuantes.

3.1.5.3. Aqui, entende-se merecer ajuste os percentuais aplicados quanto às agravantes previstas nos incisos I e VI do artigo 22 do Decreto nº 11.129/22.

3.1.5.4. Quanto à agravante prevista no inciso I, é possível se extrair dos autos a prática de mais de sete condutas ilícitas, pois, ao contrário do que entendeu a CPAR, cada pagamento realizado a agente público deve ser considerado como uma conduta diversa, com o que, tendo a empresa concorrido para pagamentos a seis agentes públicos diferentes, além de utilizado interpostas pessoas físicas para ocultar os beneficiários dos ilícitos e participado nas fraudes aos Pregões nº 01/2015 e 22/2017, bem assim na fraude para prorrogação de contratos decorrentes do Pregão nº 22/2017, avulta evidente a prática de dez condutas ilícitas. Assim, tendo a empresa praticado quatro tipos de atos lesivos e dez condutas, chega-se ao percentual aplicável de 4%, consoante tabela sugestiva de escalonamento de agravantes da CGU (disponível em [https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/68539/7/tabela\\_sugestiva\\_aplicacao\\_dos\\_criterios\\_de\\_dosimetria\\_set22.pdf](https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/68539/7/tabela_sugestiva_aplicacao_dos_criterios_de_dosimetria_set22.pdf)).

3.1.5.5. Quanto ao inciso VI, a CPAR considerou, no particular, apenas o valor dos contratos efetivamente obtidos pela pessoa jurídica (que somam o total de R\$ 2.396.659,01), ao passo que a agravante deve considerar o valor dos "contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão". Nesse passo, entende-se que deve ser considerado o percentual de 3%, consoante análise constante da Nota Técnica nº 2849/2022/COREP2 - ACESSO RESTRITO (2664019), a saber:

A empresa não participou da disputa do Pregão nº 01/2015. Em relação aos contratos resultantes do Pregão nº 22/2017, não se logrou êxito em encontrar os valores globais pagos pela SEDUC/PI no Portal da Transparência do Piauí. Assim, o valor sugerido para o percentual da multa se baseou apenas em um cálculo simples (e passível de revisão) com base nos valores diários dos contratos nº 297/2017 (R\$ 24.025,52) e 301/2017 (R\$ 20.617,86) - 2577995, multiplicados pelos 200 dias letivos previstos nos contratos por dois anos (de 01/12/2017 a 01/12/2019, já que em 2019 foi realizado outro pregão), que resultaria em um montante superior a R\$ 17 milhões.

A empresa também participou da disputa para os lotes 10 (contrato 307/2017 - valor diário de R\$ 18.668,59), 11 (contrato 308/2017 - valor diário de R\$ 5.911,94) e 13 (contrato 311/2017 - valor diário de R\$ 24.584,47), cujo valor global, utilizando a mesma metodologia, resultaria superior a R\$ 19 milhões.

Assim, salvo melhor juízo, o valor total dos contratos mantidos ou pretendidos pela empresa Line nos anos da prática dos atos lesivos, somente na área do transporte escolar (sem contar outras contratações que não são objeto da análise) seria superior a R\$ 10 milhões de reais (art.22, VI, c, do Decreto nº 11.129/2022).

3.1.5.6. Assim, considerando-se as agravantes reconhecidas e a ausência de atenuantes, chega-se à alíquota aplicável de 10%, o que, sendo a base de cálculo R\$ 1.617.079,82 (item 3.1.5.1), resulta em multa preliminar no valor de R\$ 161.707,98.

3.1.5.7. Na etapa final da dosimetria, para efeito de calibragem da multa, a CPAR calculou a vantagem auferida pela empresa em razão dos atos lesivos praticados. Para tanto, foi possível aferir o valor total recebido em razão dos contratos nº 297/2017 e 301/2017, referentes ao Pregão nº 22/2017, a saber, R\$ 2.396.659,01. Por não ter disponíveis informações quanto aos valores efetivamente recebidos em razão dos demais contratos firmados, tampouco tendo a processada, apesar de intimada, informado eventuais custos lícitos, considerou-se como vantagem auferida a integralidade dos valores comprovadamente recebidos em decorrência de contratos obtidos mediante fraude, resultando em vantagem auferida de R\$ 2.396.659,01.

3.1.5.8. Entretanto, tal valor nominal deve corrigido para refletir a inflação do período decorrido desde seu pagamento à acusada.

3.1.5.9. Tomando-se por marco inicial a data de cada pagamento identificado e por marco final o último mês com Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) disponível (julho de 2025), tem-se o seguinte quadro para atualização do valor de vantagem auferida, consoante dados extraídos da Nota Técnica nº 1783/2019/NAE-PI/PIAUI (2664020) e da calculadora do cidadão no sítio do Banco Central do Brasil (disponível em <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>):

| <b>Contrato</b> | <b>Mês do pagamento</b> | <b>Total bruto pago pela SEDUC (R\$)</b> | <b>Total atualizado IPCA até 07/2025 (R\$)</b> |
|-----------------|-------------------------|--|--|
|-----------------|-------------------------|--|--|

|                    |                |                     |                     |
|--------------------|----------------|---------------------|---------------------|
| 297/2017 (3ª GRE)  | Fevereiro/2018 | 152.850,88          | 227.288,02          |
| 301/2017 (6ª GRE)  | Fevereiro/2018 | 73.865,00           | 109.836,66          |
| 297/2017 (3ª GRE)  | Março/2018     | 401.233,56          | 594.727,92          |
| 301/2017 (6ª GRE)  | Março/2018     | 221.073,60          | 327.686,06          |
| 297/2017 (3ª GRE)  | Abril/2018     | 390.481,52          | 578.270,29          |
| 301/2017 (6ª GRE)  | Abril/2018     | 225.592,39          | 334.083,36          |
| 297/2017 (3ª GRE)  | Maior/2018     | 449.846,54          | 664.722,49          |
| 301/2017 (6ª GRE)  | Maior/2018     | 481.715,52          | 711.814,16          |
| <b>TOTAL (R\$)</b> |                | <b>2.396.659,01</b> | <b>3.548.428,96</b> |

3.1.5.10. Assim, o valor atualizado da vantagem auferida perfaz R\$ 3.548.428,96 (três milhões, quinhentos e quarenta e oito mil quatrocentos e vinte e oito reais e noventa e seis centavos).

3.1.5.11. Em tal contexto, a vantagem auferida deve ser considerada o limite mínimo da multa (Lei nº 12.846/2013, artigo 6º, inciso I, e Decreto nº 11.129/2022, artigo 25, inciso I). Por sua vez, o limite máximo, no caso vertente, deve ser três vezes o valor da vantagem auferida (Decreto nº 11.129/2022, artigo 25, inciso II, "a").

3.1.5.12. Por conseguinte, correta a conclusão da CPAR ao fixar a multa em seu limite mínimo, qual seja, o valor da vantagem auferida, cujo montante atualizado corresponde a R\$ 3.548.428,96 (três milhões, quinhentos e quarenta e oito mil quatrocentos e vinte e oito reais e noventa e seis centavos).

### 3.1.6. DA PENA DE MULTA APLICADA À C2

3.1.6.1. Quanto à pessoa jurídica C2, a RFB informou (3017750) que o valor obtido da dedução do montante da receita operacional bruta no exercício de 2022 (R\$ 24.260.197,36) do valor dos tributos sobre ela incidentes (R\$ 1.412.306,86) foi equivalente a R\$ 22.847.890,50.

3.1.6.2. Na segunda fase da dosimetria, a CPAR identificou a presença das agravantes previstas nos incisos I, II, IV e VI do artigo 22 do Decreto nº 11.129/22, pois (a) foram identificadas quatro espécies de atos lesivos e oito condutas ilícitas, ensejando o percentual de 4%; (b) há suficientes elementos nos autos a demonstrar a efetiva participação de seu administrador, o sócio oculto LUIZ CARLOS MAGNO SILVA, nos ilícitos, ensejando o aumento no percentual máximo de 3% (Decreto nº 11.129/2022, art. 22, II); (c) em 2022, a empresa apresentou lucro, além de Índice de Solvência Geral de 6,944 e Índice de Liquidez Geral de 6,366 (3017750) (Decreto nº 11.129/2022, art. 22, IV); e (d) "os valores constantes na tabela do parágrafo 22 do Termo de Indiciação, referentes aos contratos decorrentes do Pregão nº 01/2015, resultam em um total superior a R\$ 33 milhões", o que ensejou exasperação em 3% (Decreto nº 11.129/2022, art. 22, VI, "c"). A CPAR não identificou a presença de circunstâncias atenuantes.

3.1.6.3. Aqui, entende-se merecer ajuste o percentual aplicado quanto à agravante prevista no inciso VI do artigo 22 do Decreto nº 11.129/22.

3.1.6.4. Isso porque a CPAR considerou, no particular, apenas o valor dos contratos efetivamente obtidos pela pessoa jurídica (que somam o total de R\$ 33.568.349,77), ao passo que a agravante deve considerar o valor dos "contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão". Nesse passo, entende-se que deve ser considerado o percentual de 4%, consoante análise constante da Nota Técnica nº 2849/2022/COREP2 - ACESSO RESTRITO (2664019), a saber:

Em razão dos valores constantes na tabela do item 2.13, referentes somente aos contratos resultantes do Pregão nº 01/2015, num total superior a R\$ 33 milhões. A empresa também disputou nas 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 7ª, 8ª e 12ª GRES, possivelmente envolvendo um montante superior a R\$ 72 milhões.

Em relação aos contratos resultantes dos Pregões nº 22/2017 e 35/2017, não se logrou êxito em encontrar os valores globais pagos pela SEDUC/PI no Portal da Transparência do Piauí. Assim, o valor sugerido para o percentual da multa se baseou apenas em um cálculo simples (e passível de revisão) com base nos valores diários dos contratos nº 304/2017 (R\$ 20.365,75), 313/2017 (R\$ 33.233,38) e 75/2018 (R\$ 20.998,64) - 2577995, multiplicados pelos 200 dias letivos previstos nos contratos por dois anos (de 01/12/2017 a 01/12/2019, já que em 2019 foi realizado outro pregão), que resultaria em um montante superior a R\$ 29 milhões.

A empresa também participou da disputa para os lotes 2 (contrato nº 295/2017 - valor diário de R\$ 38.099,76), 4 (contrato nº 298/2017 - valor diário de R\$ 42.196,58), 6 (contrato nº 301/2017 - valor diário de R\$ 20.617,86), 10 (contrato 307/2017 - valor diário de R\$ 18.668,59), 12 (contrato 309/2017 - valor diário de R\$ 43.750,40), 14 (contrato nº 312/2017 - valor diário de R\$ 9.579,92) e 18 (contrato nº 316/2017 - valor diário de

R\$ 49.286,09), cujo valor global, utilizando a mesma metodologia, resultaria superior a **R\$ 44 milhões**.

Assim, salvo melhor juízo, o valor total dos contratos mantidos ou pretendidos pela empresa C2 nos anos da prática dos atos lesivos, somente na área do transporte escolar (sem contar outras contratações que não são objeto da análise) seria superior a R\$ 50 milhões de reais (art.22, VI, d, do Decreto nº 11.129/2022).

3.1.6.5. Assim, considerando-se as agravantes reconhecidas e a ausência de atenuantes, chega-se à alíquota aplicável de 12%, o que, sendo a base de cálculo R\$ 22.847.890,50 (item 3.1.6.1), resulta em multa preliminar no valor de R\$ 2.741.746,86.

3.1.6.6. Na etapa final da dosimetria, para efeito de calibragem da multa, a CPAR calculou a vantagem auferida pela empresa em razão dos atos lesivos praticados. Para tanto, foi possível aferir o valor total recebido em razão dos contratos nº 69/2015, 74/2015, 79/2015 e 83/2015, referentes ao Pregão nº 01/2015, e nº 304/2017 e 313/2017, referentes ao Pregão nº 22/2017, a saber, R\$ 33.568.349,77. Por não ter disponíveis informações quanto aos valores efetivamente recebidos em razão dos demais contratos firmados, tampouco tendo a processada, apesar de intimada, informado eventuais custos lícitos, considerou-se como vantagem auferida a integralidade dos valores comprovadamente recebidos em decorrência de contratos obtidos mediante fraude, resultando em vantagem auferida de R\$ 33.568.349,77.

3.1.6.7. Entretanto, tal valor nominal deve corrigido para refletir a inflação do período decorrido desde seu pagamento à acusada.

3.1.6.8. Tomando-se por marco inicial a data do último pagamento identificado para cada contrato e por marco final o último mês com Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) disponível (julho de 2025), tem-se o seguinte quadro para atualização do valor de vantagem auferida, consoante dados extraídos da Nota Técnica nº 1783/2019/NAE-PI/PIAUÍ (2664020) e da calculadora do cidadão no sítio do Banco Central do Brasil (disponível em <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>):

| <b>Contrato</b>    | <b>Mês do último pagamento identificado</b> | <b>Total bruto pago pela SEDUC (R\$)</b> | <b>Total atualizado IPCA até 07/2025 (R\$)</b> |
|--------------------|---|--|--|
| 69/2015 (6ª GRE)   | Novembro/2017                               | 6.594.822,34                             | 9.905.818,18                                   |
| 74/2015 (10ª GRE)  | Novembro/2017                               | 5.777.955,17                             | 8.678.834,76                                   |
| 79/2015 (15ª GRE)  | Novembro/2017                               | 9.402.337,49                             | 14.122.874,11                                  |
| 83/2015 (16ª GRE)  | Novembro/2017                               | 11.793.234,77                            | 17.714.145,04                                  |
| <b>TOTAL (R\$)</b> |   | <b>33.568.349,77</b>                     | <b>50.421.672,10</b>                           |

3.1.6.9. Assim, o valor atualizado da vantagem auferida perfaz R\$ 50.421.672,10 (cinquenta milhões, quatrocentos e vinte e um mil seiscentos e setenta e dois reais e dez centavos).

3.1.6.10. Em tal contexto, a vantagem auferida deve ser considerada o limite mínimo da multa (Lei nº 12.846/2013, artigo 6º, inciso I, e Decreto nº 11.129/2022, artigo 25, inciso I). Por sua vez, o limite máximo, no caso vertente, deve ser vinte por cento do valor do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR (Decreto nº 11.129/2022, artigo 25, inciso II, "b").

3.1.6.11. Por conseguinte, correta a conclusão da CPAR ao fixar a multa em seu limite mínimo, qual seja, o valor da vantagem auferida, ora atualizado para 50.421.672,10 (cinquenta milhões, quatrocentos e vinte e um mil seiscentos e setenta e dois reais e dez centavos).

### 3.1.7. **DA PENA DE MULTA APLICADA À DRM**

3.1.7.1. Por fim, quanto à pessoa jurídica **DRM**, consta da informação da RFB (3017750) que o valor obtido da dedução do montante da receita operacional bruta no exercício de 2022 (R\$ 113,90) do valor dos tributos sobre ela incidentes (R\$ 2,26) foi equivalente a R\$ 111,64.

3.1.7.2. Na segunda fase da dosimetria, a CPAR identificou a presença das agravantes previstas nos incisos I, II e VI do artigo 22 do Decreto nº 11.129/22, pois (a) foram identificadas quatro espécies de atos lesivos e nove condutas ilícitas, ensejando o percentual de 4%; (b) há suficientes elementos nos autos a demonstrar a efetiva participação de seu administrador, o sócio oculto LUIZ CARLOS MAGNO SILVA, nos ilícitos, ensejando o aumento no percentual máximo de 3% (Decreto nº 11.129/2022, art. 22, II); e (c) "foi possível identificar que, em 2016 e 2017, a pessoa jurídica DRM Locadora de Veículos Ltda. recebeu R\$ 5.253.290,56, em razão dos contratos nº 169/2016 e 170/2016, atinentes à prorrogações do Pregão nº 01/2015 (fls. 13 a 15, Doc. nº 2664020)", o que

ensejou exasperação em 2% (Decreto nº 11.129/2022, art. 22, VI, "b"). A CPAR não identificou a presença de circunstâncias atenuantes.

3.1.7.3. Aqui, entende-se merecer ajuste o percentual aplicado à agravante prevista no inciso VI do artigo 22 do Decreto nº 11.129/22.

3.1.7.4. Isso porque a CPAR considerou, no particular, apenas o valor dos contratos efetivamente obtidos pela pessoa jurídica (que somam o total de R\$ 5.253.290,56), ao passo que a agravante deve considerar o valor dos "contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão". Nesse passo, entende-se que deve ser considerado o percentual de 4%, consoante análise constante da Nota Técnica nº 2849/2022/COREP2 - ACESSO RESTRITO (2664019), a saber:

Em razão dos valores constantes na tabela do item 2.13, referentes ao Pregão nº 01/2015, ocasião em que a empresa venceu a 16ª GRE (mas não firmou contrato, pois desistiu do lote), num total superior a R\$ 11 milhões. A empresa também disputou nas 1ª, 2ª, 5ª, 6ª, 8ª, 10ª, 12ª, 15ª, 16ª e 18ª GREs, possivelmente envolvendo um montante superior a R\$ 105 milhões.

Em relação aos contratos resultantes do Pregão nº 22/2017, não se logrou êxito em encontrar os valores globais pagos pela SEDUC/PI no Portal da Transparência do Piauí. Assim, o valor sugerido para o percentual da multa se baseou apenas em um cálculo simples (e passível de revisão) com base nos valores diários dos contratos nº 307/2017 (R\$ 18.668,59), 309/2017 (R\$ 43.750,40) e 312/2017 (R\$ 9.579,92) - 2577995, multiplicados pelos 200 dias letivos previstos nos contratos por dois anos (de 01/12/2017 a 01/12/2019, já que em 2019 foi realizado outro pregão), que resultaria em um montante superior a 28 milhões.

A empresa também participou da disputa para os lotes 4 (contrato nº 298/2017 - valor diário de R\$ 42.196,58), 8 (contrato 304/2017 - valor diário de R\$ 20.365,75) e 18 (contrato nº 316/2017 - valor diário de R\$ 49.286,09) e para o Pregão nº 35/2017 (contrato nº 75/2018 - valor diário de R\$ 20.998,64), cujo valor global, utilizando a mesma metodologia, resultaria superior a R\$ 48 milhões.

Assim, salvo melhor juízo, o valor total dos contratos mantidos ou pretendidos pela empresa DRM nos anos da prática dos atos lesivos, somente na área do transporte escolar (sem contar outras contratações que não são objeto da análise) seria superior a R\$ 50 milhões de reais (art.22, VI, d, do Decreto nº 11.129/2022).

3.1.7.5. Assim, considerando-se as agravantes reconhecidas e a ausência de atenuantes, chega-se à alíquota aplicável de 11%, o que, sendo a base de cálculo R\$ 111,64 (item 3.1.7.1), resulta em multa preliminar no valor de R\$ 12,28.

3.1.7.6. Na etapa final da dosimetria, para efeito de calibragem da multa, a CPAR calculou a vantagem auferida pela empresa em razão dos atos lesivos praticados. Para tanto, foi possível aferir o valor total recebido em razão dos contratos nº 169/2016 e 170/2016, atinentes a prorrogações do Pregão nº 01/2015, a saber, R\$ 5.253.290,56. Por não ter disponíveis informações quanto aos valores efetivamente recebidos em razão dos demais contratos firmados, tampouco tendo a processada, apesar de intimada, informado eventuais custos lícitos, considerou-se como vantagem auferida a integralidade dos valores comprovadamente recebidos em decorrência de contratos obtidos mediante fraude, resultando em vantagem auferida de R\$ 5.253.290,56.

3.1.7.7. Entretanto, tal valor nominal deve corrigido para refletir a inflação do período decorrido desde seu pagamento à acusada.

3.1.7.8. Tomando-se por marco inicial a data de cada pagamento identificado e por marco final o último mês com Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) disponível (julho de 2025), tem-se o seguinte quadro para atualização do valor de vantagem auferida, consoante dados extraídos da Nota Técnica nº 1783/2019/NAE-PI/PIAUI (2664020) e da calculadora do cidadão no sítio do Banco Central do Brasil (disponível em <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>):

| <b>Contrato</b>    | <b>Mês do pagamento</b> | <b>Total bruto pago pela SEDUC (R\$)</b> | <b>Total atualizado IPCA até 07/2025 (R\$)</b> |
|--------------------|-------------------------|--|--|
| 169/2016 (8ª GRE)  | Setembro/2016           | 164.616,48                               | 254.807,1                                      |
| 170/2016 (12ª GRE) | Setembro/2016           | 308.943,32                               | 478.208,36                                     |
| 169/2016 (8ª GRE)  | Outubro/2016            | 517.364,08                               | 800.179,34                                     |
| 170/2016 (12ª GRE) | Outubro/2016            | 970.964,72                               | 1.501.739,19                                   |
| 169/2016 (8ª GRE)  | Novembro/2016           | 540.882,72                               | 834.384,94                                     |
| 170/2016 (12ª GRE) | Novembro/2016           | 1.015.099,48                             | 1.565.928,60                                   |
| 169/2016 (8ª GRE)  | Dezembro/2016           | 352.749,60                               | 543.186,37                                     |

|                    |                |                     |                     |
|--------------------|----------------|---------------------|---------------------|
| 170/2016 (12ª GRE) | Dezembro/2016  | 706.156,16          | 1.087.384,38        |
| 169/2016 (8ª GRE)  | Fevereiro/2017 | 235.166,40          | 359.674,36          |
| 170/2016 (12ª GRE) | Fevereiro/2017 | 441.347,60          | 675.017,41          |
| <b>TOTAL (R\$)</b> |                | <b>5.253.290,56</b> | <b>8.100.510,13</b> |

3.1.7.9. Assim, o valor atualizado da vantagem auferida perfaz R\$ 8.100.510,13 (oito milhões, cem mil quinhentos e dez reais e treze centavos).

3.1.7.10. Em tal contexto, a vantagem auferida deve ser considerada o limite mínimo da multa (Lei nº 12.846/2013, artigo 6º, inciso I, e Decreto nº 11.129/2022, artigo 25, inciso I). Por sua vez, o limite máximo, no caso vertente, deve ser vinte por cento do valor do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR (Decreto nº 11.129/2022, artigo 25, inciso II, "b").

3.1.7.11. Por conseguinte, correta a conclusão da CPAR ao fixar a multa em seu limite mínimo, qual seja, o valor da vantagem auferida, ora atualizado para R\$ 8.100.510,13 (oito milhões, cem mil quinhentos e dez reais e treze centavos).

### 3.1.8. QUADRO-RESUMO DAS PENAS DE MULTA

3.1.8.1. Dessa forma, após análise do relatório e das manifestações finais das empresas, tem-se o seguinte quadro resumo da dosimetria das multas sugeridas:

|  | <b>Dispositivo do Decreto 11.129/2022</b>   | <b>Percentual aplicado MARVÃO</b> | <b>Percentual aplicado LINE</b> | <b>Percentual aplicado C2</b> | <b>Percentual aplicado DRM</b> |
|--|---|-----------------------------------|---------------------------------|-------------------------------|--------------------------------|
|  | I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;  | + 4,0%                            | + 4,0%                          | + 4,0%                        | + 4,0%                         |
|  | II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;  | + 3,0%                            | + 3,0%                          | + 3,0%                        | + 3,0%                         |
|  | III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;                 | 0%                                | 0%                              | 0%                            | 0%                             |
|  | IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;   | + 1,0%                            | 0%                              | +1,0%                         | 0%                             |
|  | V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; | 0%                                | 0%                              | 0%                            | 0%                             |

**Art. 22**  
**Agravantes**

|                           | <b>Dispositivo do Decreto 11.129/2022</b>  | <b>Percentual aplicado MARVÃO</b> | <b>Percentual aplicado LINE</b> | <b>Percentual aplicado C2</b> | <b>Percentual aplicado DRM</b> |
|---------------------------|--|-----------------------------------|---------------------------------|-------------------------------|--------------------------------|
|                           | <p>VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais:</p> <p>a) um por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);</p> <p>b) dois por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);</p> <p>c) três por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);</p> <p>d) quatro por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ou</p> <p>e) cinco por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).</p> | + 5,0%                            | + 3,0%                          | + 4,0%                        | + 4,0 %                        |
| <b>Art. 23 Atenuantes</b> | I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;  | 0%                                | 0%                              | 0%                            | 0%                             |
|                           | II - até um por cento no caso de: <p>a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou</p> <p>b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;</p>   | 0%                                | 0%                              | 0%                            | 0%                             |
|                           | III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;  | 0%                                | 0%                              | 0%                            | 0%                             |
|                           | IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e  | 0%                                | 0%                              | 0%                            | 0%                             |
|                           | V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.  | 0%                                | 0%                              | 0%                            | 0%                             |

|                             | <b>Dispositivo do Decreto 11.129/2022</b> | <b>Percentual aplicado MARVÃO</b>              | <b>Percentual aplicado LINE</b>                               | <b>Percentual aplicado C2</b>                  | <b>Percentual aplicado DRM</b>          |
|-----------------------------|---|--|---|--|---|
| <b>Alíquota aplicada</b>    |   | <b>13%</b>                                     | <b>10%</b>  | <b>12%</b>                                     | <b>11%</b>                              |
| <b>Base de cálculo</b>      |   | R\$ 37.418.911,60                              | R\$ 1.617.079,82  | R\$ 22.847.890,50                              | R\$ 111,64                              |
| <b>Multa preliminar</b>     |   | R\$ 4.864.458,51                               | R\$ 161.707,98  | R\$ 2.741.746,86                               | R\$ 12,28                               |
| <b>Limite mínimo</b>        |   | R\$ 111.773.453,64<br>(vantagem auferida)      | R\$ 3.548.428,96<br>(vantagem auferida)                       | R\$ 50.421.672,10<br>(vantagem auferida)       | R\$ 8.100.510,13<br>(vantagem auferida) |
| <b>Limite máximo</b>        |   | R\$ 7.483.782,32<br>(20% do faturamento bruto) | R\$ 7.179.977,03<br>(três vezes o valor da vantagem auferida) | R\$ 4.569.578,10<br>(20% do faturamento bruto) | R\$ 22,33<br>(20% do faturamento bruto) |
| <b>Valor final da multa</b> |   | <b>R\$ 111.773.453,64</b>                      | <b>R\$ 3.548.428,96</b>                                       | <b>R\$ 50.421.672,10</b>                       | <b>R\$ 8.100.510,13</b>                 |

3.1.8.2. Por conseguinte, verifica-se o cálculo foi realizado conforme critérios objetivos, definitivos na Lei nº 12.846/2013 e no Decreto nº 11.129/2022, não havendo cogitar de desproporcionalidade.

### 3.2. DA PENA DE PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

3.2.1. Quanto à dosimetria para aplicação da publicação extraordinária da decisão condenatória, a LAC apenas definiu o prazo mínimo, de 30 (trinta) dias, deixando uma margem de discricionariedade para a Administração na determinação do prazo conforme o caso concreto.

3.2.2. De modo a minimizar os problemas decorrentes de tal ausência, o Manual para o Cálculo de Sanções da CGU (p. 33) orienta que a definição seja realizada com base nos parâmetros do art. 7º da LAC, juntamente com o previsto nos artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022. Na página 34 do referido Manual consta a sugestão de correlação entre a alíquota que incidirá sobre a base de cálculo da multa e a duração da publicação extraordinária.

3.2.3. Porém, como no presente caso a multa teve como parâmetro o valor da vantagem auferida, sem guardar relação direta com a alíquota definida, o mesmo documentos sugere que a pena de publicação extraordinária, nesses casos, seja fixada em patamar que preserve proporcionalidade com a pena pecuniária imposta.

3.2.4. Nesse sentido, a CPAR assim fixou a sanção de publicação extraordinária da decisão sancionatória:

194. A publicação extraordinária foi calculada com base nos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 28 do Decreto nº 11.129/2022 c/c Manual de Responsabilização de Entes Privados.

195. As peculiaridades do caso concreto evidenciam que as pessoas jurídicas Marvão Serviços Ltda., Line Transporte de Passageiros Ltda., C2 Transporte e Locadora Ltda. e DRM Locadora de Veículos Ltda. praticaram atos ilícitos, a saber: dar vantagem indevida a agentes públicos e a terceira pessoa a eles relacionadas; utilizar-se de interpostas pessoas jurídicas para ocultar seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos ilícitos praticados; e (a) fraudar o caráter competitivo de procedimento licitatório público; (b) criar, de modo fraudulento, pessoa jurídica para participar de licitação pública e celebrar contrato administrativo; (c) obter benefício indevido, de modo fraudulento, de prorrogações de contratos celebrados com a administração pública (Doc. nº 2786996).

196. Neste caso, o valor final da multa foi definido pelos seus limites (mínimos e máximos), conforme previsão constante do art. 25 do Decreto nº 11.129/2022. Com isso, o valor da multa teve como parâmetro a vantagem indevida auferida pelas empresas indiciadas e, por isso, não guarda relação direta com a soma dos fatores agravantes e atenuantes previstos pelos arts. 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022. Sendo assim, a dosimetria aplicada à publicação extraordinária terá como parâmetro o valor de referência final da multa pecuniária (valor final da multa / faturamento bruto).

197. Portanto, conforme os termos das orientações do Manual de Responsabilização de Entes Privados desta CGU e do art. 28 do Decreto nº 11.129/2022, as pessoas jurídicas Marvão Serviços Ltda., Line Transporte de Passageiros Ltda., C2 Transporte e Locadora Ltda. e DRM Locadora de Veículos Ltda. devem promover a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:

- em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 135 dias;

- em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 135 dias.

3.2.5. Desse modo, entende-se que o cálculo realizado pela CPAR obedeceu aos parâmetros orientativos e, portanto, deve ser considerado razoável e proporcional.

### 3.3. DA PENA DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM A UNIÃO

3.3.1. Vê-se ter a CPAR justificado a aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com a União nos seguintes termos:

198. A declaração de impedimento foi calculada com base no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 c/c Manual de Responsabilização de Entes Privados.

199. A Lei do Pregão, aplicável ao caso em razão de sua especificidade, estabelece o prazo máximo de 5 (cinco) anos de impedimento, não tendo delimitado o prazo mínimo.

200. Nesse sentido, a fim de dosar o lapso aplicável, cumpre destacarmos algumas circunstâncias do caso concreto.

201. Como agravantes, tem-se que se tratava de licitações vultosas, nas quais os prejuízos Relatório Final 3199482 SEI 00190.100850/2023-11 / pg. 60 identificados nas investigações, em decorrência dos ilícitos, foram estimados em, ao menos, R\$ 200 milhões: (fl. 34, Doc. nº 2664021)

Considerando as estimativas de sobrepreço e o valor dos pagamentos recebidos desde 2013, é possível afirmar que, nos últimos seis anos, a organização criminosa auferiu indevidamente valores estimados em pelo menos R\$ 200.991.353,02 (duzentos milhões, novecentos e noventa e um mil, trezentos e cinquenta e três reais e dois centavos), com prejuízos diretos ao Fundeb, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e a recursos municipais e estaduais.

Nos tópicos seguintes, apresento relatórios de auditoria que demonstram o sistemático direcionamento de processos licitatórios há pelo menos nove anos. Em síntese, repete-se o roteiro documentado pelos órgãos de controle desde 2009: 1) manipulação dos preços de referência para os processos licitatórios, a partir de orçamentos produzidos por empresas da organização criminosa; 2) licitações direcionadas às empresas integrantes da organização criminosa, sem efetiva concorrência e, portanto, sem diminuição dos preços contratados em relação aos preços de referência; 3) celebração de contratos e aditivos com sobrepreço, a partir dos processos licitatórios ou atas de registros de preços; 4) subcontratação parcial ou total dos serviços, transferidos integralmente a motoristas locais, sem habilitação para o transporte escolar e com uso de veículos inadequados. (grifamos)

202. Especificamente quanto aos pregões mencionados neste relatório final – Pregão Presencial nº 01/2015 e Pregões Eletrônicos nº 22/2017 e nº 35/2017 – foram apurados prejuízos efetivos no montante de R\$ 51.334.628,16: (fl. 23, Doc. nº 2748366)

Somando-se os prejuízos efetivos apurados nesta Nota Técnica, tem-se um montante de R\$ 51.334.628,16, sendo R\$ 50.208.201,66 decorrentes do Pregão Presencial nº 01/2015 e R\$ 1.126.426,50 decorrentes do Pregão Eletrônico nº 22/2017. Porém, conforme observado ao longo deste documento, o prejuízo ao erário é potencialmente superior ao referido montante calculado, pois não foram localizados documentos que possibilitassem a apuração de diversos meses dos contratos ora identificados, sendo que para determinados contratos não foi localizado material algum relacionado (como o caso dos contratos nº 66/2015, 71/2015, 73/2015, 75/2015, 77/2015, 78/2015, 113/2016 e 118/2016, relacionados ao Pregão Presencial nº 01/2015, e como o caso do contrato nº 75/2018, relacionado ao Pregão Eletrônico nº 35/2017, e de todos os contratos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 22/2017, com exceção dos contratos nº 297/2017 e 301/2017). (grifamos)

203. Outrossim, destaca-se que o objeto da licitação em debate era o transporte escolar da rede estadual de ensino do Piauí, ou seja, a conduta imputada colaborou para fraude envolvendo uma política pública que não pode ser considerada somente de transporte, mas sim uma política pública de educação, a qual visa garantir o acesso dos alunos com maior vulnerabilidade social (incluindo as áreas rurais) às escolas. Essa questão, ressalta a importância e potencial impacto que a distribuição desses recursos tem nos municípios brasileiros, como é o caso do Piauí.

204. Ademais, não se pode olvidar que a política pública em pauta tem grande relevância social nacional, qual seja a educação, que se apresenta como um direito social dos brasileiros previsto na Constituição (Art. 6º da Constituição Federal) e que possui importante função social para milhões de brasileiros, necessário ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

205. Por sua vez, não foram identificadas atenuantes.

206. Sublinhando-se essas variáveis e considerando-se a gravidade dos atos lesivos praticados pelas empresas Marvão Serviços Ltda., Line Transporte de Passageiros Ltda., C2 Transporte e Locadora Ltda. e DRM Locadora de Veículos Ltda., os quais foram comprovados ao longo deste PAR, esta comissão entende adequada a aplicação da suspensão de todas pelo prazo de 5 (cinco) anos.

207. Nesse contexto, é oportuno frisar que a pena de impedimento de contratar do art. 7º da Lei do Pregão tem efeitos apenas para o ente federativo que aplicou a sanção, conforme o Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU:

Por seu turno, o art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e o art. 47 da Lei nº 12.462/2011 estabelecem o Relatório

Final 3199482 SEI 00190.100850/2023-11 / pg. 61 impedimento de licitar e contratar com “União, Estados, Distrito Federal ou Municípios”, desde que o ente privado cometa alguma das transgressões previstas nos dispositivos, o que se aplica aos pregões e aos certames sob o regime diferenciado de contratações públicas (RDC). Em razão da conjunção “ou” presente na redação do art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e do art. 47 da Lei nº 12.462/2011, defende-se que a norma autoriza a alternatividade, o que cinge o efeito da sanção ao ente político licitante (União, Estados, Distrito Federal ou Municípios). Essa posição tem sido considerada a mais adequada por estar em sintonia com o princípio da reserva legal, da interpretação restritiva das normas punitivas e ainda com a interpretação literal do texto normativo que diferencia as conjunções aditivas e alternativas.

208. Convém citar também o Acórdão nº 2242/2013 do TCU, que descreve o mesmo entendimento:

22. Seja como for, apesar de não haver elementos suficientes para se concluir pela ocorrência de excesso no ato convocatório quanto a isso, mas diante da possibilidade de o Serpro/SP vir a conferir, por meio das regras do edital, demasiado alcance à punição da Lei do Pregão, penso que a representação deve ser considerada parcialmente procedente relativamente a esse ponto, restando conveniente que se dê ciência à entidade de que a sanção prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar. (grifamos)

209. Observa-se, por fim, que o descredenciamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) é consequência da imposição da pena de suspensão, não se tratando de sanção autônoma.

3.3.2. Em tal contexto, considerando-se a gravidade dos fatos, a quantidade de infrações identificadas, o valor das vantagens pretendidas e auferidas e a relevância da participação da pessoa jurídica, conclui-se ser adequada a imposição às pessoas jurídicas **MARVÃO, LINE, C2 e DRM** da penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo máximo de cinco anos.

3.3.3. Em tal contexto, colhe-se que a CPAR aplicou a sanção em patamar que guarda razoabilidade e proporcionalidade com as circunstâncias do caso concreto.

#### 4. DA PRESCRIÇÃO

4.1. A análise do prazo prescricional, quanto às infrações previstas na Lei nº 12.846/2013, já foi bem analisada na Nota Técnica nº 2849/2022/COREP2 - ACESSO RESTRITO/DIREP/CRG (2664019):

7.1. As supostas irregularidades referentes aos Pregões Presenciais nº 01/2015, 22/2017 e 35/2017 teriam sido praticadas após a entrada em vigor da Lei nº 12.846/2013. Por essa razão, o cálculo do prazo prescricional, no presente caso, se submete à regência do referido normativo, que, em seu artigo 25, trata especificamente sobre o tema:

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

7.2. Percebe-se, no presente caso, que as ações das empresas **Marvão, C2, RJ e Line** parecem ter sido praticadas em continuidade delitiva já que, mesmo para a confecção dos aditivos (**em 2019**) do contrato inicial decorrente do Pregão nº 22/2017, há indícios de simulação de concorrência com outras empresas participantes da respectiva cotação de preços.

7.3. Ainda que não se considere a conduta praticada como infração continuada, no que diz respeito à data que deve marcar a ciência da Administração Pública no caso de operações especiais sigilosas, como é o caso da Operação Topique, o Corregedor-Geral da União aprovou a Nota Técnica nº 1595/2019/CGUNE/CRG, que consignou, em sua conclusão, o entendimento de que “(...) nas hipóteses de deflagração sigilosa da Operação Especial, o prazo somente começará a correr a partir da ciência dos fatos pela autoridade competente a partir da autorização de acesso franqueada pelo Poder Judiciário ou pela publicização dos fatos para o público em geral(...)”.

7.4. De fato, é mister admitir que, ainda que haja um conhecimento prévio dos auditores da CGU acerca de uma possível irregularidade perpetrada por entes privados em desfavor da Administração Pública, o sigilo da operação policial impõe a tais servidores o dever de manter sob reserva as informações a que tem acesso, sob pena de prejudicar o andamento das investigações, o que termina por impossibilitar temporariamente o encaminhamento desses dados à autoridade com competência para apuração correcional. Desta feita, não parece congruente nem razoável que o cômputo do prazo prescricional tenha seu início quando a Administração Pública ainda se encontra impedida de exercer prontamente sua pretensão correcional, em razão da necessidade de preservação do sigilo das operações.

7.5. Levando esse entendimento em consideração, embora já houvesse alguns relatórios internos do Tribunal de Contas do Piauí apontando constatações nos Pregões nº 01/2015, 22/2017 e 35/2017, os atos lesivos praticados pelas empresas envolvidas, consistentes em fraude e corrupção no âmbito da SEDUC/PI são fatos que somente foram tornados públicos em **02.08.2018**, quando a 1ª fase da Operação Topique foi deflagrada e os elementos de informação examinados foram descobertos. Apenas após esse momento é que o caso foi encaminhado à Corregedoria-Geral da União, para adoção das providências correcionais.

7.6. Mesmo após essa data, outros fatos e elementos de informação se tornaram conhecidos pela CRG apenas com a deflagração da 2ª e da 3ª fase da Operação Topique, deflagradas em **25.09.2019** e **27.07.2020**, respectivamente, a exemplo do envolvimento das empresas com a suposta entrega de vantagens indevidas aos

agentes públicos Helder Sousa Jacobina, Ronald de Moura e Silva, Pauliana Ribeiro de Amorim, Rogério Soares Cardoso e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

7.7. Assim, ainda que se considere a data de 02.08.2018 (deflagração da 1ª fase) como marco inicial de contagem do prazo prescricional, conclui-se, em princípio, que, pela aplicação do art. 25 da Lei nº 12.846/2013, a eventual punibilidade administrativa dos entes privados possivelmente envolvidos restaria extinta pelo advento da prescrição somente em **02.08.2023**.

7.8. Ocorre que, com a entrada em vigor da Medida Provisória nº 928, publicada no DOU em 23 de março de 2020, o prazo prescricional originalmente aplicável à época nos termos da Lei nº 12846/2013 ficou suspenso, tendo voltado a correr apenas com a perda da eficácia da referida norma, em 21 de julho de 2020 (120 dias de suspensão).

7.9. Por consequência, considerando o retorno do cômputo do prazo a partir de 21/07/2020, o termo final passou a ser, salvo melhor juízo, no dia **01/12/2023**.

7.10. Por essa razão, é mister reconhecer que não há qualquer elemento de caráter temporal apto a inviabilizar a instauração de eventual persecução administrativa.

4.2. Em complemento, registra-se que também o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos da SEDUC/PI foram fatos praticados em continuidade delitiva, perdurando até pelo menos 14/06/2018 (vide data de mensagem trocada entre Lisiane Lustosa de Almeida e Livia de Oliveira Saraiva, com solicitação de valores, 2786996, fl. 23), circunstância que não assume relevo diante do fato de que remanescem hígidas aqui as conclusões da citada nota técnica quanto à possibilidade de utilização da data da deflagração da 1ª fase da Operação Topique como marco inicial da prescrição.

4.3. Em tal contexto, tendo o presente PAR sido instaurado em 25 de janeiro de 2023 (2667553), tem-se que subsistia a pretensão punitiva da Administração, no que diz com os atos lesivos previstos no artigo 5º, incisos I, III e IV, "a" e "f", da Lei nº 12.846/2013.

4.4. Com respeito ao ilícito administrativo previsto no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, salienta-se que os fatos atribuídos às empresas processadas configuram infração penal (crime previsto no então vigente artigo 90 da Lei nº 8.666/1993, figura com continuidade típico-normativa no artigo 337-F do Código Penal).

4.5. Por conseguinte, deve-se observar o prazo a que alude o artigo 109 do Código Penal, consoante prescreve o § 2º do artigo 1º da Lei nº 9.873/1999.

4.6. Observado que a a figura típica vigente à época possui pena máxima em abstrato de quatro anos, o prazo prescricional, no presente, seria aquele a que alude o inciso IV do artigo 109 do Código Penal, qual seja, oito anos.

4.7. Aqui, subsistem as conclusões da Nota Técnica nº 2849 no que diz com a continuidade delitiva entre as infrações administrativas decorrentes da frustração do caráter competitivo dos Pregões Eletrônicos nº 01/2015, 22/2017 e 35/2017, bem assim da fraude aos processos administrativos para formalização de aditivos aos contratos delas decorrentes, pois configuram infrações da mesma espécie e observaram o mesmo modo de execução (ajuste entre empresas), bem assim foram praticadas mediante unidade de desígnios (assegurar às empresas do grupo a vantagem decorrente da adjudicação do objeto do certame).

4.8. Por conseguinte, pode-se considerar a subsequente como continuação da primeira, sendo a data da última, consequentemente, o marco inicial da prescrição, consoante previsão expressa do artigo 1º da Lei nº 9.873/1999.

4.9. E, cuidando-se de infração continuada praticada entre 16 de julho de 2015 (data de publicação do edital do Pregão nº 01/2015) e 30 de setembro de 2019 (data de assinatura dos termos aditivos dos contratos decorrentes do Pregão nº 22/2017, 2664016, fl. 24), deve ser esta data o marco inicial para a contagem do prazo prescricional, segundo o dispositivo legal precitado.

4.10. Em tal contexto, cumpre verificar se transcorreu a integralidade do prazo prescricional antes do advento de alguma causa interruptiva prevista no artigo 2º da Lei n.º 9.873/1999.

4.11. Em verdade, no caso vertente, mostra-se anódina a discussão acerca da presença de causa interruptiva anterior à intimação da empresa no presente PAR (Lei nº 9.873/1999, artigo 2º, inciso I), eis que, em sendo aplicável, como visto (itens 4.4 a 4.6 supra) o prazo de oito anos a que alude o artigo 109, inciso IV, do Código Penal, avulta não haver decorrido esse entre o dia em que cessada a continuidade delitiva (30 de setembro de 2019) e a publicação do edital de intimação (a saber, última intimação feita nos autos contra empresa acusada, em 29 de maio de 2023, 2825616).

4.12. Por conseguinte, não havia óbice à instauração do PAR em relação ao ato ilícito previsto no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002.

4.13. Por fim, ressalta-se que, observada a interrupção dos prazos prescricionais em 25 de janeiro de 2023 (data de instauração do PAR, 2667553), para os atos lesivos previstos na Lei nº 12.846/2013, e 29 de maio de 2023

(data da publicação do edital de intimação, 2825616), para o ilícito previsto na Lei nº 10.520/2002, remanesce hígida a pretensão punitiva estatal até 25 de janeiro de 2028 e 29 de maio de 2031, respectivamente.

## 5. CONCLUSÃO

5.1. Em vista dos argumentos aqui expostos, opina-se pela regularidade do PAR.

5.2. O processo foi conduzido em consonância com o rito procedimental previsto em lei e normativos infralegais, e com efetiva observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal, não se verificando qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais.

5.3. Ademais, não se vislumbra a existência de fato apto a modificar a conclusão a que chegou a Comissão de PAR no que se refere às sanções de multa, publicação extraordinária e declaração de inidoneidade.

5.4. Dessa forma, **sugere-se acatar as recomendações feitas pela CPAR em seu Relatório Final, exceto para:**

a) absolver a empresa **MARVÃO** da imputação relativa à prática do ato lesivo previsto no artigo 5º, inciso IV, "e", da Lei nº 12.846/2013, ante a insuficiência probatória;

b) retificar o valor das penas de multa, em razão da correção pelo IPCA do valor da vantagem auferida, resultando as sanções pecuniárias aplicadas em R\$ 111.773.453,64, para a **MARVÃO**; R\$ 3.548.428,96, para a **LINE**; R\$ 50.421.672,10, para a **C2**; e R\$ 8.100.510,13, para a **DRM**; e

c) afastar, do patrimônio pessoal de **LIVIA DE OLIVEIRA SARAIVA**, o efeito da desconsideração da personalidade jurídicas das empresas **C2** e **DRM**, devendo, em relação a essa pessoa física, subsistir apenas os efeitos da desconsideração relativa às empresas **MARVÃO** e **LINE**;

5.5. Por fim, recomenda-se o encaminhamento dos autos às instâncias superiores da Secretaria de Integridade Privada e, estando de acordo, à Consultoria Jurídica para a análise de sua competência, nos termos do art. 13 do Decreto nº 11.129/2022 e do art. 24 da IN CGU nº 13/2019.

5.6. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **MARIANA MACHADO DA SILVEIRA BOM**, Auditora Federal de **Finanças e Controle**, em 03/09/2025, às 13:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]